

Gabriela Wentz Vieira

**A CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL E A  
NATUREZA JURÍDICA DA SUA PRODUÇÃO NORMATIVA:  
(DES)NECESSIDADE DE RECEPÇÃO À LUZ DA  
TRANSNACIONALIDADE**

Dissertação submetida ao Programa de  
Pós-Graduação em Direito da  
Universidade Federal de Santa  
Catarina para a obtenção do Grau de  
Metre em Direito  
Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Joana Stelzer

Florianópolis  
2019

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Vieira, Gabriela Wentz

A Câmara de Comércio Internacional e a natureza jurídica da sua produção normativa : (des)necessidade de recepção à luz da transnacionalidade / Gabriela Wentz Vieira ; orientadora, Joana Stelzer, 2019.

171 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2019.

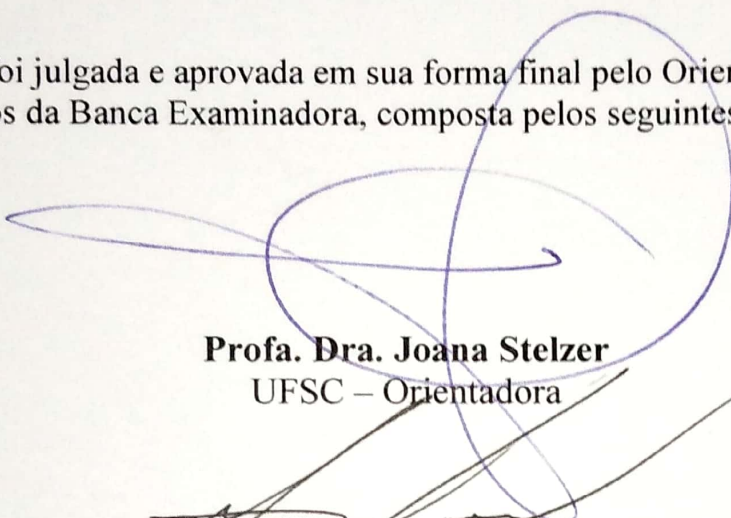
Inclui referências.

1. Direito. 2. Câmara de Comércio Internacional. 3. Comércio Internacional. 4. Globalização econômica. 5. Transnacionalidade. I. Stelzer, Joana. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

**A CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL E A  
NATUREZA JURÍDICA DA SUA PRODUÇÃO NORMATIVA:  
(DES)NECESSIDADE DE RECEPÇÃO À LUZ DA  
TRANSNACIONALIDADE**

**GABRIELA WENTZ VIEIRA**

Esta Dissertação foi julgada e aprovada em sua forma final pelo Orientador e pelos demais membros da Banca Examinadora, composta pelos seguintes membros:



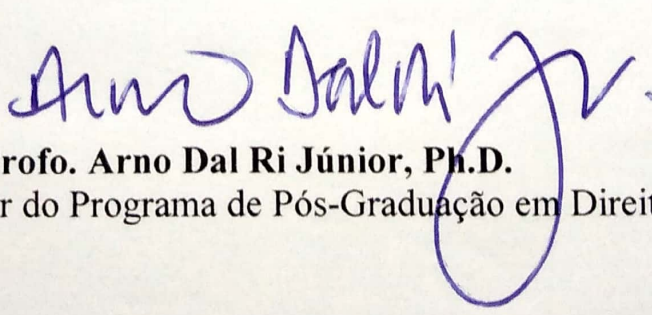
**Profa. Dra. Joana Stelzer**  
UFSC – Orientadora



**Prof. Dr. Márcio Ricardo Staffen**  
IMED – Membro



**Prof. Dr. Daniel Ricardo Castelan**  
UFSC – Membro



**Profo. Arno Dal Ri Júnior, Ph.D.**  
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito

Florianópolis, 25 de fevereiro de 2019.

**Prof. Arno Dal Ri Jr., Ph.D**  
Coordenador  
Programa de Pós-Graduação em Direito  
Port. nº 755/GR/2017

Aos meus avôs, Henrique Eduardo  
Wentz e João Vieira, *In Memoriam*.



## AGRADECIMENTOS

Confesso que chegar nesta fase de conclusão do trabalho não foi uma tarefa fácil. Foram mais de 20.000km percorridos nos últimos dois anos entre Joinville e Florianópolis, dividindo aulas e pesquisas na UFSC com as atividades do meu escritório, da Comissão de Direito Empresarial e dos Negócios da OAB e dos demais cursos e palestras que me propus a fazer. Mas, concluo este período com o coração repleto de gratidão e alegria, por todo conhecimento adquirido e pelas pessoas que cruzaram o meu caminho e que me deram força nessa etapa.

Primeiramente, agradeço a Deus, ao grande arquiteto do universo, à toda energia divina que nos cerca e nos entrelaça.

Aos meus pais, que sempre foram fundamentais em minha vida, e nesse período em especial me auxiliaram imensamente, agradeço aos dois por todo apoio e amor incondicional. A eles, que a todo momento aceitaram e suportaram as minhas escolhas, por mais que algumas vezes não as tivessem compreendido, minha eterna gratidão e amor.

Ao meu amado irmão, Felipe Wentz, por ser a pessoa mais especial que eu conheço e estar sempre ao lado, acreditando e torcendo por mim.

À minha orientadora, Professora Joana Stelzer, pela oportunidade de cursar o mestrado nessa renomada instituição, pela paciência, compreensão e conhecimento compartilhado. A Prof. Joana é um ser iluminado, ela nos faz acreditar que a realidade pode ser melhor se tivermos um propósito e acreditarmos nele, ela nos inspira a querer o nosso máximo.

Ao especial Team Stelzer, meus queridos colegas Keite Wieira, Monique Fidelis, Rafael Popini Vaz, Daniel Rocha Chaves, Alisson Zeferino e Bráulio Cavalcanti, por todo o apoio e companheirismo. Vocês tornaram tudo mais fácil, mais leve, mais divertido. Keite, você especialmente que compartilhou diversas aulas, estadias em hotel, almoços, momentos de desespero, de muito cansaço e também de muitas risadas, muitíssimo obrigada.

Ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina, a quem agradeço na pessoa do Prof. Dr. Arno Dal Ri Jr., coordenador do programa, a todos os professores desta casa, especialmente àqueles que tive o prazer de frequentar as aulas, e à Secretária do PPGD, na pessoa da Maria Aparecida (Cida) e da Heloísa Testoni, pelo carinho, disposição e competência.

Aos meus colegas de mestrado, pela parceria nas aulas, na pesquisa e nos momentos de desespero, nosso grupo foi quase terapêutico nessa jornada.

Agradeço aos meus amigos - sem citar nomes para não correr o risco de deixar alguém de fora, irmãos que a vida me deu, que sempre estiveram ao meu lado, torcendo, vibrando, chorando e sorrindo a cada etapa. Obrigada por compreenderem a minha ausência, pela torcida e pelas palavras de apoio nos momentos difíceis.

Minha especial gratidão também ao time BRJ Advogados, pela convivência e crescimento diário, pela compreensão quando não estive presente e por toda confiança.

Por fim, mas não menos importante, agradeço à equipe da Kriterion Consultoria, especialmente na pessoa do Prof. Josemar Sidnei Soares, por toda generosidade e parceria durante essa e tantas outras fases da minha vida acadêmica.

*Merci beaucoup!*

“Questionar as premissas supostamente inquestionáveis do nosso modo de vida é provavelmente o serviço mais urgente que devemos prestar aos nossos companheiros humanos e a nós mesmos”.  
(Zygmunt Bauman)





## RESUMO

O presente trabalho descreveu a natureza jurídica da produção normativa da Câmara de Comércio Internacional – CCI e a sua recepção no ordenamento jurídico brasileiro à luz da transnacionalidade. Uma vez identificado o pluralismo jurídico de ordens normativas de caráter transnacional, questionou-se se a Câmara de Comércio Internacional – CCI produz normas de alcance global elaboradas à margem do Estado e se referidas normas dispensam recepção formal pelo ordenamento jurídico brasileiro. Para o desenvolvimento da pesquisa, avaliou-se o poder econômico como fator de força no espaço mundial, especialmente no que toca ao comércio internacional, e a substituição de elementos político-jurídicos tradicionais em razão do surgimento de novas fontes de Direito geradas por diferentes agentes econômicos transnacionais. Além disso, discorreu-se acerca da importância da nova *Lex Mercatoria* como manifestação concreta da pluralidade jurídica transnacional e a sua produção normativa procedente dos principais atores da globalização econômica; identificou-se o conteúdo, mecanismo de elaboração e os efeitos das normas produzidas pela CCI, bem como, a desnecessidade de recepção formal destas normas exigida pelo Direito Internacional clássico; e se averiguou a realidade brasileira no que toca à recepção das normas da CCI, verificando o seu reconhecimento, por intermédio das instituições jurídicas, e a sua utilização nos contratos de comércio de internacional. O reconhecimento dessas normas pela autoridade brasileira, não obstante inexistir o formalismo da sua recepção no ordenamento jurídico interno, demonstra que a sua incorporação ao uso nos negócios mundiais, em sintonia com as necessidades dos agentes comerciais, traz força para que essas normas não sejam ignoradas pelos entes estatais. As normas transnacionais procedentes de centros privados têm profundos reflexos nos Estados e na sociedade, mesmo que inexista a sua participação na elaboração e tampouco na sua recepção. Assim sendo, neste trabalho, constatou-se a utilização de regras criadas à luz da transnacionalidade, por uma organização privada – a CCI, à margem do Estado, aplicadas e reconhecidas pelo Direito interno brasileiro sem que seja necessária a sua recepção formal. Restou demonstrada assim a relevância e peculiaridades de recepção e compreensão por parte da sociedade do ordenamento jurídico inflacionado. No âmbito metodológico, trata-se de uma pesquisa pura, básica, e de finalidade descritiva. O método de abordagem é indutivo, enquanto o de interpretação consiste no

gramatical e teleológico e a técnica de pesquisa é essencialmente bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Câmara de Comércio Internacional. Comércio Internacional. Globalização econômica. Produção normativa transnacional. Transnacionalidade

## ABSTRACT

This study describes the legal nature of the normative production of the International Chamber of Commerce - ICC and its reception in the Brazilian legal system in the light of transnationality. Once the juridical pluralism of normative orders of transnational character was identified, the question was asked whether the International Chamber of Commerce - ICC produces standards of global scope elaborated at the margin of the State and if these standards do not provide formal reception by the Brazilian legal system. For the development of the research, economic power was evaluated as a force factor in the world space, especially in international trade, and the substitution of traditional political-juridical elements due to the emergence of new sources of law generated by different agents economic policies. In addition, it was discussed the importance of the new *Lex Mercatoria* as a concrete manifestation of the transnational legal plurality and its normative production coming from the main actors of the economic globalization; the content, the elaboration mechanism and the effects of the standards produced by the ICC were identified, as well as the lack of formal reception of these standards required by the International Classical Law; and verified the Brazilian reality regarding the reception of the ICC rules, verifying their recognition, through legal institutions, and their use in international trade contracts. The recognition of these norms by the Brazilian authority, despite the fact that they do not conform to the formal legal system of domestic law, demonstrates that their incorporation into the use of world affairs, in tune with the needs of commercial agents, forces these norms to be ignored by state entities. Transnational norms from private centers have profound effects on States and on society, even if they do not participate in the elaboration or reception. Thus, in this work, the use of rules created in the light of transnationality, by a private organization - the ICC, outside the State, applied and recognized by Brazilian domestic law without its formal reception was necessary. The relevance and peculiarities of the reception and understanding by the society of the inflated juridical order are thus demonstrated. In the methodological scope, it is a pure, basic research, and a descriptive purpose. In the methodological scope, it is a pure, basic research, with a descriptive purpose. The method of approach is the inductive, while the interpretation method consists of the grammar and teleologic, and the research technique is essentially bibliographical and documentary.

**Keywords:** International Chamber of Commerce. Transnationality. Transnational normative production. International Trade. Economic globalization.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- AAA – *American Arbitration Association*  
ALCA – Área de Livre Comércio das Américas  
APEC – Cooperação Econômica da Ásia e do Pacífico  
CAMEX – Câmara de Comércio Exterior  
CCI – *International Chamber of Commerce*, ou, em português, Câmara de Comércio Internacional  
CEE – Comunidade Econômica Europeia  
CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988  
CTNs – Corporações Transnacionais  
FIFA – Federação Internacional de Futebol Associado  
FMI – Fundo Monetário Internacional  
GAFTA – *The Grain and Feed Trade Association*  
GATT – *General Agreement on Tariffs and Trade* – ou, em português, Acordo Geral de Tarifas e Comércio  
GATT/47 – *General Agreement on Tariffs and Trade of 1947*– ou, em português, Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1947  
GATT/94 – *General Agreement on Tariffs and Trade of 1994*– ou, em português, Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1994  
GATS – *General Agreement on Trade in Services* – ou, em português, Acordo Geral sobre Comércio de Serviços  
G20 – Grupo dos 20  
IASB – Comité Internacional de Estandares Contábeis  
ICANN – *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers*, ou, em português, Corporação da Internet para Atribuição de Nomes e Números  
IEC – Comissão Eletrotécnica Internacional  
INCOTERM – *International Commercial Terms*, ou em português, Termos Internacionais de Comércio  
ISBP – *International Standard Banking Practice for the Examination of Documents Under Documentary Credits*  
ISO – *International Organization for Standardization*, ou em português, Organização Internacional para a Estandarização  
NAFTA – Tratado Norte-Americano de Livre Comércio  
MERCOSUL - Mercado Comum do Sul  
OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico  
OIC – Organização Internacional do Comércio  
OIT – Organização Internacional do Trabalho  
OMA – Organização Mundial das Aduanas  
OMC – Organização Mundial do Comércio

ONG – Organização Não-Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

RSA – *The Refined Sugar Association*

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRIPS – *Trade-Related aspects of Intellectual Property* – ou, em português, Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio

UCP – *Uniform Customs and Practice for Documentary Credits*, ou, em português, Regras e Usos Uniformes sobre Créditos Documentários

UNCTAD – *United Nations Conference on Trade and Development* – ou, em português, Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento

UNCITRAL – *United Nations Commission on International Trade Law*, ou, em português, Comissão de Direito Comercial Internacional das Nações Unidas

WADA – *World Anti-Doping Agency*, ou, em português, Agência Mundial Antidopagem

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>19</b>
<b>1 O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL E A SOCIEDADE TRANSNACIONAL CONTEMPORÂNEA: A ORIGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL ..</b>	<b>25</b>
1.1 A FORMAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL (CLÁSSICO).....	25
1.1.1 O Estado Moderno e o desenvolvimento do direito internacional a partir do século XVI.....	27
1.1.2 Os Estados como principais sujeitos e atores das relações internacionais.....	30
1.1.3 As transformações da sociedade internacional a partir do segundo pós-guerra .....	32
1.1.4 A relativização da soberania do Estado.....	34
1.2 A FORÇA DO COMÉRCIO MUNDIAL E A SUA IMPORTÂNCIA PARA A TRANSNACIONALIDADE .....	38
1.2.1 A expansão do Direito Internacional Econômico: do GATT à instituição da OMC .....	39
1.2.2 Regionalismo no comércio internacional.....	44
1.2.3 Do internacional ao transnacional: um novo direito.....	45
1.3 O FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E O NOVO CONTEXTO MUNDIAL.....	50
1.3.1 O protagonismo das Corporações Transnacionais – CTNs....	66
1.3.2 Os demais atores internacionais não estatais que emergiram no novo contexto mundial.....	74
1.4 A CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL – CCI.....	75
1.4.1 Aspectos históricos e natureza jurídica da CCI.....	77
1.4.2 Membros e atuação .....	79



<b>2 DAS FONTES DE DIREITO INTERNACIONAL À TRANSNORMATIVIDADE: A NOVA LEX MERCATORIA COMO UM DIREITO AUTÔNOMO DO COMÉRCIO E A PRODUÇÃO NORMATIVA DA CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL .....</b>	<b>83</b>
2.1 FONTES DE DIREITO INTERNACIONAL CLÁSSICO.....	84
2.2 TRANSNORMATIVIDADE.....	88
<b>2.2.1 A <i>Lex Mercatoria</i>: origem e aspectos históricos.....</b>	<b>93</b>
<b>2.2.2 Conteúdo e aplicação da nova <i>Lex Mercatoria</i>: a autonomia da vontade 94</b>	
<b>2.2.3 <i>Soft Law</i>.....</b>	<b>98</b>
<b>2.2.4 A construção das normas e a regulação do comércio internacional atual .....</b>	<b>100</b>
2.3 CENTROS DE PRODUÇÃO JURÍDICA TRANSNACIONAL EM MATÉRIA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL.....	102
2.4 AS NORMAS DE DIREITO TRANSNACIONAL EM ESPÉCIE PROCEDENTES DA CCI.....	108
<b>2.4.1 Atividade legislativa da CCI e a natureza jurídica das suas normas 108</b>	
<b>2.4.2 As normas da CCI como fonte de direito do comércio internacional.....</b>	<b>109</b>
2.4.2.1 <i>International Commercial Terms</i> – INCOTERMS.....	109
2.4.2.2 Customs and Practice for Documentary Credits – UCP .....	114
2.4.2.3 Arbitragem comercial .....	117
<b>3 A CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL – CCI COMO CENTRO DE PRODUÇÃO JURÍDICA TRANSNACIONAL DE CARÁTER PRIVADO E A RECEPÇÃO DAS SUAS NORMAS NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>	<b>123</b>
3.1 A RECEPÇÃO FORMAL DAS NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL (CLÁSSICO).....	124
3.2 A INCORPORAÇÃO (IN)FORMAL DAS NORMAS PROCEDENTES DA CCI PELA LEGISLAÇÃO NACIONAL .....	127

<b>3.2.1 A resolução nº 21, de 07 de abril de 2011, da Câmara de Comércio Exterior.....</b>	<b>128</b>
<b>3.2.2 As orientações do Banco Central do Brasil – BACEN.....</b>	<b>129</b>
<b>3.2.3 Lei de Arbitragem.....</b>	<b>133</b>
<b>3.3 A UTILIZAÇÃO DAS NORMAS TRANSNACIONAIS NOS CONTRATOS DE COMÉRCIO INTERNACIONAL E OS CONTRATOS-TIPO DISPONIBILIZADOS PELA CCI.....</b>	<b>136</b>
<b>3.4 A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA ACERCA DO TEMA.....</b>	<b>142</b>
<b>3.4.1 <i>International Commercial Terms</i> – INCOTERMS.....</b>	<b>142</b>
<b>3.4.2 <i>Customs and Practice for Documentary Credits</i> – UCP.....</b>	<b>146</b>
<b>3.4.3 Arbitragem comercial.....</b>	<b>151</b>
<b>3.5 A DESNECESSIDADE DE RECEPÇÃO FORMAL PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO DA PRODUÇÃO NORMATIVA DA CCI.....</b>	<b>153</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>157</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>160</b>



## INTRODUÇÃO

Este trabalho é resultado da pesquisa desenvolvida no curso de mestrado, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC), que teve como objeto de estudo a natureza jurídica da produção normativa da Câmara de Comércio Internacional – CCI e a sua recepção no ordenamento jurídico brasileiro. Na presente pesquisa, teve-se o intuito de demonstrar a (des)necessidade de recepção formal, pelo Estado, das normas de comércio internacional procedentes da Câmara de Comércio Internacional, como centro de produção jurídico de caráter privado à luz da transnacionalidade.

Ante a globalização econômica e a abertura dos mercados é possível constatar rupturas institucionais nas tradicionais estruturas jurídicas e políticas, em nível mundial, possibilitando a expansão de um direito produzido por instituições privadas, grandes corporações transnacionais e conglomerados financeiros, os quais assumiram um papel protagonista em contrapartida à atuação dos Estados, que vêm perdendo soberania e monopólio frente essas novas fontes de produção jurídica.

A nova realidade jurídica constatou o aparecimento de um pluralismo de ordem global, com fontes de direito compreendidas pelas distintas formas de normatividade oriundas de diversos agentes econômicos transnacionais, coexistentes em um mesmo espaço e tempo.

Nesse contexto, destaca-se a importância do comércio internacional e da nova *Lex Mercatoria*, como ordenamento autônomo desenvolvido à margem dos sistemas jurídicos nacionais e internacionais tradicionalmente reconhecidos, para a construção desta nova realidade jurídica, dando lugar aos centros econômicos de produção jurídica transnacional.

Entre estes centros de produção normativa, identificou-se a Câmara de Comércio Internacional – CCI, organização privada, que elabora normas que regulam as operações de comércio internacional com alcance global com reconhecida importância.

Tendo em vista o reconhecimento de diferentes ordens jurídicas autônomas, coexistindo em um mesmo espaço geopolítico, que se cruzam e são interdependentes<sup>1</sup>, a presente pesquisa trata, assim, da construção, do ponto de vista doutrinário, de uma teoria de base que

---

<sup>1</sup>FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 15.

reconheça e compreenda o problema da recepção destas normas no ordenamento jurídico inflacionado.

Diante desse cenário, o problema partiu da seguinte indagação: ante a identificação do pluralismo jurídico de ordens normativas de caráter transnacional, é possível afirmar que a Câmara de Comércio Internacional – CCI, produz normas de alcance global elaboradas à margem do Estado e que referidas normas dispensam recepção formal?

Para que a resposta para tal questionamento fosse alcançada, delimitou-se a hipótese afirmando-se que, a Câmara de Comércio Internacional – CCI, de caráter privado, fixa normas que são consideradas importantes fontes de direito no seu âmbito de atuação e que dispensam recepção formal pelo Estado haja vista o fenômeno da transnacionalidade.

Ainda, para que tal afirmação fosse confirmada, foi verificada a desnecessidade de recepção pelo ordenamento jurídico interno dos Estados, especialmente no caso brasileiro, das normas procedentes da Câmara de Comércio Internacional – CCI, como centro de produção normativa de caráter privado de comércio internacional, à luz do fenômeno da transnacionalização do direito.

Especificamente, avaliou-se o poder econômico como fator de força no espaço mundial, especialmente no que toca ao comércio internacional, e a substituição de elementos político-jurídicos tradicionais em razão do surgimento de novas fontes de direito geradas por diferentes agentes econômicos transnacionais. Além disso, discorreu-se acerca da importância da nova *Lex Mercatoria* como manifestação concreta da pluralidade jurídica transnacional e a sua produção normativa procedente dos principais atores da globalização econômica; identificou-se o conteúdo, mecanismo de elaboração e os efeitos das normas produzidas pela Câmara de Comércio Internacional – CCI, bem como, a desnecessidade de recepção formal destas normas exigida pelo Direito Internacional Clássico; e se averiguou a realidade brasileira no que toca à recepção das normas da CCI, verificando o seu reconhecimento, por intermédio das instituições jurídicas, e a sua utilização nos contratos de comércio de internacional.

A pesquisa desenvolveu-se da seguinte forma: no primeiro capítulo tratou-se da formação história Direito Internacional Clássico, com a constituição do Estado Moderno, desde os tratados de Westfália. Verificaram-se as mudanças ocorridas sobretudo após a Segunda Guerra Mundial e a construção de um novo contexto mundial, que teve origem principalmente em decorrência do fenômeno da globalização econômica

e trouxe à tona novos protagonistas, a exemplo das Corporações Transnacionais.

Nesta parte do trabalho buscou-se fazer um paralelismo do Direito Internacional com o Direito Transnacional, real e presente nas relações contemporâneas – especialmente em relação ao comércio internacional, que ultrapassa as fronteiras estatais e se caracteriza sobretudo pela desterritorialização, expansão capitalista, relativização da soberania e a crescente manifestação de um ordenamento jurídico que nasce à margem do monopólio estatal. Ainda no primeiro capítulo mostrou-se a origem da Câmara de Comércio Internacional, sua natureza jurídica, membros e atuação.

No segundo capítulo, tratou-se especificamente das fontes de direito internacional tradicionais em contrapartida à transnormatividade, analisada por meio da nova *lex mercatoria*, que foi identificada como um direito autônomo do comércio internacional. Ademais, ainda no segundo capítulo, tratou-se acerca da produção normativa procedente da Câmara de Comércio Internacional – CCI, apresentando os Termos Internacionais de Comércio - INCOTERMS, *Uniform Customs and Practices for Documentary Credits* - UCPs e a arbitragem comercial, exemplos de normas transnacionais.

Salienta-se que a complexidade do novo contexto mundial apontou o surgimento de inúmeros centros de produção normativa de caráter transnacional, cujas normas não são vinculadas a nenhum Estado, tampouco são oriundas de fontes do Direito Internacional formalmente reconhecidas, mas são utilizadas mundialmente para disciplinar relações entre agentes, principalmente comerciais.

Por fim, no terceiro capítulo, discutiu-se a desnecessidade de recepção formal das normas procedentes da Câmara de Direito Internacional no direito brasileiro, partindo da apresentação de como ocorre a recepção formal das normas relativas ao direito internacional na sua forma clássica. Este capítulo apresentou instrumentos capazes de discorrer sobre os INCOTERMS e UCPs no que toca o seu conhecimento e reconhecimento pelo próprio Estado – por meio do Poder Judiciário e Executivo, e pelos particulares. Acerca das sentenças arbitrais, embora já recepcionadas pelo Direito Internacional Clássico e legislação nacional, foi possível examinar a recepção e utilização no território nacional do procedimento de arbitragem criado pela CCI e a recepção das suas decisões. Para que tal análise fosse possível, foi efetuada busca em jurisprudência dos tribunais pátrios, doutrinas e legislação vigente.

Dentre as teorias de base que serviram para a elaboração do presente trabalho, traz-se o aporte teórico de José Eduardo Faria<sup>2</sup>, com as suas considerações acerca dos impactos e reflexos que o fenômeno da globalização tem gerado na transformação do direito. O teórico aponta para uma reformulação do conceito de pluralismo jurídico no século XX, considerando que no âmbito de uma única esfera de jurisdição existem mais de um corpo de leis, reconhecendo a ativa participação jurídica das organizações transnacionais neste novo período de produção normativa.

Para este autor, a nova ordem transnacional tende a transcender os limites e controles impostos pelo Estado, adotando as regras da *Lex Mercatoria*, emanada inclusive de centros privados de produção normativa, em substituição às normas de direito positivadas e, por consequência, colocando em cheque a distinção clássica entre o público e o privado.

Ainda nesse sentido, constatou-se a expansão de normas privadas, na medida em que as organizações internacionais empresariais, tendo em vista a sua autonomia em relação aos poderes públicos, decidem criar as próprias regras, nas áreas que lhe interessam, de acordo com a sua necessidade e conveniência.

Sobre as características do Direito Internacional clássico e Direito Internacional Econômico, utilizou-se sobretudo dos conceitos de Dominique Carreau e Arno Dal Ri, a fim de demonstrar a origem e expansão desse direito, para melhor compreensão do Direito Transnacional. Acerca da transnacionalidade, optou-se por utilizar a contribuição de Joana Stelzer, que aponta o fenômeno da transnacionalização como representante do novo contexto mundial, bem como, do Prof. Dr. Márcio Ricardo Staffen, o qual defende a existência de um direito global, que não permite mais a cisão entre espaços nacionais, internacionais e transnacionais.

---

<sup>2</sup>FARIA, José Eduardo. **Direito e Globalização Econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros, 2010; FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2000; FARIA, José Eduardo. **Sociologia jurídica: direito e conjuntura**. São Paulo: Saraiva, 2008; FARIA, José Eduardo. **Pluralismo Jurídico y Regulación (ocho tendencias en el derecho contemporáneo)** en Cidanania y derecho en la era de la regulación. Afonso de Julioz-Campuzano. Madrid: Junta de Andalucía Consejería Cultural-Dykinson, 2007, p. 115-129.

Em relação ao comércio internacional, organizações mundiais atinentes ao tema e centros de produção jurídica transnacional, o referencial teve balizamento nas produções institucionais, como normas técnicas e acordos da CCI, OMC, UNIDROIT e UNCITRAL, bem como pesquisa nos *sites* institucionais, ricos em publicações científicas acerca do tema.

Imprescindível ainda destacar as limitações da citada construção - do ponto de vista doutrinário, de uma teoria de base que reconheça e compreenda o problema da recepção das normas transnacionais no ordenamento jurídico interno, que se buscou fazer no trabalho, já que se optou por utilizar apenas os INCOTERMS, UCPs e arbitragem comercial, por questões de doutrina e aprofundamento da pesquisa, não se desconhecendo a existência de outras normas com características semelhantes.

Quanto à metodologia da pesquisa, possui a natureza de uma pesquisa básica, pura, uma vez que visa produzir novas noções que sejam oportunas ao conhecimento científico. No que se diz respeito à abordagem do problema, tratou-se de uma pesquisa qualitativa<sup>3</sup>, que interpreta o fenômeno da transnacionalidade a partir da sua produção normativa e a utilização dessas normas pelos diversos atores do cenário global. Do ponto de vista de seus fins, a pesquisa foi descritiva<sup>4</sup>, uma vez que descreveu características das normas de Direito Transnacional por meio das regras emanadas pela Câmara de Comércio Internacional.

O método de abordagem utilizado foi indutivo, método esse “do qual, partindo-se de dados suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas”<sup>5</sup>. Isso porque, com a avaliação e descrição feita a cada capítulo, buscou-se confirmar a hipótese de que não há necessidade de recepção formal por parte do Estado em relação às normas produzidas na CCI.

Quanto ao método de interpretação, o estudo serviu-se da interpretação gramatical, considerando a expressividade das palavras e a racionalidade científica. De igual modo foi utilizada a interpretação teleológica, sendo que a técnica de pesquisa foi essencialmente a

---

<sup>3</sup> MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 110-111.

<sup>4</sup> GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

<sup>5</sup> LAKATOS, Eva. M; MARCONI, Marina de A. **Fundamentos de metodologia da científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 86.



bibliográfica e documental. Quanto aos dados, foram apresentados, exclusivamente, em forma de texto.

# **1 O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL E A SOCIEDADE TRANSNACIONAL CONTEMPORÂNEA: A ORIGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

De início, insta frisar que o objetivo do presente trabalho, como já destacado, não passa pela análise do Direito Internacional na sua concepção clássica, mas sim pela análise de um direito transnacional, real e presente nas relações contemporâneas – especialmente em relação ao comércio internacional, que ultrapassa as fronteiras estatais e se caracteriza sobretudo pela desterritorialização, expansão capitalista, relativização da soberania e a crescente manifestação de um ordenamento jurídico que nasce à margem do monopólio estatal.

De todo modo, para discutir o novo contexto mundial, necessário tecer algumas considerações breves acerca da formação do clássico Direito Internacional, com a constituição do Estado Moderno, as principais transformações ocorridas principalmente a partir da Segunda Guerra Mundial e a relativização do conceito de Soberania. O intuito é fazer um paralelismo entre o Direito Internacional e o Direito Transnacional, cada qual com seus elementos particulares, a fim de ver claramente a construção do primeiro e a sua posterior desconstrução, tendo em vista o aparecimento da transnacionalidade, presente nas relações internacionais contemporâneas.

A partir da compreensão da formação clássica do Direito Internacional e das mudanças decorrentes do fenômeno da globalização econômica, sobretudo no âmbito jurídico, é possível então alcançar o Direito Transnacional e os protagonistas do novo contexto mundial, a exemplo das Corporações Transnacionais – CTNs, atores que constituem a Câmara de Comércio Internacional – CCI, a qual fixa normas que são consideradas importantes fontes de direito no seu âmbito de atuação, que serão melhor exploradas no capítulos seguintes.

## **1.1 A FORMAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL (CLÁSSICO)**

O Direito Internacional, como ordem legal vinculante, aparece e se assenta de maneira estritamente vinculada à ideia de Estado e à relação da ordem jurídica internacional com as inúmeras ordens nacionais.

A concepção clássica do direito internacional trata da situação da sociedade internacional durante “um período bem determinado, iniciando-se no início do século XVI, que certamente chegou ao fim atualmente, sem que seja possível fixar uma data precisa, mas que teve

causa com o fim da Segunda Grande Guerra”, de acordo com o que ensina Carreau<sup>6</sup>. De todo modo, frisa-se que o direito internacional já existia muito antes do nascimento do Estado Moderno<sup>7</sup>, embora tenha mudado de aceção e evoluído de maneira bem particular desde referida época até o fim da 1ª Guerra Mundial, cabendo destacar ainda que o período entre guerras modificou profundamente a estrutura da sociedade internacional e o direito a ela aplicável<sup>8</sup>.

O direito internacional, conhecido como o conjunto de regras que ‘presidem’ – comandam as relações entre os Estados, tem, portanto, uma estreita relação com o nascimento do Estado Moderno<sup>9</sup>.

Para Touscoz, “O direito internacional é o conjunto de regras e de instituições jurídicas que regem a sociedade internacional e que tendem a estabelecer a paz e a justiça e a promover o desenvolvimento.”<sup>10</sup> Tal definição proposta pelo autor concentra-se no caráter universal do direito e das instituições internacionais, relacionando-se ao ‘direito das Gentes’ (*jus gentium*), aplicado a qualquer pessoa e lugar. Trata-se assim de um direito que rege a sociedade internacional.

Seroussi explica que o Direito Internacional é constituído por um conjunto de regras jurídicas que se aplicam notadamente aos sujeitos da sociedade internacional, quais sejam, o Estado e as Organizações Internacionais<sup>11</sup>. Assim como, Decaux, que ensina o Direito Internacional como todo sistema de regulação jurídica que orienta as relações entre as entidades soberanas<sup>12</sup>.

Além disso, importante ressaltar que o Direito Internacional tradicional, ora analisado, possui características próprias, tais como a obrigatoriedade de aplicação das suas normas, fragmentação – ante a

---

<sup>6</sup> CARREAU, Dominique. **Droit International**. 5 ed. Paris: Pedone, 1997. p. 9.

<sup>7</sup> CARREAU afirma que já era possível encontrar traços do Direito Internacional até mesmo na Bíblia, assim como nas práticas seguidas pelas cidades gregas, no Império Romano ou até mesmo a Idade Média.

<sup>8</sup> CARREAU, Dominique. **Droit International**. 5 ed. Paris: Pedone, 1997. p. 10.

<sup>9</sup> CARREAU, Dominique. **Droit International**. 5 ed. Paris: Pedone, 1997. p. 15.

<sup>10</sup> TOUSCOZ, Jean. **Droit International**. Paris: Presses Universitaires de France, 1993. p. 21.

<sup>11</sup> SÉROUSSI, Rolande. **Le Droit International Public à l'épreuve de la mondialisation**. Paris: Gualino, 1997. p. 13.

<sup>12</sup> DECAUX, Emmanuel. **Droit International Public**. 6 ed. Paris: Dalloz, 2008. p. 5.

expansão do seu domínio material, e o consentimento, a fim de que o Estado se comprometa a uma regra.

Entretanto, o que se observa atualmente é que esse direito internacional, entendido na sua forma clássica, não corresponde mais à estrutura da sociedade internacional contemporânea, tampouco às suas necessidades e aspirações diversificadas<sup>13</sup> de todos os seus atores e sujeitos, sobretudo no que concerne aos seus desdobramentos legais atuais, já que a estrutura da sociedade internacional clássica era relativamente simples, comportando exclusivamente os Estados que, em conjunto, conheciam uma grande hegemonia, no plano econômico, político e social e que, de fato, era dirigida por um pequeno número de Estados europeus<sup>14</sup>.

Não obstante, é necessário compreender que o Direito Internacional – também enquanto ciência e construção social aplicada, precisa atender às necessidades atuais da sociedade, já que o ordenamento jurídico - seja ele procedente de instituições privadas ou públicas, deve ser capaz de produzir efeitos no novo contexto mundial.

Assim, considerando que na perspectiva moderna o Direito Internacional afastou o Estado da sua centralidade – o que não significa que a sua importância fora diluída, mas sim, que se tornou impossível a sua atuação de forma isolada ou irrestrita, é necessário compreender qual o caminho percorrido até aqui.

### **1.1.1 O Estado Moderno e o desenvolvimento do direito internacional a partir do século XVI**

Considerando o Estado como o principal sujeito do Direito Internacional, cumpre-se, objetivamente, compreender a sua atual concepção. Ao definir o Estado, Touscoz cita um tratado firmado em Montevideo em 1933, pelos Estados Unidos e Estados Latino Americanos, o qual menciona, em seu artigo primeiro, que o “Estado é um sujeito de direito internacional que tem as características seguintes: uma população, um território, um governo e a capacidade de firmar relações com outros Estados”. É compreendido, portanto como uma

---

<sup>13</sup> CARREAU, Dominique. **Droit International**. 5 d. Paris: Pedone, 1997. p. 18.

<sup>14</sup> CARREAU, Dominique. **Droit International**. 5 ed. Paris: Pedone, 1997. p. 18/19.

instituição jurídica que é a expressão de um modo histórico de repartição geográfica do poder político<sup>15</sup>.

Como se reconhece, o Estado Moderno aflorou progressivamente desde o século XIV como forma de denominação política específica, distinguindo-se do feudalismo<sup>16</sup> por três elementos principais: a separação entre uma esfera pública e uma privada; a dissociação do poderio político do poderio econômico; e a separação entre funções administrativas e políticas, tornando-se autônomo da sociedade civil<sup>17</sup>. Percebe-se que o Estado moderno afirmou-se como unidade política soberana e independente na sociedade internacional moderna efetivamente com a assinatura dos Tratados de Westfália, em 1648, quando ficou reconhecida a ideia de uma sociedade internacional integrada por Estados iguais e soberanos<sup>18</sup>.

Faria afirma que foi a partir desse fato que o Estado teve suas feições delineadas, consagrando o modelo de soberania externa absoluta, que resultou em uma ordem internacional protagonizada por nações que detinham poder supremo dentro de fronteiras territoriais demarcadas<sup>19</sup>.

Assim, a partir do século XVI tem-se o território como um dos fundamentos essenciais do Estado, ao lado da soberania. O território marca o limite geográfico onde vai se exercer exclusivamente a autoridade, competência do Estado, sendo que no interior desses limites demarcados o Estado exerce a plenitude de uma jurisdição territorial

---

<sup>15</sup> TOUSCOZ, Jean. **Droit International**. Paris: Presses Universitaires de France, 1993. p. 63-64.

<sup>16</sup> Feudalismo foi um modo de organização política e social que predominou principalmente na Europa durante a Idade Média, baseava-se na relação entre o Senhor Feudal, proprietário das terras, e os camponeses, que cuidavam dessas terras em troca de um espaço para morar e proteção contra possíveis ataques de povos bárbaros.

<sup>17</sup> ROTH, André-Noel. **O Direito em Crise: Fim do Estado Moderno?** in FARIA, José Eduardo. **Direito e Globalização Econômica**. São Paulo: Malheiros, 2010. p.16.

<sup>18</sup> A título de conhecimento, os Tratados de Vestfália, de 1648, foram assinados com o intuito de cessar a Guerra dos Trinta Anos, que teve início em 1618 e envolveu quase todos os reinos europeus, que teve cunho não apenas religioso, mas de disputa pelo poder e controle das relações políticas no velho continente.

<sup>19</sup> FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 17.

exclusiva<sup>20</sup>, dispondo do monopólio da administração pública e da força militar<sup>21</sup>.

Ou seja, o Estado, na sua concepção moderna, é uma “entidade política soberana, que dispõe de uma administração permanente e exerce sua jurisdição exclusiva sobre um território e uma população determinados”<sup>22</sup>. As relações internacionais demonstraram a presença de Estados soberanos e, portanto – e supostamente, juridicamente iguais. Por derradeiro, a técnica utilizada para reger as suas questões são os tratados internacionais fundados sobre o acordo de seus contratantes – que se trata de norma de Direito Internacional Clássico. Tudo isso, frisa-se, ficou estabelecido e formalizado nos Tratados de Westfália, os quais se tornaram, como dito alhures, o ponto de partida do direito Internacional clássico<sup>23</sup>, regendo as questões entre os Estados soberanos<sup>24</sup>.

Observa-se que na organização do Estado Moderno, a norma estava diretamente relacionada com o poder por ele exercido, para fins de prevenção e controle social no que diz respeito ao seu território, demonstrando que a produção normativa se trata de atividade inerente à sua atuação. Neste contexto, Staffen aduz que “desde a construção do Estado Moderno, o que se observa é a hegemonização das capacidades normativas, associadas na produção, aplicação e execução das normas apenas no núcleo do Estado nacional, delimitando sua incidência em razão do confinamento territorial que exerce”<sup>25</sup>.

Não obstante, o século XIX apresentou algumas mudanças significativas, como a concretização de tratados multilaterais, aos quais

---

<sup>20</sup> CARREAU, Dominique. **Droit International**. 5 ed. Paris: Pedone, 1997. p. 16.

<sup>21</sup> CARREAU, Dominique. **Droit International**. 5 ed. Paris: Pedone, 1997. p. 17.

<sup>22</sup> Tradução livre de: [...] une entité politique souveraine, disposant d’une administration permanente et exerçant sa juridiction exclusive sur un territoire et une population bien déterminés. (CARREAU, Dominique. **Droit International**. 5 ed. Paris: Pedone, 1997. p. 17.)

<sup>23</sup> Ressalta-se que além de pôr fim ao conflito, a assinatura dos tratados foi marco para o estabelecimento da paz religiosa, reconhecendo inclusive a supremacia dos interesses do Estado em relação à religião, marcando o surgimento da sociedade internacional moderna.

<sup>24</sup> CARREAU, Dominique. **Droit International**. 5 ed. Paris: Pedone, 1997. p. 17.

<sup>25</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 13.

vários Estados estão formalmente ligados pela adoção de um único instrumento (espécie de legislação internacional)<sup>26</sup>. Atrelado a esse fato, formaram-se sistemas e regimes jurídicos que ao longo deste período se mantiveram às margens do Estado, fazendo com que este perdesse o seu status de único senhor capaz de produzir ordem no seu território.

### 1.1.2 Os Estados como principais sujeitos e atores das relações internacionais

*A priori*, destaca-se que para o estudo do Direito Internacional se faz necessário compreender a distinção entre sujeito e ator internacional. O primeiro se trata daquele em condição de ter direitos e obrigações em relação ao ordenamento jurídico internacional, enquanto o segundo é a pessoa – física ou jurídica, que interfere de forma considerável no comando de assuntos internacionais – a exemplo das Corporações Transnacionais, que serão abordadas no tópico 1.3.1.

Dito isto, ressalta-se que o Estado Moderno, o qual emergiu progressivamente desde o século XIV como forma específica de dominação política, de acordo com Touscoz não é, e jamais foi, o único nem o principal sujeito de direito internacional, pois o autor destaca a diferença entre as relações internacionais e as relações interestaduais – entre Estados, sendo a primeira deveras complexa e diversificada em relação à segunda. Ou seja, o autor não define o direito internacional a partir do conceito do Estado<sup>27</sup>. Para ele, não obstante o entendimento de outros autores, a sociedade internacional é pluridimensional, composta por variados membros que se relacionam de diferentes formas, regulados pelo direito internacional. Dentre seus membros, além do Estado, ele destaca as Organizações Internacionais, as ONGs, as pessoas jurídicas de direito privado – sociedades transnacionais, e os indivíduos – pessoas físicas, atribuindo importância a todos.

De outro norte, não poucos estudiosos da matéria reconhecem o Estado como protagonista absoluto do cenário internacional, conforme ensina Bonfils, que entende

Os estados, considerados como membros da comunidade internacional, são, por excelência, as

---

<sup>26</sup> CARREAU, Dominique. **Droit International**. 5 ed. Paris: Pedone, 1997. p. 20.

<sup>27</sup> TOUSCOZ, Jean. **Droit International**. Paris: Presses Universitaires de France, 1993. p. 22.

pessoas internacionais capazes de ser ou de se tornar os sujeitos ativos ou passivos de direitos primordiais e naturais, de direitos contingentes e positivos estipulados nos tratados ou consagrados pelo costume, de possuir um domínio, um patrimônio e de exercer sobre este patrimônio potência e dominação. Mas são eles as únicas pessoas internacionais? Sim, as únicas, se se toma os termos pessoas internacionais e equivalentes de membros da comunidade internacional. Desta comunidade formada pela vontade implícita os Estados são de fato seus únicos membros, na sua qualidade de organismos políticos<sup>28</sup>.

Carreau afirma que o direito internacional público clássico conhecia apenas os Estados como sujeito, sendo normal limitar a análise da questão da superioridade do direito internacional às suas relações apenas com o direito interno decretado pelos Estados nacionais. Não obstante, o autor reconhece que o princípio da supremacia do direito internacional não deve ser limitado às suas relações com o direito interno, tendo em vista que o direito internacional prevalece sobre todas as regras jurídicas emanadas pelos seus sujeitos, por ele reconhecidos os Estados, organizações internacionais, órgãos públicos internacionais, ONGs e pessoas privadas<sup>29</sup>.

Entretanto, não é possível negar que tendo em vista todas as mudanças ocorridas a partir do século XX<sup>30</sup>, os Estados perderam a condição de únicos sujeitos ou atores internacionais e passaram a dividir o palco da sociedade internacional com outros atores. O aparecimento e conseqüente progresso de novos sujeitos e atores tornaram insustentável o tradicional protagonismo dos Estados na disposição clássica do Direito Internacional, relativizando o seu papel como sujeito central de direitos e deveres no cenário internacional, sobretudo com as mudanças decorrentes da Segunda Guerra Mundial.

---

<sup>28</sup> BONFILS, Henri. **Manuel de Droit International Public**. Paris: LNDJ, 1905.

<sup>29</sup> CARREAU, Dominique. **Droit International**. 5 ed. Paris: Pedone, 1997. p. 41.

<sup>30</sup> Pode-se citar alguns eventos que contribuíram para essas mudanças, como as Conferências de Paz da Haia, as duas guerras mundiais, a Liga das Nações e a ONU, as Conferências de Viena, a Guerra Fria e a Globalização Econômica.



### 1.1.3 As transformações da sociedade internacional a partir do segundo pós-guerra

Percebe-se que a homogeneidade inicial que caracterizava a Sociedade Internacional foi perdendo força, considerando que novos e numerosos domínios surgiram e ampliaram a influência do Direito Internacional, principalmente a partir da Segunda Grande Guerra<sup>31</sup>. Nesta linha, Dal Ri destaca

Já nos últimos momentos da Segunda Guerra Mundial, o internacionalismo ganhava novo impulso através de novas propostas de iniciativas de caráter multilateral e com vocação universal, geradas e fortalecidas no âmbito das fecundas discussões sobre a força e o valor da “constituição do ordenamento internacional” e o “direito da comunidade internacional” em relação à simples e pura vontade dos Estados<sup>32</sup>.

O autor assevera que o novo contexto apresentado neste período fez com que o Direito Internacional se mostrasse de forma mais ampla e complexa, considerando, principalmente por meio do surgimento de novos atores internacionais, que a disciplina passou a influenciar cada vez mais a realidade local dos Estados<sup>33</sup>.

Faria destaca que é possível perceber algumas características no período que sucedeu a Segunda Grande Guerra, como o planejamento estatal, a intervenção governamental, as inovações conceituais e pragmáticas em matéria de regulação dos mercados, a utilização do direito como instrumento de controle, a gestão e direção pela participação direta do setor público como agente financiador, produtor e distribuidor, e as políticas sociais formuladas com o objetivo de

---

<sup>31</sup> CARREAU, Dominique. **Droit International**. 5 ed. Paris: Pedone, 1997. p. 23-24.

<sup>32</sup> DAL RI, Arno. **Às sombras da Soberania: A condição Jurídica de Estados Federados e Governos Infraestatais no Direito Internacional**. In: Santa Catarina nas Relações Internacionais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p. 20.

<sup>33</sup> DAL RI, Arno. **Às sombras da Soberania: A condição Jurídica de Estados Federados e Governos Infraestatais no Direito Internacional**. In: Santa Catarina nas Relações Internacionais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p. 21.

assegurar patamares mínimos de igualdade, a partir dos quais haveria espaço para uma livre competição<sup>34</sup>.

Sobre o tema, Carreau admite que desde o fim da 2ª Guerra Mundial a sociedade internacional pôde acompanhar significativas mudanças, destacando igualmente o aparecimento de novos atores, e salientando que a sociedade na forma que existia previamente perdeu a sua hegemonia inicial, trazendo à baila novos domínios para expandir a esfera de influência do direito internacional, tornando mais complexa a sua compreensão<sup>35</sup>.

Verifica-se desta forma, principalmente a partir do fim da Segunda Grande Guerra, a crescente interdependência de todos os países e povos do mundo, tendo em vista o desenvolvimento multifacetado do sistema de relações internacionais, principalmente por meio da tendência à internacionalização dos mercados, dos recursos e da própria produção, fazendo com que surgissem inclusive apelos à cooperação dos Estados, dos povos e das nações na luta pela resolução dos problemas que devido à sua natureza e conexões não podem deixar de ser encarados<sup>36</sup>.

Staffen, outrossim, esclarece que principalmente no período pós Segunda Guerra perdeu-se a tradicional homogeneidade no pensamento político-jurídico, sendo instalado um cenário de tensão institucional. Isso se deu principalmente em razão da fragilidade de tradicionais atores, que abriram espaço para interesses transnacionais constituídos por meio de novas instituições<sup>37</sup>.

Como exemplo das significativas mudanças que se sucederam no período em destaque, cumpre destacar a Organização das Nações Unidas, criada no intuito de encontrar uma forma de manter a paz entre os países, após a devastação de dezenas de países e a morte de milhões de seres humanos, organização que desempenha um papel fundamental até hoje, e possuindo 193 países membros<sup>38</sup>. A ONU tem como um de seus princípios fundamentais “realizar a cooperação internacional para

---

<sup>34</sup> FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 111.

<sup>35</sup> CARREAU, Dominique. **Droit International**. 5 ed. Paris: Pedone, 1997. p. 24.

<sup>36</sup> SÁ, Luís. **Soberania e integração na CEE**. Alfragide: Caminho, 1987. p. 22.

<sup>37</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 14.

<sup>38</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Países Membros**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/>>. Acesso em 02 jan 2019.

resolver os problemas mundiais de caráter econômico, social, cultural e humanitário, promovendo o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais”<sup>39</sup>, o que demonstra a tensão vivida naquela época e o protagonismo, a partir de então, de novos atores e sujeitos na esfera internacional, bem como, da perda de centralidade dos Estados nas relações além fronteiras, a sua capacidade de autodeterminação e o enfraquecimento da sua soberania, que despertou o protagonismo de outros agentes.

#### 1.1.4 A relativização da soberania do Estado

Como é possível perceber do exposto até o momento, com as significativas mudanças que ocorreram no último século e o aparecimento de novos atores no cenário mundial, exercendo grande influência sobre os rumos da sociedade internacional, o Estado Moderno, com suas características próprias que vieram à tona a partir da assinatura dos Tratados de Westfália em 1648, vem perdendo força. Como consequência a soberania na sua forma autêntica tornou-se relativa.

Para Ferrajoli “soberania é o conceito, ao mesmo tempo político e jurídico, em que confluem todos os problemas e contradições da teoria positivista do Direito e do Estado Constitucional Moderno”<sup>40</sup>. Touscoz ensina que em direito internacional, este atributo do Estado que é a soberania é a expressão da independência do Estado é estabelecido em seu proveito uma presunção de competências. Mas, a soberania não é um poder supremo ou absoluto, pois na prática, seria impossível, tendo em vista a pluralidade de Estados, o estabelecimento de um poder suprema em benefício de cada um – Estado<sup>41</sup>.

Alguns autores, a exemplo de Hobbes, assinalam que a noção de soberania vem do pacto de sujeição criado pelos homens com o intuito de elaborar e impor leis que pudessem dirimir o Estado de guerra constante vivido pelo homem antigo. Para a Escola do Direito Natural e para as doutrinas inspiradas na Revolução Francesa, a Soberania pertence ao povo. O povo é o sujeito primordial do poder estatal, sendo

---

<sup>39</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/principios/>>. Acesso em 02 jan 2019.

<sup>40</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y Garantías: la ley del más débil**. Trotta: Madrid, 2002. p. 125.

<sup>41</sup> TOUSCOZ, Jean. **Droit International**. Paris: Presses Universitaires de France, 1993. p. 67.

o governante apenas um servidor do Estado. A Soberania, enfim, é a nação. Em contrapartida, o Estado não é soberano de maneira descontrolada, pois sofre limitações pelos direitos individuais de igualdade e liberdade<sup>42</sup>.

Bonavides afirma que a Soberania é una e indivisível, não se delega a Soberania, a Soberania é irrevogável, a Soberania é perpétua, a Soberania é um poder supremo, eis os principais pontos de caracterização com que Bodin fez da Soberania no século XVII um elemento essencial do Estado<sup>43</sup>.

Observa-se que o conceito de Soberania esteve vinculado ao longo da história à racionalização jurídica do poder – transformando-o de poder de fato em Poder de Direito, o que constitui um dos pilares do Estado Constitucional Moderno, o que nas palavras de Cruz, caracteriza “de forma plena, o Poder estatal, sujeito único e exclusivo da política”<sup>44</sup>. O autor afirma ainda que a “proclamação da Soberania como independência ante qualquer poder externo tornou-se uma manifestação característica e essencial do Estado Constitucional Moderno desde seu início”<sup>45</sup>.

No mesmo sentido, verifica-se que a soberania compreendida como Estado de Direito “justifica a validade de toda a lei na vontade do Estado e define a autoridade superior do Estado assumida como unidade de todas as ações de uma infinidade de instituições diversas, a todas as outras esferas da sociedade”, de acordo com o leciona Staffen<sup>46</sup>.

Não obstante, o que se observa atualmente é a relativização deste conceito, considerando que a plenitude do poder estatal enquanto sujeito único e exclusivo do poder e mando sobre determinado povo e território tornou-se cada vez mais enfraquecido, tendo em vista principalmente os

---

<sup>42</sup> STELZER, Joana. GOLÇALVES, Everton das Neves. MAY, Otávia de Oliveira. **Da Soberania à Supranacionalidade: o Estado em Transformação**. In: STELZER, Joana. GOLÇALVES, Everton das Neves. *Direito Internacional sob Novos Paradigmas*. São José: Conceito Editorial, 2009. p. 22.

<sup>43</sup> BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10 ed. São Paulo: Editora Malheiros. 1996. p. 126.

<sup>44</sup> CRUZ, Paulo. **Soberania e Globalização: antagonismo e consequências**. In *Da Soberania à Transnacionalidade: Democracia, Direito e Estado no Século XXI*. Itajaí: UNIVALI, 2014. p. 96.

<sup>45</sup> CRUZ, Paulo. **Soberania e Globalização: antagonismo e consequências**. In *Da Soberania à Transnacionalidade: Democracia, Direito e Estado no Século XXI*. Itajaí: UNIVALI, 2014. p. 116. p. 97.

<sup>46</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 46.

novos sujeitos e atores que disputam poder no cenário mundial<sup>47</sup>. Sobre o declínio do conceito de soberania, Staffen argumenta:

A consolidação da globalização como comportamento mina a famosa premissa do princípio clássico da soberania, segundo a qual os Estados são comunidades independentes no exercício do seu *imperium*. [...] as organizações globais, transnacionais, supranacionais e internacionais afetam a interação social dos Estados de tal forma, e com tanta autonomia, que a soberania não pode assumir todo o constructo, mas a tornam gravada com maior complexidade, especialmente pela multiplicação de atores com que o Estado se relaciona ou é impactado.<sup>48</sup>

De início, e de uma maneira geral, a soberania estatal aparece cada vez mais como mito, principalmente no que toca às questões econômicas. O crescimento considerável e regular do comércio internacional, a dependência econômica crescente das economias nacionais em relação às trocas internacionais e ainda com o aumento dos investimentos privados internacionais, sem cessar ao longo dos últimos anos, fortaleceram as relações econômicas internacionais e fizeram com que os Estados se rendessem à “mútua” interdependência<sup>49</sup>. Ou seja, no que toca o seu poder de tomar decisões e adotar políticas em matéria econômica, os Estados estão longe de ser independentes, o que contribui deveras para a relativização da soberania estatal. A crescente globalização econômica convida a repensar de cima para baixo o conceito de soberania do Estado<sup>50</sup>.

Stelzer é categórica ao afirmar que “não mais se admite considerar a Soberania estatal como absoluta e ilimitada”<sup>51</sup>. A autora afirma que a Soberania é uma característica intrínseca do Estado e,

---

<sup>47</sup> FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 23.

<sup>48</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 46.

<sup>49</sup> CARREAU, Dominique. **Droit International**. 5 ed. Paris: Pedone, 1997. p. 25.

<sup>50</sup> CARREAU, Dominique. **Droit International**. 5 ed. Paris: Pedone, 1997. p. 25.

<sup>51</sup> STELZER, Joana. GONÇALVES, Everton das Neves. **Direito Internacional sob Novos Paradigmas**. São José: Conceito Jurídico, 2009. p. 21.

apesar das diversas teorias que idealizaram o seu surgimento, fragilizasse na busca de novo desenho teórico para explicar sua mutação político-jurídica<sup>52</sup>.

Dal Ri vai ao encontro desta ideia e afirma que o fenômeno atual – a considerar os desdobramentos da globalização econômica, impõe limites a um instituto fundamental da Teoria do Estado Moderno - a soberania estatal, que, na sua concepção “encontra-se sob um intenso processo de reformulação doutrinária devido justamente à sua necessária adequação ao novo redimensionamento entre forças políticas, sociais e econômicas”<sup>53</sup>.

Destaca-se assim que nesse novo contexto socioeconômico, embora em termos formais os Estados continuem, supostamente, a exercer soberanamente sua autoridade nos limites do seu território, em termos práticos muitos deles já não mais conseguem estabelecer e realizar seus objetivos exclusivamente por si e para si próprios, já que foi posto em xeque pela diversidade, heterogeneidade e complexidade do processo de transnacionalização dos mercados de insumo, produção, capitais, finanças e consumo<sup>54</sup>. Faria salienta que o desafio atual é “dar conta dessa ruptura entre a soberania formal do Estado e sua autonomia decisória substantiva, por um lado, e da subsequente recomposição do sistema de poder provocada pelo fenômeno da globalização, por outro”<sup>55</sup>.

Nesta linha, Cruz argumenta:

[...] no âmbito político, já existe uma contradição, ou uma brecha, entre a ideia de Estado Constitucional Moderno Soberano, por um lado, e a realidade de um mundo multipolar, no qual se produz uma crescente transnacionalização dos processos de decisão política. [...] As fronteiras são permeáveis e perdem o seu significado quando

---

<sup>52</sup> STELZER, Joana. GONÇALVES, Everton das Neves. **Direito Internacional sob Novos Paradigmas**. São José: Conceito Jurídico, 2009. p. 23.

<sup>53</sup> DAL RI, Arno. **As sombras da soberania: A condição jurídica de estados federados e governos infraestatais no direito internacional**. In: Santa Catarina nas Relações Internacionais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p. 33.

<sup>54</sup> FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 14-23.

<sup>55</sup> FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 23.

atores não estatais podem comunicar-se através do espaço. O Estado Constitucional Moderno deixou de ser um ator unitário para converter-se um marco a mais, não o único, no qual se negociam e resolvem as diferenças políticas.<sup>56</sup>

O Autor argumenta que o Estado teria perdido a sua exclusiva competência para deliberar acerca dos interesses nacionais, como o comércio internacional, se submetendo à instituições de natureza supranacional a atuação e negociação perante terceiros, não sendo mais sua a deliberação última, seja para produzir regras, executar ou julgar possíveis litígios.

Carreau vai ainda mais longe ao refletir que o Estado tende a desaparecer tendo em vista a transferência de seus poderes para entidades supranacionais, a exemplo da União Europeia - UE. O autor não descarta a existência de um território delimitado, uma população, uma administração permanente e soberania, mas afirma que é preciso ir mais além desta análise formal para compreender a sociedade transnacional<sup>57</sup>.

É possível compreender, portanto, que o novo contexto mundial não reflete mais a noção de soberania e equidade entre os Estados, a qual se tornou relativa tendo em vista as expectativas e demandas emergentes que surgiram em razão da globalização econômica. Resta compreender, também, de que forma o comércio internacional – mais importante catalizador da transnacionalidade contribuiu para essas mudanças e para a construção desta nova realidade, conforme o próximo tópico.

## 1.2 A FORÇA DO COMÉRCIO MUNDIAL E A SUA IMPORTÂNCIA PARA A TRANSNACIONALIDADE

Percebe-se que alguns conceitos clássicos relacionados ao Direito Internacional passaram por significativas mudanças ao longo dos últimos séculos, o que deu origem a um novo contexto mundial que se caracteriza por uma nova ordem supra e transnacional permitindo a circulação de pessoas, ideologias, capitais, mercadorias, bens e serviços

---

<sup>56</sup> CRUZ, Paulo. **Soberania e Globalização: antagonismo e consequências**. In Da Soberania à Transnacionalidade: Democracia, Direito e Estado no Século XXI. Itajaí: UNIVALI, 2014. p. 104.

<sup>57</sup> CARREAU, Dominique. **Droit International**. 5 ed. Paris: Pedone, 1997. p. 25.

de forma ampla e em todo o globo terrestre, ultrapassando assim quaisquer fixações territoriais. O que se pretende ora destacar é o papel do Comércio Internacional para que esta transformação se tornasse efetiva, considerando que comércio e globalização estão plenamente entrelaçados.

Stelzer afirma que “foi a premência em realizar comércio que promoveu o planeta à categoria de aldeia”<sup>58</sup>. Tal afirmação demonstra que o comércio foi, e ainda é, um elemento de extrema importância dentro do fenômeno de globalização atual, pois serviu como base para os processos de interação econômica, com maior destaque para as décadas que sucederam a Segunda Guerra Mundial.

### 1.2.1 A expansão do Direito Internacional Econômico: do GATT à instituição da OMC

Não se objetiva aqui apontar os fundamentos políticos e filosóficos que compõe as bases teóricas do Direito Internacional Econômico, mas apontar algumas premissas mínimas para que se possa compreender o seu desenvolvimento até os dias atuais, sobretudo no que toca à instituição da Organização Mundial do Comércio – OMC, como marco para o multilateralismo no âmbito do Direito Internacional Econômico.

Insta mencionar, de início, que as relações de comércio entre diferentes povos podem ser evidenciadas desde a Antiguidade<sup>59</sup>, passando pela a instituição da *Pax romana*<sup>60</sup>, período da Alta Idade Média<sup>61</sup>, Baixa Idade Média<sup>62</sup>, etc., mas foi “somente a partir da

---

<sup>58</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica.” In: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio (orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 22-24.

<sup>59</sup> Período que se estende desde a invenção da escrita (de 4 000 a.C. a 3 500 a.C.) até a queda do Império Romano do Ocidente (476 d.C.)

<sup>60</sup> “Longo período de paz e ordem na bacia do Mediterrâneo, consolidado graças à imposição de um único ordenamento. Uma das consequências mais profundas de tal desenvolvimento foi a necessidade de refinar os instrumentos que davam suporte às relações de comércio com outros povos do Mediterrâneo, revestindo-os de um caráter jurídico”. DAL RI, Arno. **Direito Internacional Econômico em Expansão**. Ijuí: Unijuí, 2005. p. 35-36.

<sup>61</sup> Que compreende os anos entre 476 e 1000 e é marcada pelas invasões bárbaras no território do Império Romano e a consolidação do sistema econômico feudal. Nesta época, “[...] o comércio internacional se limitava quase que exclusivamente entre os Estados da península itálica e o Império Bizantino,



segunda metade do século XIX que, e modo geral, o Direito do Comércio Internacional começou a adquirir a fisionomia que possui atualmente”<sup>63</sup>. Ao longo do século XIX e início do século XX, a matéria essencial das relações internacionais econômicas era determinada por acordos bilaterais de comércio e havia uma mínima institucionalização da cooperação internacional, restrita a alguns aspectos técnicos, conforme ensina Oliveira<sup>64</sup>.

Como consequência da Segunda Guerra Mundial<sup>65</sup>, os esforços de reconstrução da ordem internacional econômica acolheram os princípios de multilateralismo, livre comércio, não discriminação e reciprocidade. Por meio da diminuição do grau de bilateralidade até então discriminatória e a fim de que fosse instituído um inédito sistema multilateral com regras claras e passível de contínuas adesões, as nações buscaram estabelecer novas bases para o desenvolvimento do comércio internacional. Como consequência, tem-se o acordo de Bretton Woods,

---

fazendo, porém, algumas exceções ao comércio entre o Oriente e os Estados da península ibérica e reinos francos. [...] Uma certa estabilidade política, baseada no poder dos senhores feudais e das abadias e mosteiros, fazia com que a população economicamente ativa se voltasse predominantemente à agricultura e à pecuária de subsistência no interior do próprio feudo. As normas da época limitavam severamente a atividade comercial, praticada por poucos grupos de mercadores que traziam tecidos e especiarias do Oriente”. DAL RI, Arno. **Direito Internacional Econômico em Expansão**. Ijuí: Unijuí, 2005. p. 46.

<sup>62</sup> “Surgem, em particular, os monopólios de comércio internacional. É o que acontece, por exemplo, no ano de 1381, com a promulgação de uma lei inglesa que obrigava a navegação de e para a Inglaterra fosse reservada somente a barcos ingleses.” DAL RI, Arno. **Direito Internacional Econômico em Expansão**. Ijuí: Unijuí, 2005. p. 53.

<sup>63</sup> DAL RI, Arno. **Direito Internacional Econômico em Expansão**. Ijuí: Unijuí, 2005. p. 102.

<sup>64</sup> OLIVEIRA, Silvia Menicucci de. **Barreiras não tarifárias no comércio internacional e direito ao desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 31.

<sup>65</sup> DAL RI afirma que “configura-se claramente como fruto das reflexões deste período a afirmação de que era necessário construir, já nos primeiros anos após a Segunda Guerra, e no mais breve de tempo possível, uma nova ordem jurídica internacional que abarcasse disposições multilaterais claras e precisas em matérias financeira, monetária e comercial. Tratava-se de gerar os pressupostos jurídicos, de caráter estrutural, para dar início ao fenômeno da integração econômica a nível mundial almejado pelos Estados que se encontravam no seio das Nações Unidas.” DAL RI, Arno. **Direito Internacional Econômico em Expansão**. Ijuí: Unijuí, 2005. p. 107.

de 1944, cujo intuito tratava da criação de um ambiente de maior cooperação na esfera do comércio internacional<sup>66</sup>, sendo aprovados os acordos que instituíram o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional - FMI, e restando evidente a necessidade de criação de outros instrumentos que regulamentassem as questões concernentes à liberalização das relações de comércio<sup>67</sup>.

Considerando a importância deste evento, Staffen leciona que Bretton Woods gerou ainda outra consequência deveras significativa, considerando que a “almejada autonomia de determinados Estados na ordem global restou cerceada pelo poderio das corporações, empresas e organizações transnacionais, capazes de alterar as capacidades institucionais internas e desequilibrar os poderes estatais”<sup>68</sup>.

Passados alguns entraves para a instituição da Organização Internacional do Comércio – OIC – que nunca tornou-se realidade e deveria ter sido instituída na conferência de Havana, concluída em março de 1948, refletia à época o interesse da maioria dos governos em instituir uma espécie de Código para o Comércio Internacional, bem como “deveria propiciar o início do processo de desenvolvimento das economias nacionais e dos fluxos de intercâmbio comercial entre os Estados”<sup>69</sup>.

Não obstante, como uma antecipada e parcial da efetivação da Carta de Havana, foi concebido em 1947 o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT, como medida provisória, com duração inicial prevista de três anos, mas que, ante a frustração na instituição da OIC, durou um período muito mais longo que o planejado embora possuísse limitações evidentes no que concernia à regulamentação das relações de comércio internacional, já que era voltado predominantemente à matérias relacionadas aos bens e mercadorias<sup>70</sup>.

O primeiro período de negociações tarifárias organizadas no âmbito do GATT (47-56) foi desenvolvido em quatro ciclos – Genebra

---

<sup>66</sup> OLIVEIRA, Sílvia Menicucci de. **Barreiras não tarifárias no comércio internacional e direito ao desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 33.

<sup>67</sup> DAL RI, Arno. **Direito Internacional Econômico em Expansão**. Ijuí: Unijuí, 2005. p. 108.

<sup>68</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 48.

<sup>69</sup> DAL RI, Arno. **Direito Internacional Econômico em Expansão**. Ijuí: Unijuí, 2005. p. 113-114.

<sup>70</sup> DAL RI, Arno. **Direito Internacional Econômico em Expansão**. Ijuí: Unijuí, 2005. p. 123-125

(47), Annecy (49), Torquay (50-51) e Genebra (55-56), sendo que “durante este período todos os esforços estavam voltados para dois objetivos principais: a efetivação das primeiras negociações, como demonstração da viabilidade do mecanismo, e a criação de regras que pudessem servir de modelos para as rodadas posteriores”<sup>7172</sup>.

---

<sup>71</sup> DAL RI, Arno. **Direito Internacional Econômico em Expansão**. Ijuí: Unijuí, 2005. p. 125.

<sup>72</sup> Em resumo, as rodadas assim se sucederam: **Dillon Round** (60-61): “[...] necessidade de se acentuar o combate ao protecionismo, assim como a continuidade das negociações tarifárias e, também, a levar em consideração as necessidades específicas do comércio em países em desenvolvimento. [...] também conseguiu que fosse negociada uma redução média de 6,5% nas tarifas alfandegárias. Este período ainda ficou marcado pelo início da longa marcha destinada à exclusão do comércio de produtos têxteis do direito comum do GATT”. (DAL RI, Arno. **Direito Internacional Econômico em Expansão**. Ijuí: Unijuí, 2005. p. 126-127). **Kennedy Round** (64-67): “[...] primeira tentativa ousada para a liberalização do comércio internacional. [...] se encontravam presentes delegações de 62 governos, produziram resultados significativos no que concerne às reduções tarifárias e às medidas antidumping. [...] conseguiu-se chegar em cinco anos a uma redução média de 35% das tarifas alfandegárias relativas a produtos industriais. [...] A liberalização do comércio dos produtos agrícolas e têxteis, que eram de extremo interesse para a economia dos países pouco ou simplesmente não industrializados, foi em grande parte excluída das negociações”. (DAL RI, Arno. **Direito Internacional Econômico em Expansão**. Ijuí: Unijuí, 2005. p. 127-128). **Tokyo Round** (73-79): presente delegações de 99 países, que na época representavam 90% do comércio mundial. “[...] marcou o processo de negociações no âmbito do GATT principalmente por dois fatores: coube a este efetivamente iniciar a batalha contra os obstáculos não tarifários, instrumento que teve uma proliferação não indiferente após o Kennedy Round, e por ter sido o período em que foram emanados os “códigos” sobre as principais matérias regulamentadas pelo Acordo Geral” (como subsídios e os direitos de compensação; antidumping; obstáculos técnicos ao comércio; valor dos produtos para fins de cobrança das taxas aduaneiras; licenças de importação; mercados públicos). A maior parte destes códigos não foram sequer aprovados, constatando-se que a tentativa de codificar os principais setores de ação do GATT não obteve o sucesso esperado. (DAL RI, Arno. **Direito Internacional Econômico em Expansão**. Ijuí: Unijuí, 2005. p. 131-133). **Uruguay Round e instituição da OMC** (86-93): “[...] os movimentos ocorridos no âmbito no GATT durante a evolução do ciclo do Uruguai trouxeram sensíveis mudanças no quadro jurídico do comércio internacional. A primeira e mais importante entre todas concerne à instituição da Organização Mundial do Comércio (OMC/WTO), [...] que reveste-se com um importante significado o estabelecimento de um novo sistema de solução de

Observa-se que o GATT funcionou como um grande centro de negociações multilaterais do comércio até a emergência da OMC, que se apresenta hoje como uma organização para o comércio mundial, assim como um foro de negociação multilateral do comércio internacional, que produz normas de alcance global e se dedica a regular as relações de comércio. A OMC assim auto define:

[...] a única organização internacional com vocação mundial que se ocupa das regras que regem o comércio entre os países. No coração da Organização se encontram os acordos da OMC, negociados e firmados pela maioria das potências comerciais do mundo e ratificados pelos seus parlamentos. O objetivo é de favorizar tanto quanto possível o bom funcionamento, a previsibilidade e a liberdade do comércio<sup>73</sup>.

O objetivo principal da organização é, portanto, tornar o comércio mais livre possível, desde que não sejam observadas consequências negativas ou indesejáveis aos seus *players*, observando-se o necessário desenvolvimento econômico, operando por meio da criação de regras de alcance global e resolução de conflitos.

É possível destacar ainda, relativamente à OMC, tratar-se de um centro de produção jurídica internacional – pública, em razão de seus membros serem os Estados, tratando-se de uma organização de perfil global, com atividades as quais buscam impactar a nível mundial, sendo que suas regras e decisões devem ser acatadas pelos seus membros. As características das normas procedentes da OMC podem ser encontradas nos preceitos do Direito Internacional Público.

---

controvérsias, pautado por regras precisas e munido do poder de emanar decisões vinculantes para os Estados-membros”. (DAL RI, Arno. **Direito Internacional Econômico em Expansão**. p. 138).

<sup>73</sup> Tradução livre de “L’Organisation mondiale du commerce (OMC) est la seule organisation internationale à vocation mondiale qui s’occupe des règles régissant le commerce entre les pays. Au cœur de l’Organisation se trouvent les Accords de l’OMC, négociés et signés par la majeure partie des puissances commerciales du monde et ratifiés par leurs parlements. Le but est de favoriser autant que possible la bonne marche, la prévisibilité et la liberté des échanges.” ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **L’OMC**. Disponível em <[https://www.wto.org/french/thewto\\_f/thewto\\_f.htm](https://www.wto.org/french/thewto_f/thewto_f.htm)>. Acesso em 14 out 2018.

## 1.2.2 Regionalismo no comércio internacional

Além da constituição da OMC, organização para liberalizar o comércio, instituída como foro de negociação multilateral de comércio, que fundamentalmente se dedica a regular o sistema multilateral de comércio no qual participam um importante número de países existentes, conforme salientado no tópico anterior, cumpre-se destacar que neste cenário de transformações acelerado em razão do fenômeno da globalização econômica, o regionalismo também ganhou força.

O regionalismo, a exemplo da Comunidade Europeia<sup>74</sup> e de outros blocos<sup>75</sup>, também apresentou relevância no cenário econômico internacional, norteando a livre circulação de mercadorias em espaço regionais, mas com efeitos em escala global, contribuindo para a diminuição do poder e o monopólio dos Estados nas relações internacionais, considerando que muitos desafios de alcance global apresentados não poderiam mais ser resolvidos isoladamente no espaço nacional. Stelzer destaca:

O fenômeno da integração regional econômica, destarte, pode ser isto como uma estratégia entre os Estados soberanos com vista à reorganização econômica recíproca perante os desafios impostos pelo fenômeno da globalização. Trata-se de um esforço conjugado dos Estados, no intuito de gerar espaço singular mais eficaz para competir globalmente. [...], a integração econômica regional precisou responder aos desafios trazidos pelo fenômeno global, através de uma fórmula inédita para questões não menos originais<sup>76</sup>.

Faria também destaca que o principal objetivo dos Estados que optaram por integrar estes blocos econômicos regionais foi o intuito de tentar aproveitar ao máximo os benefícios absolutos da economia

---

<sup>74</sup> Não se ignora o fato de tratar-se de supranacionalidade, considerando o poder soberano em domínio imitado, conferido pelos próprios Estados.

<sup>75</sup> Como exemplo, ainda pode-se citar o Mercado Comum do Sul – MERCOSUL; o Tratado Norte-Americano de Livre Comércio – NAFTA; A Cooperação Econômica da Ásia e do Pacífico – APEC; e a Área de Livre Comércio das Américas – ALCA.

<sup>76</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *In*: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio (orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 46-47.

globalizada – que já era evidente quando da instituição dos principais blocos, ao passo em que também procuraram aumentar seus ganhos relativos mediante a criação de acordos regionais, “no sentido de aumento, reforço, consolidação, aperfeiçoamento e adensamento dos processos de liberalização econômica”<sup>77</sup>. O autor assevera que tal fenômeno:

[...] enquanto estratégia especialmente concebida para viabilizar a obtenção de melhores condições de participação no intercâmbio mundial, maximizar o aumento das economias de escala, minimizar os custos sociais e econômicos da globalização e propiciar uma defesa minimamente eficaz contra a especulação financeira e os fluxos de capitais não-produtivos.

O que se percebe é que frente à nova realidade apresentada os Estados precisaram se unir para buscar fortalecimento e estabilidade nas relações internacionais, mediante a criação de blocos econômicos de integração comercial que resultaram na transferência de parcela de sua soberania – de modo formal, para órgãos supranacionais com poderes em domínios limitados.

### **1.2.3 Do internacional ao transnacional: um novo direito**

Considerando a evolução de alguns conceitos clássicos ao longo da história e todas essas mudanças evidenciadas principalmente após a Segunda Grande Guerra, é possível perceber a existência de um novo contexto mundial, caracterizado pela desterritorialização, expansão capitalista, enfraquecimento da soberania e emergência do ordenamento jurídico gerado à margem do monopólio estatal. Este novo contexto mundial é regido por relações transnacionais, que envolvem indivíduos, Corporações Transnacionais, Organizações Internacionais, Estados e outros grupos (como a sociedade civil, instituições financeiras, ONG's, etc.).

Ou seja, esse novo contexto mundial evidencia a passagem de um Direito Internacional centrado na figura estatal – reconhecendo a sua soberania, obrigatoriedade das suas normas e necessidade do seu

---

<sup>77</sup> FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 293-294.

consentimento, com características bem delineadas, sobretudo a partir do século XVI, e passa a observar a existência de um Direito Transnacional<sup>78</sup>, com diferentes características, sem vínculos com o ordenamento jurídico nacional ou internacional, com novos e diferentes protagonistas, que surgem por meio de novas formas de convivência e de relações de intercâmbio, sem distâncias ou fronteiras.

Como transnacional compreende-se aquilo que atravessa o nacional, que perpassa o Estado, que está além da concepção soberana do Estado e, por consequência, traz consigo a ausência de dicotomia público e privado<sup>79</sup>, distinguindo-se do que se refere o termo internacional, multinacional e supranacional, por tratar-se de fenômeno reflexivo da globalização e possuir características próprias.

A fim de bem compreender estes conceitos, destaca-se que quando se trata de internacionalização tem-se um relacionamento predominante entre países, ausente percepção de alcance global. É uma “forma bilateral ou multilateral, mas sem que tal circunstância esteja envolvida com a multiplicação de enlances decorrentes das transformações tecnológicas, de comunicação ou de transporte em escala planetária. Relações entre soberanias”<sup>80</sup>. Há a cooperação entre Estados, com respeito mútuo e a ideia de soberanias em semelhante plano.

Por multinacionalização tem-se a ideia de expansão deste relacionamento entre os Estados para outros países, porém não ainda em escala mundial. Está bastante ligado ao “surgimento de organizações

---

<sup>78</sup> Importante lembrar que o fenômeno transnacional foi inicialmente formulado por Jessup, em 1965: “Todavia, eu usarei, em lugar de ‘direito internacional’, a expressão ‘direito transnacional’ para incluir todas as normas que regulam atos ou fatos que transcendem fronteiras nacionais. Tanto o direito público quanto privado estão compreendidos, como estão outras normas que não se enquadram inteiramente nessas categorias clássicas”. As situações transnacionais, então, podem envolver indivíduos, empresas, Estados, organizações de Estado, ou outros grupos. Por isso, um cidadão americano ou um apátrida cujo passaporte ou outro documento de viagem é recusado em uma fronteira europeia enfrenta uma situação transnacional”. (JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Lisboa: Editora Fundo de Cultura, 1965. p. 12-13).

<sup>79</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *In*: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio (orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 24-25.

<sup>80</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *In*: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio (orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 17.

governamentais de influência global e de empresas privadas, que começaram o fracionamento das unidades de produção”<sup>81</sup>. Estas empresas ditas multinacionais possuem capacidade de desenvolver inovações e transferi-lás para o mundo, localizando-se em vários Estados, mas, mantendo forte identidade com o país de origem.

Por supranacional entende-se o poder soberano em domínio limitado, conferido pelos próprios Estados, a exemplo dos órgãos de deliberação que compõe a união Europeia<sup>82</sup>. Para Reis, o conceito de Supranacionalidade consiste:

“a) na existência de instâncias de decisão independentes de poder estatal, as quais não poderão ser submetidas ao seu controle; b) na superação de regra da unanimidade e do mecanismo de consenso, já que as decisões – no âmbito das competências estabelecidas pelo tratado instituidor – podem ser tomadas por maioria (ponderada ou não); e c) no primado do Direito Comunitário: as normas originadas das instituições supranacionais têm aplicabilidade imediata nos ordenamentos jurídicos internos e não necessitam de nenhuma medida de recepção dos Estados”<sup>83</sup>.

---

<sup>81</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *In*: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio (orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 18.

<sup>82</sup> “Como exemplo de Supranacionalidade pode-se citar ainda o fato da União Europeia exercer poderes inerentes à Soberania antes exclusiva de cada um dos Estados-Membros, legitimadas pelos vários tratados que a originaram e cujos Estados são signatários. [...] Os Estados-membros não precisam renunciar inteiramente à Soberania, mas devem reunir de maneira a saber em quais áreas é mais proveitoso agir conjuntamente. Nesse sentido, a denominada Soberania compartilhada concedeu uma resposta teórica eficaz para fundamentar o conceito de Supranacionalidade e viabilizar a transição do conceito de soberania: de absoluta para relativa”. (STELZER, Joana. GONÇALVES, Everton das Neves. **Direito Internacional sob Novos Paradigmas**. São José: Conceito Jurídico, 2009. p. 24-25.)

<sup>83</sup> REIS, Marcio Monteiro. **Mercosul, União Europeia e Constituição – A integração dos Estados e os Ordenamentos Jurídicos nacionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 65.



Assim, diferenciando-se dos termos acima, a Transnacionalização está fortemente ligada à concepção de transpasse estatal, destacando que as estratégias nacionais passaram a depender das influências de ordem econômica, social, política e jurídica inelutavelmente em termos mundiais, sempre levando em consideração os novos atores que emergiram sob tal manto organizacional. Nas palavras de Beck, trata-se a transnacionalidade de:

[...] desmanche da unidade do Estado e da sociedade nacional, novas relações de poder e de concorrência, novos conflitos e incompatibilidade entre atores e unidades do Estado nacional por um lado e, pelo outro, atores, identidades, espaços sociais e processos sociais transnacionais<sup>84</sup>.

A transnacionalização reforça assim a ideia de permeabilidade fronteiriça, de relações espacialmente não localizadas, de ultracapitalismo e de decadência político-jurídica soberana. Como assevera Staffen “[...] o que se percebe é a real impossibilidade de cisões entre espaços nacionais, internacionais e transnacionais, como se pretendeu articular no passado”<sup>85</sup>.

Bauman, ao citar von Wright, quando trata das forças transnacionais em substituição ao Estado, afirma

As forças modeladoras do caráter transnacional são em boa parte anônimas e, portanto, difíceis de identificar. Não formam um sistema ou ordem unificados. São um aglomerado de sistemas manipulados por atores em grande parte ‘invisíveis’... [Não há] unidade ou coordenação das forças em questão... [O] ‘mercado’ não é tanto uma integração de barganha de forças competidoras quanto pressões de demandas manipuladas, artificialmente criadas, e desejo de lucro rápido<sup>86</sup>.

---

<sup>84</sup> BECK, Ulrich. **O que é a Globalização?** São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 49.

<sup>85</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 28.

<sup>86</sup> BAUMAN, Zigmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 65.

Dentre as características mais relevantes do fenômeno da transnacionalização, destaca-se a desterritorialização das relações humanas e de produção; a ultravalorização do capitalismo; e o enfraquecimento do Estado soberano, abarcando uma multiplicidade de situações da comunidade contemporânea, que transcende as fronteiras nacionais, fruto de crescente complexidade das relações, que são estabelecidas entre uma variedade de sujeitos.

Acerca da desterritorialização, evidencia-se a existência de locais permeáveis, de relações que ultrapassam as fronteiras geográficas, inerentes ao globo terrestre, sem vínculo específico com um determinado Estado, seja em relação às suas normas, cultura ou política. Como exemplo, é possível citar a cadeia produtiva das grandes corporações, que não se prendem a um só Estado, e atuam no intuito de buscar condições mais vantajosas para os seus negócios, independentemente da localização.

Sobre a ultravalorização do capitalismo, é possível observar a prevalência de relações econômicas livres de qualquer influência, com forte capacidade de imposição frente a sociedade e os Estados, corroborando para essa nova realidade transnacional as políticas de liberalização e o aumento das privatizações.

Ainda enquanto característica marcante da transnacionalidade tem-se o enfraquecimento do Estado soberano, que se trata da evidente perda de capacidade dos Estados em se autodeterminar diante da comunidade internacional, que foi melhor discutido no item 1.1.4 que tratou da relativização da soberania do Estado.

Assim, ao contrário do que se via anteriormente, tem-se hoje diferentes formas participativas de organização da sociedade internacional, que retiram do centro de discussão o tema das relações entre os ordenamentos jurídicos dos Estados e o ordenamento jurídico internacional<sup>87</sup>, para tornar evidente e importante a discussão acerca de questões relacionadas à transnacionalidade das atuais relações e suas

---

<sup>87</sup> Sobre a relação entre o direito interno e internacional, muito já se discutiu, desde o início do século XX, a respeito das teorias monista (que defende a existência de uma única ordem jurídica – nacional e internacional, integrando o mesmo sistema, equiparando-se sujeitos, fontes e objeto, para a qual deveria existir uma norma hierarquicamente superior), e dualista (que afirma que a ordem interna e internacional se tratam de ordens distintas, com fundamentos de existência e diferentes destinatários). RAMINA, Larissa, **Direito Internacional Convencional**. Ijuí: Unijuí, 2006. p. 16-20.

normas de âmbito global, desvinculadas dos Estados, assim como reflexões referentes a sua aplicação.

### 1.3 O FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E O NOVO CONTEXTO MUNDIAL

Após a análise realizada acerca da formação do direito internacional clássico, da força do comércio internacional e a sua relevância para a construção de um direito transnacional – no intuito de uma melhor compreensão do caminho percorrido até o presente, é imprescindível destacar e refletir sobre o conceito e implicações do fenômeno da globalização econômica, bem como, examinar o novo contexto mundial para uma melhor percepção da transnacionalidade e, principalmente, sua produção normativa, foco do presente estudo.

Ressalta-se que a globalização se refere ao fluxo internacional de ideias e conhecimento, assim como a partilha de culturas e o movimento ambiental mundial, que constitui uma sociedade civil global. Staffen aduz que a globalização impulsiona uma mudança significativa nos poderes que operam em diversos níveis – ideológico, institucional, normativos, o que resulta em interações sociais com novos padrões constantemente<sup>88</sup>.

Já a concepção da globalização econômica diz respeito a uma integração econômica mais intensa dos Estados por meio do aumento do fluxo de bens, serviço, capitais e mão de obra<sup>89</sup>, da mesma forma que amplia as diferenças entre os Estados de maior e menor riqueza, surgindo deste processo algumas mazelas como a exploração de determinados países.

A globalização, ou mundialização<sup>90</sup>, é definida, “como um processo paradigmático, multidimensional, de natureza eminentemente

---

<sup>88</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 23.

<sup>89</sup> STIGLITZ, Joseph E. **Globalização: como dar certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 62.

<sup>90</sup> Embora exista divergência na doutrina sobre a uma possível diferença entre Globalização e Mundialização (à exemplo de Cretella Neto), tais expressões são compreendidas como sinônimos neste estudo, de acordo com o entendimento da Dra. Joana Stelzer, consubstanciado no seu artigo intitulado O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. A autora destaca que “Existe uma discussão estabelecida acerca de possíveis diferenças entre globalização e mundialização, mas parte significativa da doutrina percebe que se trata, simplesmente, do uso diferenciado entre anglo-saxões que preferem a referência

econômico-comercial”, que tem como característica o “enfraquecimento soberano dos Estados Nacionais e a emergência dos novos focos de poder transnacional à luz da intensificação dos movimentos de comércio e de economia”<sup>91</sup>. Beck define este fenômeno consoante:

Os processos, em cujo andamento os Estados nacionais vêem a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrer a interferência cruzada de atores transnacionais<sup>92</sup>

Trata-se de fenômeno global, deveras intenso e muito mais amplo em termos de alcance e consequência que a internacionalização<sup>93</sup> - nos termos do que foi destacado<sup>94</sup>, e que tampouco se identifica com a multinacionalização<sup>95</sup>, pois não se limita à multiplicação das relações empresariais em mais de um Estado<sup>96</sup>. Refere-se, assim, a produção de conexões e espaços sociais e transnacionais, com a consequente ausência de característica nacional e fronteiras nessas relações, acarretando o surgimento de uma sociedade transnacional, não obstante a ausência de um Estado, autoridade ou governo

‘globalização’, enquanto os franceses denominam ‘mundialização’ (mondialisation)”. STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *In*: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio (orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 19.

<sup>91</sup>STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *In*: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio (orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 18 e 19.

<sup>92</sup>BECK, Ulrich. **O que é a Globalização?** São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 30.

<sup>93</sup> Pode ser definida como um fenômeno caracterizado pelo relacionamento predominante entre países, de forma bilateral ou multilateral, respeitando-se as soberanias estatais, no qual é ausente a percepção de alcance global, de acordo com a Dra. Joana Stelzer.

<sup>94</sup> Nota-se que no item 1.2.4 explanou-se sobre a evolução dos conceitos de internacional, multinacional, supranacional e transnacional, destacando as suas diferenças.

<sup>95</sup> Traz a ideia de expansão das relações para outros países, porém não ainda em escala global.

<sup>96</sup>STELZER, Joana. STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *In*: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio (orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009 p. 19.

transnacionais<sup>97</sup>. Ou seja, embora essas conexões e transbordamento de fronteiras sejam evidentes, a nova realidade não trouxe uma autoridade global suprema, na concepção clássica nacional e das práticas institucionais.

No entendimento de Cruz, o termo globalização indica o transbordamento de fronteiras do Estado Constitucional moderno, e apesar de controverso, é, na sua concepção, até então, o termo mais adequado para caracterizar a transformação mundial que se evidenciou com a decadência do comunismo do leste europeu<sup>98</sup>, na virada dos anos 80 para os anos 90. Para esse autor, “a globalização rompeu a unidade do Estado Constitucional moderno, estabelecendo novas relações de poder e competitividade, com conflitos internos e transnacionais”<sup>99</sup>.

Faria percebe que a globalização é um fenômeno “complexo e multifacetado, com profundas implicações nas mais variadas áreas do conhecimento e nos mais diversos setores da vida social”<sup>100</sup>, que ocasionou a “desconcentração, a descentralização e a fragmentação do poder”, bem como, “levou as estruturas hierarquizadas das atividades empresariais a se transformarem em organizações sob a forma de redes, construídas com base em parcerias, cooperação e relações contratuais flexíveis”<sup>101</sup>.

Faria destaca ainda que o fenômeno da globalização, cujo conceito, na sua concepção, é plurívoco, é constantemente relacionado a uma nova economia política das relações internacionais, com o intuito de expressar, traduzir e descrever um conjunto de processos amplo e complexo, como, por exemplo, a crescente autonomia adquirida pela

---

<sup>97</sup>STELZER, Joana. STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio (orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 20.

<sup>98</sup>CRUZ, Paulo. **Soberania e Globalização: antagonismo e consequências**. In Da Soberania à Transnacionalidade: Democracia, Direito e Estado no Século XXI. Itajaí: UNIVALI, 2014. p. 101.

<sup>99</sup>CRUZ, Paulo. **Soberania e Globalização: antagonismo e consequências**. In Da Soberania à Transnacionalidade: Democracia, Direito e Estado no Século XXI. Itajaí: UNIVALI, 2014. p. 116.

<sup>100</sup>FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 7.

<sup>101</sup>FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 7.

economia em relação à política e a emergência de novas estruturas decisórias operando em um mesmo tempo e com alcance global<sup>102</sup>.

Cretella Neto também destaca os debates sobre a conceituação do termo Globalização, e o define, operacionalmente, segundo:

[...] um processo de estruturação ligado à mundialização, que amplia o movimento de integração dos mercados a novos domínios, coordena, a partir de um ou mais centros de decisão, as atividades econômicas, os mercados e os diversos sistemas jurídicos nacionais.<sup>103</sup>

Para o autor, trata-se de um processo no qual as tradicionais oposições entre as atividades e domínios jurídicos parecem ficar menos nítidas, tendo em vista a evidente interdependência dos fenômenos que vem se desenvolvendo.

Olea e Flores, em uma outra concepção, apontam que:

Por globalização entendemos o processo que se generaliza a intercomunicação entre economias, sociedade e culturas, donde se desenvolvem e aplicam as tecnologias da comunicação e da informática, junto com os acordos entre os Estados para facilitar todo tipo de intercâmbios, especialmente de ordem econômica: desregulações, eliminação de barreiras tarifárias e outros impedimentos para uma maior inter-relação econômica entre povos e nações.<sup>104</sup>

Não obstante a divergência doutrinária igualmente acerca do início do fenômeno da globalização, alguns autores determinam que tenha surgido com o fim da Segunda Grande Guerra, caracterizando-se principalmente pelo rápido desenvolvimento tecnológico, intensificação das relações comerciais, reorganização dos padrões de gestão, modo de produção desterritorializado, dinamismo das finanças e dos

---

<sup>102</sup>FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2000.p. 59.

<sup>103</sup> CRETELLA NETO, José. **Empresa Transnacional e Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 12.

<sup>104</sup> OLEA, Victor Flores, FLORES, Abelardo Mariña. **Crítica de la Globalidad – Dominación y Liberación en Nuestro Tiempo**. México: Fondo de Cultura, 2000. p. 11.

investimentos estrangeiros. Para Stelzer, o desconhecimento das fronteiras nacionais foi muito forte e marcante durante este período, assim como a desmaterialização e a desterritorialização, possibilitando uma supremacia do econômico frente ao Estado-Nação<sup>105</sup>.

Em oposição, alguns autores identificam a globalização como um fenômeno pretérito<sup>106</sup>, sendo possível, entretanto, identificar traços novos na sua aplicação:

[...] a um inédito processo de superação das restrições de espaço pela minimização das limitações de tempo, graças a um vertiginoso aumento da capacidade de tratamento instantâneo de um gigantesco volume de informações; a um fenômeno complexo e intenso de interações transnacionais, onde a empresa privada progressivamente substituiu o Estado como ator principal, criando algo qualitativamente diferenciado de quase tudo o que se teve até agora em matéria de ordenação sócio-econômica e de regulação político-jurídica; à avassaladora dimensão alcançada pelos movimentos transnacionais de capital, especialmente o financeiro; e à formação de uma hierarquia dinâmica de acesso e trocas desiguais entre os fatores de produção, com amplitude mundial.<sup>107</sup>

---

<sup>105</sup> STELZER, Joana. GONÇALVES, Everton das Neves. **Direito Internacional sob Novos Paradigmas**. São José: Conceito Jurídico, 2009. p. 27.

<sup>106</sup> Apreende-se que a globalização também era identificada na interação entre a expansão da cartografia, o crescente domínio de navegação pelos povos ibéricos e a própria evolução do conhecimento científico, o que já era constatado muito antes da Segunda Grande Guerra, demonstrando que a globalização, nessa concepção, nasceu outrora. STAFFEN, por exemplo, admite que o intuito de transpor os limites geográficos pela pretensão jurídica e Globalização não se apresenta como uma novidade do século XXI, apontando que “Comportamento com o intuito de transbordo de imites territoriais perpassam a história do fenômeno jurídicos e das experiências institucionais.” (STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 10).

<sup>107</sup>FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 62.

Sem embargo, de todas as mudanças e transformações causadas pela globalização econômica – de forma a possibilitar uma integração internacional mais intensa, tanto em relação ao fluxo de bens e a troca de conhecimento, quanto ao desequilíbrio manifestamente reconhecido das relações entre países pobres e ricos, é preciso considerar que nem todos os aspectos são positivos, ou seja, este fenômeno não se tornou um sucesso em benefício de todos<sup>108</sup>. Cretella Neto destaca que tal fenômeno é bastante antigo, subsistindo como um inimigo a ser combatido por parcela da opinião pública, a exemplo dos jovens desempregados, sindicalistas, ONG's, etc<sup>109</sup>, ou seja, pessoas que não tiveram os seus anseios e necessidades atendidas, e que vivem, muitas vezes, às margens da economia global.

Entre as transformações mais intensas fomentadas pelo fenômeno da globalização, é possível destacar:

[...] a dissolução da importância econômica das fronteiras geográficas; a desterritorialização da produção; a desregulamentação dos mercados; a interdependência funcional e patrimonial das esferas produtiva e financeira; a fragmentação dos procedimentos de representação e decisão política; a desconstitucionalização; a deslegalização e a desformalização dos direitos sociais; o crescente aparecimento de riscos não calculáveis ou previsíveis; os novos processos de formação da normatividade; o advento de mecanismos inéditos de resolução de conflitos, etc.<sup>110</sup>

Isto é, a globalização econômica também deixou menos nítidas as linhas demarcatórias entre o interno e o externo, assim como ampliou e propagou os contrastes entre “pobreza e riqueza, miséria e opulência,

---

<sup>108</sup> O economista Dani Rodrik destaca como um grande desafio garantir que a globalização econômica não contribua para a desintegração social interna, ante a tensão existente entre os mercados e os grupos sociais. (RODRIK, Dani. **A globalização foi longe demais?** São Paulo: Unesp, 2011. p. 3)

<sup>109</sup> CRETELLA NETO, José. **Empresa Transnacional e Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 36.

<sup>110</sup> FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 10.



centro e periferia”<sup>111</sup>. Por tal motivo, Stiglitz sustenta que, para fazer funcionar efetivamente a globalização, é necessário um regime econômico internacional no qual o bem-estar dos países desenvolvidos e em desenvolvimento seja mais equilibrado: “um novo contrato social global entre países desenvolvidos e menos desenvolvidos”<sup>112</sup>.

Stiglitz destaca igualmente em sua obra que o atual processo de globalização gerou, e ainda gera resultados desequilibrados tanto nas relações internas quanto externas nos Estados, isto porque, apesar da criação de riquezas como consequência deste fenômeno, inúmeros países e pessoas não têm acesso aos seus benefícios, e nem mesmo conseguem participar dos seus processos tampouco efetuar qualquer tipo de escolha, não atendendo às suas simples aspirações ou necessidades legítimas<sup>113</sup>. Apesar de crer e defender que é possível fazer a globalização funcionar de forma equilibrada e em benefício de todos, destaca que, atualmente:

Umhas poucas pessoas do país ficam mais ricas; as estatísticas do PIB, pelo que valem, parecem melhores, mas os meios de vida e os valores básicos estão ameaçados. Para algumas partes do mundo, os ganhos são ainda mais tênues, os custos mais palpáveis. A integração mais estreita à economia global causou maior volatilidade e insegurança, e mais desigualdade. E chegou mesmo a ameaçar os valores fundamentais<sup>114</sup>.

Bauman explica que o significado mais profundo transmitido pela ideia de globalização é “o caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais: a ausência de um centro, de um painel de controle, de uma comissão diretora, de um gabinete administrativo”. Para o autor, o fenômeno da globalização trata-se de

---

<sup>111</sup> FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 8.

<sup>112</sup> STIGLITZ, Joseph E. **Globalização: como dar certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 432.

<sup>113</sup> STIGLITZ, Joseph E. **Globalização: como dar certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 67.

<sup>114</sup> STIGLITZ, Joseph E. **Globalização: como dar certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 441.

uma “nova desordem mundial”.<sup>115</sup> Oposta a ordem universal – que seria verdadeiramente global, e considerando aspectos devastadores do fenômeno atual para os países menos desenvolvidos – considerando a liberalização, flexibilidade, desregulamentação, fluidez crescente nas negociações internacionais, o sociólogo afirma:

A globalização não diz respeito ao que todos nós, ou pelo menos os mais talentosos e empreendedores, desejamos ou esperamos fazer. Diz respeito ao que está acontecendo a todos nós. A ideia de “globalização” refere-se explicitamente às “forças anônimas” de Von Wright operando na vasta “terra de ninguém” – nebulosa e lamacenta, intransitável e indomável – que se estende para além do alcance da capacidade de desígnio e ação de quem quer que seja em particular.<sup>116</sup>

Seguindo esta ideia crítica ao fenômeno ora destacado, Faria também afirma que a globalização econômica contém em si um potencial altamente conflitivo, fragmentador e segmentador, pois na sua visão:

[...] quanto mais veloz é a sua expansão, mais intensa acaba sendo a exclusão social por ele propiciada, com impacto diferenciado em termos locais, regionais, nacionais e continentais: quanto maior é a eficiência trazida pelo paradigma da “especialização flexível da produção” ou “pós-fordista” e pela geração, controle e manipulação da tecnologia e da informação, maiores tendem a ser o desemprego aberto, a desocupação estrutural, a degradação dos salários diretos, a extinção dos salários indiretos, o progressivo desmantelamento dos mecanismos de seguridade social, a precarização das condições do trabalho e

---

<sup>115</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 67.

<sup>116</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 68.

a utilização massiva da mão-de-obra desprovida de direitos elementares mínimos<sup>117</sup>.

Cabe lembrar também a passagem do francês Chesnais, que, ao não considerar a globalização – *mondialisation* como um mito<sup>118</sup>, busca analisar os fundamentos deste fenômeno e apostar o seu verdadeiro conteúdo, na sua concepção, demonstrando que no âmbito da produção e trocas comerciais, a globalização é primordialmente aquela das operações de capital. O autor cita o que seria a globalização para um empresário, referindo-se às suas próprias palavras: “a liberdade do grupo de se instalar aonde quiser, ao tempo que quiser, para produzir aquilo que quiser, aprimorando-se e vendendo onde quiser, e querendo suportar o mínimo possível de encargos em matéria de direito do trabalho”<sup>119</sup>.

Não obstante, o objetivo do presente trabalho não passa pela análise dos problemas sociais decorrentes deste fenômeno, mas sim pela verificação de consequências institucionais no âmbito da produção normativa deste novo contexto, que é reflexo dessas relações intensas que interessam aos países desenvolvidos, considerando os interesses dos comerciantes em acelerar os negócios que para eles importam.

Desta forma, vencida a fase inicial da globalização econômica e da integração dos mercados, nos termos acima destacados, Faria destaca a análise dos seus desdobramentos institucionais e jurídicos, questionando o papel dos Estados nacionais neste contexto, o alcance

---

<sup>117</sup> FARIA, José Eduardo. **O Direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros. p. 246.

<sup>118</sup> Ao explicar esta posição de alguns autores, CHESNAIS destaca 5 argumentos utilizados por eles. De início, sustentam que o elevado grau de internacionalização atual não seria sem precedentes, sendo que a economia internacional contemporânea é ainda menos aberta e integrada que aquela existente entre 1870 e 1914; segundo, que as empresa multinacionais seriam pouco numerosas e boa parte dos grupos que exercem atividades transnacionais teriam ainda uma forte ligação com algum Estado; terceiro, que a ideia da globalização econômica seria concentrada nos países industrializados, acarretando a marginalização dos países de terceiro mundo; quarto, que a concentração de todos os fluxos de trocas comerciais e de tecnologia supera todas as outras tendências da globalização; e por fim, que as principais potências econômicas têm a capacidade de exercer fortes pressões de regulação em relação aos mercados financeiros e outros mecanismos econômicos. (CHESNAIS, François. **La mondialisation du capital**. Paris: Syros, 1997. p. 23-25)

<sup>119</sup> CHESNAIS, François. **La mondialisation du capital**. Paris: Syros, 1997. p. 22.

dos seus instrumentos legais e o redimensionamento do princípio da soberania nacional<sup>120</sup>.

Tendo em vista a criação de formas de poder e influência novas e autônomas, observa-se que o pensamento jurídico encontra-se diante do desafio de descobrir alternativas para a exaustão paradigmática de seus principais modelos teóricos e analíticos, tamanha a intensidade do impacto gerado por essas mudanças<sup>121</sup>. O que se percebe hoje é um cenário interdependente, com novos atores, lógicas, racionalidades, dinâmicas e processamentos que se entrecruzam e excedem as fronteiras tradicionais. Observa-se na atualidade um período relativo às mudanças jurídicas e institucionais necessárias no intuito de assegurar o funcionamento efetivo de uma economia globalizada<sup>122</sup>.

Na concepção de Faria, é preciso avaliar os impactos causados pela globalização econômica sobre o sistema jurídico-positivo forjado a partir das garantias institucionais do Estado de Direito<sup>123</sup>, considerando a concepção do Estado Moderno, delineado a partir de 1648, bem como, em razão da possível perda da sua soberania<sup>124</sup>.

É possível perceber que o Estado Moderno está no centro de uma discussão que contesta sua invencibilidade soberana e capacidade exclusiva de ordenar os relacionamentos político-jurídicos entre os sujeitos que o cercam, tendo em vista que no período seguinte à Segunda Guerra Mundial assistiu-se ao enfraquecimento estatal, tendo por contrapartida a emergência de outros enlaces de poder<sup>125</sup>. Entretanto, considerando que o Estado não desapareceu, mas “relativizou-se em determinadas dimensões legais, de maneira que não se reconhece mais o ente político-jurídico em suas características

---

<sup>120</sup> FARIA, José Eduardo. **Direito e Globalização Econômica: Implicações e Perspectivas**. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 5.

<sup>121</sup> FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 13.

<sup>122</sup> FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 14.

<sup>123</sup> FARIA, José Eduardo. **Direito e Globalização Econômica: Implicações e Perspectivas**. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 5.

<sup>124</sup> Ressalta-se que a formação do Estado Moderno foi esclarecida no item 1.1.1, que tratou do desenvolvimento do Direito Internacional a partir do século XVI, abordando os Tratados de Westphália. De igual modo, no item 1.1.4 fez-se uma análise acerca da relativização da soberania do Estado.

<sup>125</sup> STELZER, Joana. STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio (orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 15.

clássicas”<sup>126</sup>, é razoável constatar a fragilização estatal, de um lado, e o reforço de outros centros de poder, de outro, emergindo assim a transnacionalização, que é evidenciada pela desterritorialização dos relacionamentos político-sociais, fomentada por um sistema econômico capitalista super valorizado e que articula ordenamento jurídico mundial à margem das soberanias dos Estados<sup>127</sup>.

Em razão de todas essas mudanças, a ideia do direito como um sistema fechado e hierarquizado foi paulatinamente sucedida por uma concepção do direito como um conjunto de normas de organização sob a forma de rede, tendo em vista as várias cadeias normativas e os microssistemas legais<sup>128</sup>. Ou seja, de acordo com o entendimento de Faria, a tradicional “concepção do direito como um sistema basicamente fechado, unitário, hierarquizado, axiomatizado, completo, sem lacunas ou antinomias foi sendo progressivamente substituída por um direito organizado sob a forma de rede”<sup>129</sup>, que se destaca pela multiplicidade e circularidade de suas regras, pela versatilidade de suas fontes, pela inexistência de hierarquias, e pela provisoriedade de suas estruturas, que são sempre parciais, mutáveis e contingenciais.<sup>130</sup> Assim, ante o fenômeno da globalização econômica, principalmente a contar da década de 80, é possível identificar algumas importantes rupturas institucionais nas estruturas jurídicas e políticas legadas pelo Estado<sup>131</sup>, conforme destaca-se:

1 – **mundialização da economia**, mediante a internacionalização dos mercados de insumo, consumo e financeiro, rompendo com as fronteiras geográficas clássicas e limitando

---

<sup>126</sup> STELZER, Joana. STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio (orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 15.

<sup>127</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio (orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 16.

<sup>128</sup> BEETHAM, David. **The Legitimation of Power**. Londres: MacMillan, 1991.

<sup>129</sup> FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 127.

<sup>130</sup> FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 128.

<sup>131</sup> FARIA, José Eduardo. **Direito e Globalização Econômica: Implicações e Perspectivas**. p. 10.

crescentemente a execução das políticas cambial, monetária e tributária dos Estados nacionais;

2 – **desconcentração do aparelho estatal**, mediante a descentralização de suas obrigações, a desformalização de suas responsabilidades, a privatização de empresas públicas e a “deslegalização” da legislação social;

3 – **internacionalização do Estado**, mediante o advento dos processos de integração formalizados pelos blocos regionais e pelos tratados de livre comércio e a subsequente revogação dos protecionismos tarifários, das reservas de mercado e dos mecanismos de incentivos e subsídios fiscais;

4 – **desterritorialização e reorganização do espaço da produção**, mediante a substituição das plantas industriais rígidas surgidas no começo do século XX, de caráter “fordista”, pelas plantas industriais “flexíveis”, de natureza “toyotista”, substituição essa acompanhada pela desregulamentação da legislação trabalhista e pela subsequente “flexibilização” das relações contratuais;

5 – **fragmentação da atividade produtiva nos diferentes territórios e continentes**, o que permite aos conglomerados multinacionais praticar o comércio inter-empresa, acatando seletivamente as distintas legislações nacionais e concentrando seus investimentos nos países onde elas lhe são mais favoráveis;

6 – **expansão de um direito paralelo ao dos Estados, de natureza mercatória (“lex mercatoria”)**, como decorrência da proliferação dos foros de negociações descentralizados estabelecidos pelos grandes conglomerados empresariais<sup>132</sup>. (grifo nosso)

Da análise das rupturas cima destacadas, é possível perceber o esvaziamento da soberania e autonomia dos Estados nacionais, que foi obrigado a compartilhar seu poder com outras forças que transcendem o nível nacional. Na mesma linha, não é difícil notar a expansão das

---

<sup>132</sup> FARIA, José Eduardo. **Direito e Globalização Econômica: Implicações e Perspectivas**. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 10 e 1.

normas privadas, como exemplo da *lex mercatoria*<sup>133</sup>, na medida em que as Corporações Transnacionais – CTN’s, passam a criar regras para orientar a sua atuação e suas relações, de acordo com as próprias necessidades, tendo em vista a sua autonomia frente aos poderes públicos<sup>134</sup>.

Cabe ressaltar uma vez mais, para melhor compreensão no fenômeno da globalização econômica, que este fenômeno causou rupturas institucionais nas estruturas jurídicas e políticas em nível mundial – como aquelas acima destacadas, tendo, como consequência, a expansão de um direito criado à margem dos Estados, de natureza principalmente mercantil, em decorrência da força do comércio mundial e dos foros de negociação descentralizados estabelecidos pelos grandes grupos empresariais.

Nesse sentido, Staffen destaca que o fenômeno da globalização econômica, por via reflexa, acabou por determinar um processo de globalização jurídica<sup>135</sup>, considerando que, com o enfraquecimento dos Estados, muitas questões domésticas relacionadas à Ciência Jurídica foram deslocadas para espaços globais, impondo variadas pressões sobre o Direito.

Avançando-se, tem-se a ideia de um contexto transnacional, ou seja, para além do direito internacional e supranacional, surge o conceito de transnacional, “aquilo que atravessa o nacional, que perpassa o Estado, que está além da concepção soberana do Estado e, por consequência, traz consigo a ausência de dicotomia público e privado”<sup>136</sup>. O direito transnacional, como dito no item 1.2.3, constitui um ordenamento originado e exercido à margem da soberania estatal, que independe do reconhecimento externo ou recepção formal interna pelas Nações, e se utiliza preferencialmente de sanções econômico-comerciais para efetivo cumprimento<sup>137</sup>. Dentre as suas características, das quais se destacou anteriormente a desterritorialização das relações

---

<sup>133</sup> Para melhor compreensão do termo, que será melhor explorado no item 2.2.1, sugere-se também a leitura do glossário de conceitos operacionais ao final do trabalho.

<sup>134</sup> FARIA, José Eduardo. **Direito e Globalização Econômica: Implicações e Perspectivas**. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 11

<sup>135</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 16.

<sup>136</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 24.

<sup>137</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 37.

humanas e de produção<sup>138</sup>, a ultravalorização do capitalismo e o enfraquecimento do Estado soberano, é possível perceber que há a transição do Estado Nacional para a era transnacional, com o rompimento das características clássicas atadas ao conceito de Estado<sup>139</sup>.

O fenômeno da globalização econômica deflagrou assim um abrangente e veloz processo de reengenharia operacional, logística, técnica e acionária em relação à atuação dos Estados e ante os novos atores deste cenário. Desta forma, percebe-se que ao longo último século, com a volatilidade dos capitais financeiros, reorganização dos processos produtivos e a transnacionalização dos mercados e do direito, novos atores da globalização emergiram, fazendo com que, em grande medida, importantes decisões não sejam mais tomadas pelo Estado, sobrando-lhe o papel de gestor e executor de normas criadas além da sua fronteira.

Observa-se que o monopólio da produção jurídica pelo Estado não é uma realidade em tempos de globalização econômica, não obstante a concentração na produção da normatividade ter contribuído para a modernidade jurídica. Como ensina Ferrajoli, na era da globalização, o futuro de um país depende cada vez menos da política interna e cada vez mais, em contrapartida, de decisões externas adotadas em sedes políticas supranacionais ou por poderes econômicos globais.<sup>140</sup>

Tendo em vista essa nova realidade, o poder soberano supraestatal, constituído por grandes companhias transnacionais e por

---

<sup>138</sup> “A desterritorialização, conforme já destacado no item 1.2.3, é considerada a obtenção de bens e serviços intermediários em um país estrangeiro, podendo incluir o fornecimento a cargo de uma empresa afiliada estrangeira, mediante investimento estrangeiro direto ou de uma empresa estrangeira não afiliada mediante contratos em condições de plena concorrência. [...] A desterritorialização da produção permite aproveitar a compra de insumos ou serviços mais baratos no estrangeiro, propicia menos contratação de mão de obra e aumenta a chance da empresa compradora em promover a especialização do trabalho (STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica.” *In*: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio (orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 27.).

<sup>139</sup> O Estado nascido sob a forma de sociedade nacional, territorializado e submetido a um Governo próprio, inicia um amplo processo de inserção em comunidades mais amplas, que não ocorre unicamente de forma voluntária.

<sup>140</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Razones Jurídicas del Pacifismo**. Madrid: Trotta, 2004. p. 137.



conglomerados financeiros, tais como o G7<sup>141</sup>, e instituições ou organizações de caráter transnacional como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional - FMI, assim como as instâncias privadas de criação de direito, constroem todo um marco de ação e direção de políticas econômicas e sociais que condicionam as decisões dos Estados.

Este enorme policentrismo das decisões econômicas e políticas em nível mundial e que caracterizam a economia globalizada, torna cada vez mais difícil, portanto, que os Estados, individualmente, tomem suas próprias decisões, tornando as sociedades cada vez mais complexas, pois os entes estatais perdem frequentemente a sua capacidade de organizar-se de maneira eficaz, como outrora permitia o direito positivo clássico<sup>142</sup>.

Neste passo, as empresas transnacionais e os organismos financeiros internacionais assumem um papel protagonista na produção de suas próprias normas, regulando as suas atividades à margem das normas estatais, mas muitas vezes com efeitos jurídicos que vão além da intenção explícita em primeira instância que tem referida regulação.<sup>143</sup>

Conforme ensina Faria<sup>144</sup>, “a internacionalização e a maior mobilidade das empresas comerciais e dos meios de produção permitiram aos entes privados atuar com maior flexibilidade e eficiência com relação às diferentes legislações nacionais”. Ademais, sem uma instituição legítima, capaz de monopolizar um poder de coação jurídica efetiva ao nível mundial, são as empresas transnacionais que vão declarando o quadro jurídico, em conformidade com os seus interesses, a partir do qual dar-se-á a regulação social. E mais, as normas de regulação, no âmbito do comércio internacional, de um determinado setor econômico, estão definidas por empresas comerciais que dominam este setor<sup>145</sup>.

---

<sup>141</sup> Grupo internacional composto pela Alemanha, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Japão e Reino Unido, considerados as sete economias mais avançadas do mundo de acordo com os dados do FMI.

<sup>142</sup> FARIA, José Eduardo. **Pluralismo Jurídico y Regulación (ocho tendencias en el derecho contemporáneo)** en Cidanania y derecho en la era de la regulación. Afonso de Julioz-Campuzano. Madrid: Junta de Andalucía Consejería Cultura-Dykinson, 2007, p. 116.

<sup>143</sup> CERVANTES, Aleida Hernandez. **La producción jurídica de la globalización económica.** Ciudad de México, 2014. p. 113.

<sup>144</sup> FARIA, José Eduardo. **Direito e Globalização Econômica: Implicações e Perspectivas.** São Paulo: Malheiros, 2010. p. 21.

<sup>145</sup> FARIA, José Eduardo. **Direito e Globalização Econômica: Implicações e Perspectivas.** São Paulo: Malheiros, 2010. p. 26.

Ante o encolhimento do Estado<sup>146</sup> por intermédio da mínima intervenção estatal na economia global e tendo em vista a participação de inúmeros centros de decisão jurídica, a partir do campo do direito está se operando uma série de técnicas jurídicas que fornecem o marco jurídico e institucional com o qual se pretende legitimar as novas fontes privadas de direito<sup>147</sup>. Ou seja, é possível perceber que diversos fatores da história recente, apontados alhures, alimentaram o crescimento das Corporações Transnacionais, ocasionando o encontro do poder Estatal e essas novas potências econômicas.

Percebe-se desta forma que a lógica da produção empresarial não está atada à lógica do sistema político-jurídico de um determinado Estado<sup>148</sup>, já que as novas estratégias de racionalização organizacional, decisória e produtiva levaram as empresas a promover, em amplitude transnacional, um sem-número de associações de unidades produtivas até então autônomas, por meio de um ambicioso processo de incorporações, fusões, aquisições, cisões, transferência de ativos, criação de holdings, etc.<sup>149</sup>

[...] o desempenho das CTNs não configuram mais um agregado de atividades em nível de países, sob a forma de estruturas burocráticas e organizacionais estáveis e rígidas, mas passam a ter a forma de um sistema de negócios desagregado, administrado como um processo interligado, controlado por informações compartilhadas e organizado horizontalmente por assunto, produto ou serviço.<sup>150</sup>

---

<sup>146</sup> Não obstante este encolhimento, o Estado não desapareceu, mas observa-se que houve certa relativização em determinadas dimensões legais, de modo a não mais se reconhecer o ente político-jurídico em suas características clássicas, como o poder soberano e a unidade territorial, como nos mostra Joana Stelzer (STELZER, Joana. **Introdução às relações do comércio internacional**. 2. ed. Itajai: UNIVALI, 2007. p. 15)

<sup>147</sup> CERVANTES, Aleida Hernandez. **La producción jurídica de la globalización económica**. Ciudad de México, 2014. p. 123.

<sup>148</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *In*: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio (orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. p. p. 27.

<sup>149</sup> FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 70.

<sup>150</sup> FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2000. p. p. 72

Verifica-se, portanto, que a globalização constitui a essência da evolução do sistema internacional de trocas comerciais, assim como da articulação dos mecanismos jurídicos dos diversos Estados<sup>151</sup>, e da mesma maneira que o fator empresarial exerceu importante papel para a concepção da nova realidade transnacional. Não obstante a globalização supostamente tratar-se de um fenômeno antigo – como apontam alguns autores supracitados, compreende-se que a partir do século XXI as empresas transnacionais, ou CTNs, podem ser consideradas os principais agentes deste fenômeno global, adquirindo gradativamente considerável protagonismo, por deterem os meios de produção (financeiros, físicos e tecnológicos) e tendo em vista a sua ampla capacidade de mobilizar recursos de forma significativa de acordo com os seus interesses, além de serem responsáveis pela expressiva maioria das trocas econômicas internacionais.

### 1.3.1 O protagonismo das Corporações Transnacionais – CTNs

É possível perceber que a força do acentuado desenvolvimento da economia transnacional baseia-se em um “sistema de atividade econômicas para as quais territórios e fronteiras de Estados não constituem o esquema operatório básico, mas apenas fatores complicadores”.<sup>152</sup> Neste contexto, um dos atores das relações internacionais que ganhou forte destaque nas últimas décadas, portanto, principalmente em razão da globalização econômica, conforme acima destacado, foram as CTNs, também conhecidas como Empresas Transnacionais ou Grandes Corporações Privadas, consideradas uma espécie de evolução da notória empresa multinacional<sup>153</sup>. É um tipo de

---

<sup>151</sup> CRETELLA NETO, José. **Empresa Transnacional e Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 11.

<sup>152</sup> CRETELLA NETO, José. **Empresa Transnacional e Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 30.

<sup>153</sup> STELZER sustenta que o modelo multinacional das empresas se refere à “sua capacidade de desenvolver inovações e transferi-las para o mundo”, mas destaca que apesar de conter a ideia de expansão para outros Estados, não se refere necessariamente à escala mundial. (STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *In*: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio (orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. p. p. 18). Apenas à título de conhecimento, CRETELLA NETO considera a primeira empresa multinacional da história *Singer Sewing Machines Corp* – empresa americana de máquinas de costura, que em 1867 estabeleceu uma fábrica na

corporação que não é estritamente nacional, tampouco é absolutamente internacional, considerando os termos e suas evoluções<sup>154</sup>.

Embora as CTNs tenham sido objeto de destaque em estudos desenvolvidos principalmente nos últimos 50 anos, tendo em vista a sua crescente importância, verdade é que ao longo da história diversas empresas já atuaram de forma intensa no exterior<sup>155</sup>, com modelos primitivos de organização e sujeitas à atuação expropriante dos governos aos quais estavam atreladas - a despeito de possuírem características distintas das empresas transnacionais.

Considerando a transição – ou o percurso, da ideia de uma concepção internacional para transnacional, é possível constatar também e evolução da figura das empresas internacionais e sua classificação. Cretella Neto identifica três tipos de empresa, em uma espécie de cadeia evolutiva, sendo a primeira a organização empresarial do tipo clássico, que opera por meio de subsidiárias ou sucursais em outros países; a segunda é a empresa multinacional estruturada em forma de *holding*, modelo este que diversas empresas constituídas no exterior são controladas pela mesma empresa matriz; e a terceira é aquela que opera no mercado global sob a forma de rede<sup>156</sup>.

Ao analisar a doutrina, é possível constatar conceitos mais antigos acerca das CTNs, que as consideravam tão somente aquelas que operavam em mais de um país – confundindo-se com o conceito de empresa internacional ou multinacional. Contemporaneamente, percebe-se também a existência de uma variedade de formas constitutivas e atuação das CTNs, o que torna a tarefa de apresentar uma conceituação definitiva deveras difícil e longe de ser consentida pela doutrina, já que

---

cidade de Glasgow, na Escócia, a fim de fabricar e comercializar o mesmo produto, com o mesmo nome comercial. (CRETELLA NETO, José. **Empresa Transnacional e Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 4).

<sup>154</sup> Dispostos no item 1.2.3 do presente trabalho.

<sup>155</sup> CRETELLA NETO destaca a expansão ultramarina – por meio das companhias marítimas, a partir do século XVII, para esclarecer que o “fenômeno das sociedades mercantis que operam em diversos países do mundo, e cuja sede está localizada em um assim chamado Estado de origem, onde se situa o centro de decisões, não é, em absoluto, novidade no cenário internacional”. (CRETELLA NETO, José. **Empresa Transnacional e Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 1).

<sup>156</sup> CRETELLA NETO, José. **Empresa Transnacional e Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 29.

uma análise meramente estrutural não seria suficiente para abranger este fenômeno de forma exaustiva<sup>157</sup>.

A OCDE, na revisão das suas *Guidelines for Multinational Enterprises*, em 2000, assim estabeleceu acerca das CTNs<sup>158</sup>:

Trata-se geralmente de empresas ou outras entidades estabelecidas em vários países e ligadas de tal maneira que elas podem coordenar suas atividades de diversas maneiras. Uma ou mais dessas entidades podem exercer uma grande influência sobre as atividades das outras, mas seu grau de autonomia dentro da empresa pode variar muito de uma multinacional para outra. Sua capital pode ser privado, público ou misto.

Vale destacar o conceito de Empresas Transnacionais dado pela Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento - UNCTAD em 2010<sup>159</sup>:

[...] a Empresa Transnacional (ETN) é geralmente considerada como uma empresa que compreende as entidades em mais de um país que operam sob um sistema de tomada de decisão que permite políticas coerentes e de uma estratégia comum. As entidades são tão ligadas, por posse ou não, que uma ou mais delas podem ser capazes de exercer uma influência significativa sobre os outros e, em

---

<sup>157</sup> CRETELLA NETO, José. **Empresa Transnacional e Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 27.

<sup>158</sup> Tradução livre de: Il s'agit généralement d'entreprises ou d'autres entités établies dans plusieurs pays et liées de telle façon qu'elles peuvent coordonner leurs activités de diverses manières. Une ou plusieurs de ces entités peuvent être en mesure d'exercer une grande influence sur les activités des autres, mais leur degré d'autonomie au sein de l'entreprise peut être très variable d'une multinationale à l'autre. Leur capital peut être privé, public ou mixte. *Les Principes directeurs de l'OCDE à l'intention des entreprises multinationales*. ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - OCDE. *Les Principes directeurs de l'OCDE à l'intention des entreprises multinationales*. Disponível em: <<http://www.oecd.org/fr/gouvernementdentreprise/mne/1922470.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

<sup>159</sup> CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO – UNCTAD. *Trade and Development Report, 2010*. Disponível em: <[https://unctad.org/en/Docs/tdr2010\\_en.pdf](https://unctad.org/en/Docs/tdr2010_en.pdf)>. Acesso em 04 set. 2018.

particular, partilhar conhecimentos, recursos e responsabilidades com os outros.

Não obstante, Cretella Neto argumenta que, para ele, a CTN é entendida consoante:

[...] a sociedade mercantil, cuja matriz é constituída segundo as leis de determinado Estado, na qual a propriedade é distinta da gestão, que exerce controle acionário ou contratual, sobre uma ou mais organizações, todas atuando de forma concertada, sendo a finalidade de lucro perseguida mediante atividade fabril e/ou comercial em dois ou mais países, adotando estratégia de negócios centralmente elaborada e supervisionada, voltada para otimização das oportunidades oferecidas pelos respectivos mercados internos<sup>160</sup>.

De acordo com Cervantes<sup>161</sup>, tratam-se as CTNs de uma estrutura em rede<sup>162</sup>, ou seja, a empresa transnacional se constitui com outras

---

<sup>160</sup> CRETELLA NETO, José. **Empresa Transnacional e Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 27.

<sup>161</sup> CERVANTES, Aleida Hernandez. **La producción jurídica de la globalización económica**. Ciudad de México: CEIICH-UNAM, 2014. p. 109.

<sup>162</sup> Para Castells, um dos principais teóricos da concepção de sociedade em rede, a sociedade vivencia desde a segunda metade do século XX um importante período de descontinuidade histórica. Para ele, a sociedade em rede se trata de uma nova estrutura social, sendo que as mudanças estão ancoradas em fluxos de movimentos constantes, como uma nova dimensão de tempo e espaço, sobretudo nas bases materiais da economia, da sociedade e da cultura. Relativamente às questões econômicas, nas quais estão inseridas as CTN's, o sociólogo afirma: "Chamo [essa economia] de informacional, global e em rede para identificar suas características principais e diferenças e enfatizar sua interligação. É informacional porque a produtividade e a competitividade de unidades ou agentes nesta economia, sejam empresas, regiões ou nações, depende basicamente de sua capacidade de gerar processar e aplicar de forma eficiente a informação baseada em conhecimentos. É global porque as principais atividades produtivas, o consumo e a circulação, assim como os seus componentes (capital, trabalho, matéria-prima, administração, informação, tecnologia e mercados) estão organizados em escala global, diretamente ou mediante uma rede de conexões entre agentes econômicos. E em rede porque, nas novas condições históricas, a produtividade é gerada e a concorrência é feita

corporações e empresas que operam em forma de rede<sup>163</sup>, que por sua vez estão globalmente interconectadas, sem importar a sua nacionalidade. Provavelmente, as CTNs representam o que há de mais sólido na seara do emergente direito transnacional. Stelzer aduz que “tratam-se de unidades de capital privado, que condensam tecnologias e alta capacidade de produção em escala mundial, verdadeiro símbolo do capitalismo moderno”<sup>164</sup>. Ou seja, para a autora, se está diante de uma “entidade privada de enorme potencial financeiro e patrimônio científico-tecnológico, de natureza mercantil, constituída por sociedade estabelecidas em diversos países, sem subordinação a um controle central, mas agindo em benefício conjunto”, por meio de um plano que alcance todo o globo<sup>165</sup>.

Faria discorre sobre o assunto afirmando que a tradicional empresa multinacional foi gradativamente substituída pela companhia global ou pela corporação transnacional, modelo societário que possui “estruturas decisórias bem mais livres e mais ágeis de caráter multidivisional”<sup>166</sup>. Esta nova forma societária, que tende a se organizar por intermédio de divisões empresariais ou unidades, são altamente flexíveis e modulares, cuja atuação não configura um sistema organizacional, com agregado de atividades em níveis de países, e sim constituem um “sistema de negócios desagregado, administrado com um

---

em uma rede global de interação entre redes empresariais”. (CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Vol. 1. Economia, sociedade e cultura. 9 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 120).

<sup>163</sup> A ideia de rede, também invocada pelo prof. Faria citado no item 1.3., é citada por Paolo Grossi para indicar a ordem jurídica contemporânea, “a qual é imaginável com malhas largas ou larguíssimas, peneirando muito pouco e permitindo uma imissão maciça do exterior, mas pode também ter malhas mínimas, filtrando rigorosamente o que vem do exterior” (GROSSI, Paolo. **Globalização, Direito, Ciência Jurídica**. Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 10, n. 1, p. 153-176, jan/jun. 2009.)

<sup>164</sup> STELZER, Joana. STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *In*: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio (orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 34.

<sup>165</sup> STELZER, Joana. Relações Internacionais e Corporações Transnacionais: um estudo de interdependência à luz da globalização. *In*: OLIVEIRA, Maria Odete de. **Relações Internacionais & Globalização: grandes desafios**. 2 ed. Ijuí: Unijuí, 2000, p. 95.

<sup>166</sup> FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 72.

processo interligado, controlado por informações compartilhadas e organizado horizontalmente por assunto, produto ou serviço<sup>167</sup>.

Para o autor, três fatores tiveram extrema importância para a constituição do novo perfil das instituições de direito no âmbito de uma economia globalizada – a considerar o protagonismo das CTNs: 1) enormes diferenças entre os países pertencentes ao núcleo orgânico da economia mundial, à semiperiferia e à periferia, à inflação, aos problemas de liquidez mundial e à deterioração das condições de rentabilidade dos capitais financeiro e produtivo; 2) emergência do paradigma da especialização flexível da produção ou pós-fordista; e 3) estratificação da economia-mundo, relacionado à dinâmica da oferta e procura por investimentos diretos no interior do sistema financeiro internacional<sup>168</sup>.

No estudo de Cretella Neto, as características fundamentais das CTNs são:

i) a estratégia globalizada de negócios; ii) a logística corporativa mundial integrada; iii) os investimentos diretos no exterior, efetuados segundo um cronograma definido pela matriz, a fim de expandir os negócios de forma consistente; iv) a cultura empresarial extremamente diversificada, dentre outros motivos porque a alta administração é composta por executivos de variadas nacionalidades, sendo irrelevante que sejam ou não cidadãos do país-sede da empresa; e v) a matéria relativa à submissão das CTN's ao princípios gerais do Direito Internacional, que vem sendo reconhecida reiteradas vezes nas arbitragens internacionais efetuadas acerca de litígios oriundos de contratos entre Estados e empresas estrangeiras.<sup>169</sup>

Desta forma, a organização de uma corporação em um plano transnacional de operação, gira em torno de uma rede de tarefas e objetivos, adotando uma visão de grande alcance para sua forma de

---

<sup>167</sup> FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 72.

<sup>168</sup> FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 96-100.

<sup>169</sup> CRETELLA NETO, José. **Empresa Transnacional e Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 26.



produção, isto é, ao fabricar produtos ou oferecer serviços, tais empresas o fazem com uma lógica global.<sup>170</sup>

Além da divergência doutrinária que paira sobre a conceituação da empresa transnacional, cabe destacar a reflexão de Cretella Neto:

Pode-se imaginar a dificuldade, ainda maior, de conceituar, sob a perspectiva jurídica, a estrutura, as formas de controle e as atividades quando se trata de empresas transnacionais, pois as relações jurídicas se entrelaçam não apenas no que diz respeito ao conjunto de empresas envolvidas, mas com relação às diversas ordens normativas, de diferentes Estados, e também entre estas e o Direito Internacional.<sup>171</sup>

Essas corporações interferem, dada a sua importância econômica e poder político internacional de fato, na dinâmica das instituições e órgãos oficiais, “impondo-se, com maior relevância do que a grande maioria dos Estados, como atores de peso no processo internacional de decisões políticas, sociais e econômicas”<sup>172</sup>. Ou seja, as CTNs são reconhecidas como importantes centros de decisão econômicos e políticos atuando de modo a comandar o sistema, senão, ao menos, influenciar de forma significativa o seu comando.

Bauman afirma que as CTNs – “novos senhores do mundo”, não têm necessidade de governar diretamente, pois os próprios governos nacionais – dada a sua fragilidade, impotência e dependência, são encarregados de administrar os negócios em nome delas, tornando os Estados um mero serviço de segurança para as megaempresas.<sup>173</sup>

Ocorre que, não obstante não serem consideradas sujeito de Direito Internacional<sup>174</sup> é possível afirmar que as empresas

---

<sup>170</sup> CERVANTES, Aleida Hernandez. **La producción jurídica de la globalización económica**. Ciudad de México: CEIICH-UNAM, 2014. p. 109.

<sup>171</sup> CRETILLA NETO, José. **Empresa Transnacional e Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 18.

<sup>172</sup> CRETILLA NETO, José. **Empresa Transnacional e Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 28.

<sup>173</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 74;75.

<sup>174</sup> Considerando que atualmente a condição de sujeito – aquele que tem direitos e obrigações perante o ordenamento jurídico internacional, é apenas atribuída aos Estados e Organizações Internacionais, condição esta diferença dos atores, o qual participa das relações internacionais, como o caso das CTNs e ONGs,

transnacionais ampliaram a economia de mercado à integralidade dos espaços políticos do globo terrestre, tornando-se importantes atores que desempenham um determinante papel nas mudanças e no recente desenvolvimento do Direito Internacional. Tal protagonismo, não há dúvida, contribui para a ameaça às soberanias dos Estados, tendo em vista o aumento de centros de poder autônomos – constituídos pelas CTNs, capazes de criar normas e opor as suas vontades.

As CTNs são, portanto, atores das relações internacionais que atuam acima dos Estados – para além das suas regras ou limites territoriais, desconhecendo fronteiras e considerando tão somente um mercado mundializado/globalizado. São atores dinâmicos e articulados, preparados para as relações complexas da comunidade internacional do século XXI.

O que se percebe também, dado o protagonismo destas corporações, é a proliferação de “instituições que operam em cenários globais, exercendo, no âmbito de suas atividades, monopólios normativos e/ou fiscalizatórios, condicionando, inclusive Estados, suas instituições e organizações internacionais”<sup>175</sup>. Como exemplo, tem-se a: Organização Internacional para a Estandardização - ISO; o Comitê da Basileia para vigilância bancária; a *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers* - ICANN, estas de caráter público-privado.

Não obstante, há também instituições puramente privadas, e com considerável relevância e protagonismo na sua área de atuação, que agem sobre todo o espaço global, de modo a condicionar e influenciar tanto o Estado quanto os estes privados, como é o caso da Federação Internacional de Futebol Associado - FIFA; do Comitê Internacional de Estandares Contábeis - IASB; da Agência Mundial Antidopagem – WADA; da Comissão Eletrotécnica Internacional - IEC; e, com grande destaque, da Câmara de Comércio Internacional - CCI, objeto de estudo da presente pesquisa, que “elabora e aplica suas normas de modo autônomo com o objetivo central de promover o comércio e investimentos internacionais, servindo inclusive de instituição parceira para organismos nacionais e internacionais, conforme se vislumbra com

---

sendo esta condição bem mais ampla. As CTN's, na qualidade de atores, e não de sujeitos de Direito Internacional, não possuem capacidade, por exemplo, de estar em juízo na maioria dos foros destinados à solução de controvérsias internacionais, como o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.

<sup>175</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2018. p. 26.

a ONU e com a OMC<sup>176</sup>, demonstrando a sua relevância no cenário do comércio internacional.

### **1.3.2 Os demais atores internacionais não estatais que emergiram no novo contexto mundial**

Não obstante o protagonismo das CTNs no novo contexto mundial, insta mencionar que ao lado dessas corporações outros atores adquiriram considerável protagonismo no âmbito das relações internacionais a partir do século XX, dentre os quais se pode destacar as instituições financeiras, as organizações não governamentais – ONGs, a sociedade civil, os movimentos sociais, os organismos econômicos internacionais.

Sem adentrar nas especificações de cada um ou da sua classificação, tratam-se de agentes de atos internacionais, pessoas – físicas ou jurídicas que participa efetivamente das novas relações globais e da dimensão dinâmica da sociedade, atuando, se relacionando, influenciando-se mutuamente e se inteirando, seja em cooperação ou conflito.<sup>177</sup>

No que toca à sociedade civil, embora seja considerada um conceito não muito claro na teoria política contemporânea, tem sido muito utilizado. A sociedade civil comporta todas as instituições e formas associativas, mas não é governamental ou se tem a pretensão de se inserir na estrutura do Estado, tampouco procuram obter o seu controle, também não se configuram parte integrante da esfera comercial. A expressão não é nova, como se sabe, mas considerando o novo contexto mundial surgido sobretudo a partir das mudanças decorrentes da globalização econômica, foi possível identificar e evidenciar uma sociedade civil internacional e global.

Outro ator que merece considerável destaque é a Organização Não-Governamental – ONG. Essas organizações têm caráter privado, não têm fins lucrativos e possuem como propósito o bem-estar público. Apesar de existir algumas organizações deveras conhecidas no plano global a exemplo do Greenpeace e da Anistia Internacional, trata-se de um instituto multifacetado e complexo, que abarca um grande número de pessoas, com objetos e atuações distintas. Outro importante exemplo

---

<sup>176</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2018. p. 25.

<sup>177</sup> OLIVEIRA, Odete Maria de. **Relações internacionais**: estudos de introdução. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004. p. 183.

é a Câmara de Comércio Internacional, que tem natureza jurídica de uma organização não-governamental, a qual será abordada no próximo tópico.

#### 1.4 A CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL – CCI

Considerando o desenvolvimento e as mudanças ocorridas na esfera do direito internacional; a globalização econômica; a identificação de um direito transnacional e o protagonismo das Corporações Transnacionais - nos termos dos tópicos abordados até o momento, é possível destacar, no âmbito das instituições caracterizadas pela transnacionalidade, a Câmara de Comércio Internacional – CCI (*International Chamber of Commerce – ICC*) - cuja produção normativa é objeto de estudo do presente trabalho, a qual se autodenomina a voz do mundo empresarial e atua no intuito de promover o comércio internacional, incentivar a conduta empresarial responsável, resolver litígios por meio da arbitragem e definir normas de alcance global para regulamentação das atividades de comércio internacional<sup>178</sup>.

Fundada em 1919 e sediada em Paris, a CCI teve como primeiro presidente um antigo ministro francês do comércio, Etiénne Clémentel (1864-1936), que apresentou uma sólida cultura econômica e uma interpretação dos fenômenos de produção e trocas comerciais articulados à uma filosofia social.

A Câmara de Comércio Internacional identifica-se como uma organização única, tendo em vista a sua capacidade de unir os setores público e privado, respondendo às necessidades de qualquer ator envolvido no Comércio Internacional, garantindo que a voz dos negócios seja ouvida. A CCI representa, nesse âmbito, os interesses comerciais nos mais altos níveis de tomada de decisões intergovernamentais, seja na OMC, na ONU ou no G20.

Considerando a sua atuação imensamente relevante para o Comércio Internacional, a CCI obteve, em janeiro de 2017, o status de observador na ONU, uma decisão histórica e muito comemorada entre os seus membros, já que a lista de observadores da ONU é deveras restrita e este status, *a priori*, é reservado unicamente às Organizações Internacionais, compostas por Estados<sup>179</sup>.

---

<sup>178</sup> Disponível em: <<https://iccwbo.org/about-us/who-we-are/our-mission/>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

<sup>179</sup> Destaca-se que “o direito de tornar-se membro das Nações Unidas cabe a todas as nações amantes da paz que aceitarem os compromissos da Carta e que,

Não obstante, não é de hoje que a CCI representa um importante papel na ONU, pois antes de lhe ser concedido o status de observador já era considerada um dos mais altos organismos consultivos em matéria de Comércio Internacional, exercendo influência determinante por meio de seus informes, diagnósticos, consulta e normas, sendo tão relevante quanto o FMI, OCDE, Banco Mundial, Comissão Europeia, OIT e G8<sup>180</sup>, cooperando com a ONU por mais de 70 anos<sup>181</sup>.

Concretamente, a nova conquista abre para a CCI a possibilidade de participar diretamente dos trabalhos da Assembleia Geral da ONU e

a critério da Organização, estiverem aptas e dispostas a cumprir tais obrigações.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Países membros**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/>>. Acesso em: 27 jul. 2018). Entretanto, a ONU, por meio da sua Assembleia Geral, composta por todos os seus Estados membros, pode aceitar a participação de Estados não membros, organizações internacionais, organizações não-governamentais ou entidades cuja soberania e status não são precisamente definidos, como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha e a Ordem dos Cavaleiros Hospitalários da Cruz de Malta (SMOM), na condição de observadores, detendo inclusive o direito de fala na Assembleia.

<sup>180</sup> CERVANTES, Aleida Hernandez. **La producción jurídica de la globalización económica**. Ciudad de México: CEIICH-UNAM, 2014. p.108.

<sup>181</sup> Neste aspecto, é possível relembrar essa cooperação entre a CCI e a ONU, destacando, para tanto, algumas passagens: a) a participação da CCI como única organização do setor privado na conferência de São Francisco, em 1945, quando foi criada a Carta das Nações unidas; b) o envolvimento da CCI, a convite da ONU, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (*Conférence des Nations unies sur l'environnement humain* - CNUEH) de 1972, com o objetivo de debater as condições ambientais dos seres humanos; c) a organização, pela CCI em conjunto com o programa da ONU para o meio ambiente (*United Nations Environment Programme* – UNEP ou *Programme des Nations Unies pour l'environnement* -PNUE), ocorrida em 1984; d) o lançamento da Carta para o desenvolvimento durável, pela CCI, em 1991, um ano antes da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como Eco-92 ou Cúpula da Terra; e) a validação, pela ONU, das regras INCOTERMS da CCI, em 1992; f) a participação da CCI, em 2003, como signatária do Pacto Global das Nações Unidas - com o objetivo de mobilizar a comunidade empresarial internacional para a adoção, em suas práticas de negócios, de valores fundamentais e internacionalmente aceitos nas áreas de direitos humanos, relações de trabalho, meio ambiente e combate à corrupção; g) a validação, pela ONU, das Regras UCP's; e h) a participação da ICC como elo entre as empresas e as Nações Unidas no que toca as negociações climáticas e Conferência sobre Mudanças Climáticas de Paris (COP 21).

traduz o papel essencial que terá o setor privado no que a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável da organização. É, portanto, um importante reconhecimento do papel das CTN's e demais companhias privadas na construção de relações sustentáveis neste mundo globalizado.

#### 1.4.1 Aspectos históricos e natureza jurídica da CCI

Trata-se a CCI de um órgão de direito privado, que tem natureza jurídica de uma Organização Não-Governamental, cuja ação pode ser exercida em correlação com entidades de direito público, como a *United Nations Commission on International Trade Law – UNCITRAL*<sup>182</sup> e a *United Nations Conference on Trade and Development – UNCTAD*<sup>183</sup>.

Acerca da sua história, é possível constatar que há quase 100 anos um grupo de empresários e comerciantes munidos de um espírito de amizade e cooperação internacional, e no intuito de mudar a situação devastadora pós primeira Guerra Mundial, decidiu criar uma organização que representasse os seus interesses em todo o globo terrestre, se autodenominando “mercadores da paz”.<sup>184</sup> Sua missão, desde aquela época, era servir os negócios internacionais por meio da promoção do comércio, abertura dos mercados de bens e serviços e a livre circulação de capital.

A força que adquiriu rapidamente essa nova organização, sob a influência do seu primeiro presidente, possibilitou a criação o estabelecimento da Corte de Arbitragem Internacional, em 1923, que hoje representa o centro de arbitragem mais significativo e ativo do mundo.

---

<sup>182</sup> Comissão de ordem internacional e dependente da ONU, criada em 1966, é o principal órgão jurídico do sistema das Nações Unidas no que toca o Direito do Comércio Internacional. (UNITED NATIONS. COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. **About UNCITRAL**. Disponível em: <[http://www.uncitral.org/uncitral/en/about\\_us.html](http://www.uncitral.org/uncitral/en/about_us.html)>. Acesso em: 21 ago. 2018)

<sup>183</sup> A Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento foi estabelecida em 1964, com o objetivo de apoiar os países em desenvolvimento a terem acesso aos benefícios de uma economia globalizada de maneira mais justa e eficaz. (CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO – UNCTAD. **About us**. Disponível em: <<http://unctad.org/en/Pages/aboutus.aspx>>. Acesso em: 21 ago. 2018)

<sup>184</sup> *Panama International Chamber of Commerce*. **História**. Disponível em: <<http://iccpanama.org/que-es-la-icc/historia/>>. Acesso em 23 jul. 2018.

Em 1933 a CCI publicou as primeiras regras Uniform Customs and Practice for Documentary Credits –UCP<sup>185</sup>, que:

[...] tratam-se das Cartas de Crédito nos negócios mundiais, considerado o mais importante instrumento de pagamento bancário utilizado nas operações de trade finance presentes em mais de 175 países. Em razão da uniformidade efetuada pela iniciativa privada ao abrigo da ICC, hoje é possível verificar a harmonia procedimental nas negociações bancárias. Ressalta-se que no âmbito da ICC é possível citar ainda a ISBP – International Standard Banking Practices, que viam a interpretação uniforme das UCPS.

Já a primeira versão dos INCOTERMS:

[...] foi publicada pela ICC em 1936, e representam referências comerciais padronizadas, definindo direito e deveres assumidos pelo importador e pelo exportador, nas operações de comércio mundial. São condições de compra e venda de um bem, condensadas em uma sigla de três letras, na qual se estipula a divisão de custos (composição do preço da mercadoria) e o momento de transferência de riscos (local de entrega do bem ao comprador), designando direitos e obrigações para as partes envolvidas.

De acordo com o seu atual estatuto, a principal missão da CCI é representar o comércio, indústria, finanças, transportes, seguros e, em geral, todos os setores de negócios internacionais; averiguar os pontos de vista de corporações, empresas, organizações, firmas e indivíduos envolvidos no comércio internacional e operações comerciais

---

<sup>185</sup> Used by letter of credit practitioners worldwide, the Uniform Customs and Practice for Documentary Credits (UCP) are the most successful private rules for trade ever developed. The UCP rules are used by bankers, traders, lawyers, transporters, academics and others who deal with letter of credit transactions in more than 175 countries. (INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE – ICC. **Global rules.** Disponível em: <<https://iccwbo.org/global-issues-trends/banking-finance/global-rules/#1488883561633-a6f3f3ac-5b0b>>. Acesso em: 14 ago. 2018.)

relacionadas e expressá-los às instituições intergovernamentais relevantes e, por meio de seus Comitês Nacionais, Grupos e Membros Diretos, a seus governos e outros órgãos em suas respectivas países; assegurar ações efetivas e consistentes nos campos econômico e jurídico, a fim de contribuir para o crescimento harmônico e a liberdade do comércio internacional; fornecer serviços práticos e especializados para a comunidade empresarial internacional; e incentivar a reaproximação e cooperação efetiva entre os empresários em diferentes países e entre as organizações que os reúnem<sup>186</sup>.

A CCI desempenha um importante papel no âmbito da economia mundial, influenciando de forma significativa a atuação de instituições públicas e privadas no que concerne as relações de comércio, tendo em vista a sua atuação, conforme se demonstrará a seguir.

#### 1.4.2 Membros e atuação

Em todas as atividades que a CCI realiza é possível observar o seu objetivo de promover o Comércio Internacional, no intuito de desenhar políticas que eliminem obstáculos e distorções do intercâmbio comercial global, assim como a busca de integração dos países para uma economia mundial unificada. A sua atuação é de acordo com os interesses dos comerciantes, industriais, transportadores, e todos os setores que giram em torno dos negócios internacionais envolvendo empresas, sociedades, organizações, normas e indivíduos que dedicam ao Comércio Internacional<sup>187</sup>.

Entre as atividades desenvolvidas pela CCI destaca-se a arbitragem – por meio de sua câmara mundialmente reconhecida - acima citada, a defesa do comércio e o sistema econômico de mercado, por meio de sua participação em diversos organismos internacionais. A autorregulação também é uma atividade de destaque desenvolvida pela CCI, que se dá por intermédio da criação de normas<sup>188</sup> – a exemplo das INCOTERMS que serão abordadas no capítulo seguinte.

---

<sup>186</sup> INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE – ICC. **Constitution**. Disponível em: <<https://iccwbo.org/constitution/#Article%201>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

<sup>187</sup> CERVANTES, Aleida Hernandez. **La producción jurídica de la globalización económica**. Ciudad de México: CEIICH-UNAM, 2014. p.109.

<sup>188</sup> CERVANTES, Aleida Hernandez. **La producción jurídica de la globalización económica**. Ciudad de México: CEIICH-UNAM, 2014. p.109.



Em relação aos seus membros, a CCI reúne os vários setores econômicos em países de economia de mercado sendo composta por membros que compartilham e contribuem para seus objetivos estabelecidos no estatuto, sendo elegíveis para a condição de membro as organizações nacionais e locais que sejam verdadeiramente representativas dos interesses comerciais e profissionais dos seus membros e que não sejam realizadas principalmente para fins políticos; e corporações, empresas, firmas e outras pessoas jurídicas, bem como indivíduos envolvidos em atividades de negócios internacionais, desde que pertençam a um Comitê Nacional ou a um Grupo da CCI<sup>189</sup>. Hoje sua rede abrange mais de 6 milhões de empresas e associações empresarias em 130 países, e conta com Comitês Nacionais em mais de 80 países, sendo que todos os membros da CCI são inscritos em um registro mantido pela Sede Internacional em Paris<sup>190</sup>.

Em sua estrutura, a ICC é composta, principalmente, pelo Conselho Mundial, Grupo Executivo, Comitês e Grupos Nacionais, e o Secretário Geral. O Conselho Mundial é constituído pelos membros da CCI, reunidos em uma Assembleia Geral Anual de acordo com as disposições do seu estatuto, sendo este a autoridade suprema da CCI que assegura a implementação das disposições da sua Constituição e do Acordo de Parceria Global, exercendo todas as prerrogativas com as quais está investido. O Grupo Executivo é responsável pelo desenvolvimento e implementação da estratégia, política e programa de ação da CCI, bem como pela supervisão dos seus assuntos financeiros, estando investido para esses fins com todos os poderes necessários. Tratando-se dos Comitês e Grupos Nacionais, é a representação dos principais setores econômicos, por intermédio de organizações, entidades legais e/ou indivíduos que estabelecem uma organização nacional vinculada e subordinada à CCI. Por fim, dentre outras finalidades, o Secretário-Geral implementa as decisões e políticas estratégicas adotadas pelo Conselho Executivo e o programa de ação<sup>191</sup>.

---

<sup>189</sup> INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE – ICC. **Constitution**. Disponível em: <<https://iccwbo.org/constitution/#Article%201>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

<sup>190</sup> CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL. ICC Brasil. **Quem somos**. Disponível em < <http://www.iccbrasil.org/quem-somos/icc-brasil/>>. Acesso em 24 ago. de 2018.

<sup>191</sup> INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE – ICC. **Constitution**. Disponível em: <<https://iccwbo.org/constitution/#Article%201>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

É importante mencionar ainda que, não obstante se tratar da voz do mundo empresarial, atuando principalmente em defesa dos interesses dos seus membros, a CCI tem como pauta o debate de assuntos nomeadamente a responsabilidade social e ambiental das empresas, por meio da sua Comissão Anticorrupção e de Responsabilidade Social Empresarial, que possui um importante papel na criação de condições favoráveis ao progresso sustentável; os Direitos Humanos, por intermédio de estudos acerca do impacto das atividades econômicas nesta esfera, incentivando a adoção de políticas que possibilitem uma globalização justa e sustentável; a argumentação de uma globalização socialmente sustentável, identificando a indústria como fator de estabilização social; a conversa a respeito da questão energética e climática; a necessidade de incorporar os recursos naturais à noção de capital; etc<sup>192</sup>.

Em consonância com o seu protagonismo, além de líder e gestora dos interesses das empresas a nível global, a CCI também se tornou um importante centro de produção jurídica transnacional, onde se produz a regulação das operações de Comércio Internacional. Basta mencionar, neste âmbito, os INCOTERMS, termos já citados alhures, que se tratam de normas utilizadas em praticamente todos os contratos comerciais que

---

<sup>192</sup> Não obstante se tratar de assuntos eminentemente ‘públicos’, com características interestatais, nota-se que a ICC reflete e atua acerca destes temas. Para ilustrar o assunto, sobre as questões de responsabilidade social e ambiental, a ICC reconhece que a globalização deve ser acompanhada por um forte compromisso das empresas, por meio do desenvolvimento de estratégias concertadas que incluam questões de responsabilidade social e ambiental. Inclusive, a instituição aponta a Responsabilidade Social Empresarial – RSE como critério de competitividade, não em relação à ‘preço’, mas levando em consideração diversas dimensões da empresa – ética, operacional, social e ambiental. Neste sentido a Comissão Anticorrupção e de Responsabilidade Social Empresarial da ICC foi incumbida de criar mecanismos de conscientização de todos os parceiros, bem como, de desenvolver padronização de requisitos em todos os setores de atuação, para o fim de criação de condições conducentes para que os atores possam enfrentar e fazer possível uma globalização verdadeiramente sustentável. Sobre as questões inerentes aos Direitos Humanos, por exemplo, a ICC reconhece que as empresas também devem apoiar a criação de regras mais duras sobre a matéria e devem vigiar de forma efetiva seus parceiros, no cumprimento das disposições legais e proteção dos direitos dos humanos.

se realizam para além das fronteiras estatais. Dito conteúdo será abordado no capítulo 2 da presente pesquisa.

Assim, conclui-se que o comércio internacional, principalmente por meio do protagonismo das Corporações Transnacionais, age a fim de se libertar das amarras estatais, criando mecanismos e regras especializadas, desburocratizadas, ágeis e de acordo com os seus interesses – e mediante instituições globalmente reconhecidas, a exemplo da CCI, trazendo à baila normas mundialmente reconhecidas e elaboradas por entes privados, mas que condicionam também os Estados.

O que se evidencia é a possibilidade de se buscar normas marginais ao Estado para regular as relações de comércio internacional, normas que compõem o fenômeno da transnacionalidade, compondo um terceiro espaço, que não se confunde com o nacional ou o internacional.

## **2 DAS FONTES DE DIREITO INTERNACIONAL À TRANSNORMATIVIDADE: A NOVA LEX MERCATORIA COMO UM DIREITO AUTÔNOMO DO COMÉRCIO E A PRODUÇÃO NORMATIVA DA CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

Da leitura e análise do primeiro capítulo foi possível verificar que, sobretudo a partir da Segunda Grande Guerra, muitas e significativas mudanças ganharam destaque no cenário internacional. De um papel central do Estado Moderno no âmbito do Direito Internacional, evidenciado desde os Tratados de Westfália, o mundo passou a conviver com o fenômeno da globalização econômica; com relações sem fronteiras – transpondo e superando espaços anteriormente bem determinados; com o protagonismo de novos atores globais – especialmente privados; com a ultravalorização do capitalismo; com o conceito de soberania posto em xeque, tendo em vista a diminuição do poder do Estado; e com a elaboração de novas normas, elaboradas à margem do poder estatal, que se tornaram cada vez mais determinantes na vida dos indivíduos. Ou seja, a complexidade das demandas contemporâneas delineadas no capítulo 01 demonstrou a existência de um espaço transnacional, com características próprias e novas demandas no âmbito jurídico.

Essa nova realidade trouxe ao Direito questões inéditas, muitas ainda não respondidas, fazendo com que muitas relações, normas, sujeitos e atores ultrapassassem as características do Direito Interacional Clássico, migrando para um Direito Transnacional, que opera simultaneamente em todos os espaços, pois não vislumbra fronteiras.

Ocorre que a complexidade desse novo contexto mundial apontou o surgimento de inúmeros centros de produção normativa de caráter transnacional, cujas normas não são vinculadas a nenhum Estado, tampouco são oriundas de fontes do Direito Internacional formalmente reconhecidas, mas são utilizadas mundialmente para regular relações entre agentes, principalmente comerciais.

Para melhor compreender essa produção normativa transnacional, que será abordada nos demais tópicos deste capítulo, mister, inicialmente, verificar quais são e como são produzidas as normas de Direito Internacional Clássico, modelo este que foi desconstruído pelas normas de Direito Transnacional – o que não significa dizer que aquelas deixaram de existir, mas sim, que em um mesmo espaço e tempo, convivem com normas autônomas, elaboradas e implantadas por novos atores, de acordo com interesses próprios.

## 2.1 FONTES<sup>193</sup> DE DIREITO INTERNACIONAL CLÁSSICO

Insta, de início, tecer breves considerações acerca das principais fontes e normas de Direito Internacional na sua concepção clássica – sem exaurir o assunto, ou seja, compreender a proveniência e a natureza das normas escritas e não escritas convencionais, dentre as quais se pode destacar os tratados firmados entre os Estados. Salienta-se também que nessa perspectiva os Estados são os principais autores dessas normas, não se esquecendo das Organizações Internacionais.

Como ponto de partida para essa análise, destaca-se o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça - estabelecida pela Carta das Nações Unidas como o principal órgão judiciário das Nações Unidas, o qual dispõe sobre as fontes de Direito Internacional no seguinte sentido:

1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a. as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b. o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
- c. os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
- d. sob ressalva da disposição do artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.<sup>194</sup><sup>195</sup>

---

<sup>193</sup> “As fontes formais do Direito Internacional são os processos que elaboram as normas e princípios da disciplina”. (CRETELLA NETO, José. **Contratos Internacionais do Comércio**. São Paulo: Millennium, 2010. p. 148.)

<sup>194</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/cij/>>. Acesso em 16 out 2018.

<sup>195</sup> “Este dispositivo, no entanto, não inclui duas outras importantes fontes de Direito Internacional, que são as deliberações de organizações internacionais – como as resoluções do Conselho de Segurança da ONU – e os atos ou decisões unilaterais dos Estados, aos quais o Direito Internacional atribui efeitos jurídicos sobre a sociedade internacional”. (CRETELLA NETO, José. **Contratos Internacionais do Comércio**. São Paulo: Millennium, 2010. p. 149)

Não obstante todas as mudanças que se seguiram após a sua instituição, o artigo supracitado fornece informações relevantes para a compreensão da formação do Direito Internacional até então existente, focando em torno de três fontes principais, de importância inegável, mesmo na ordem jurídica atual, quais sejam: as convenções internacionais – os tratados; os princípios gerais de direito e o costume internacional. Não obstante, os atos unilaterais proferidos pelos Estados e pelas Organizações Internacionais, ante a sua relevância jurídica, serão igualmente abordados.

Acerca dos tratados, tem-se que esses nascem de um acordo de vontade existente entre dois ou mais Estados ou organismos internacionais - podendo ser considerado como uma manifestação da soberania dos Estados, cuja definição encontra-se disposta no artigo 2º da Convenção de Viena de 1969, que afirma que:

a) “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica<sup>196</sup>;

Insta ressaltar que a terminologia parece ser difusa, pois termos como convenção, acordo, ato, protocolo e declaração também são empregados indiferentemente pelos Estados no lugar de tratado<sup>197</sup>. São instrumentos formais, escritos, e que produzem efeitos no que toca as partes contratantes - independentemente da sua denominação, representando uma das fontes essenciais da legalidade internacional resultante de um acordo de vontade explícito entre Estados<sup>198</sup>. Observa-se que a consecução de um tratado constitui uma limitação voluntária da soberania estatal, considerando que os contratantes, de boa-fé e

---

<sup>196</sup> BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. **Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)>. Acesso em: 17 out 2018.

<sup>197</sup> CARREAU, Dominique. **Droit International**. 5 ed. Paris: Pedone, 1997. p. 104.

<sup>198</sup> CARREAU, Dominique. **Droit International**. 5 ed. Paris: Pedone, 1997. p. 105-106.

manifestando sua vontade, estabelecem direitos e obrigações recíprocos, sujeitando-se aos seus efeitos<sup>199</sup>. O que importa, portanto, é a vontade de contratar, que deverá ser expressa em todas as suas fases – negociação; assinatura; ratificação, adesão, aceitação e/ou, aprovação; e sua entrada em vigor – considerando os vários modos de manifestar essa vontade/consentimento<sup>200</sup>.

Em relação aos costumes internacionais, trata-se de norma não escrita que surge de uma prática comum - universal, aceita por todos como direito, sendo possível identificar nessa prática um elemento material – precedentes que atestam essa prática, e um elemento moral – a consciência de obedecer uma obrigação jurídica<sup>201</sup>. Carreau esclarece que o costume, compreendido como uma regra não escrita, mas de caráter obrigatório para os sujeitos de direito, é expressamente consagrado como fonte de direito internacional pela CIJ, definido como prova de uma prática comum que é aceita como lei. Entretanto, o autor destaca que a CIJ emprega raramente a expressão costume, preferindo constantemente utilizar expressões como direito comum, direito internacional geral e princípios do direito internacional, a fim de não confundi-lo com os princípios gerais de direito<sup>202</sup>.

Outrossim, o artigo supracitado destaca como fonte de direito internacional os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas, e que, no entendimento de Carreau “deveria constituir a

---

<sup>199</sup> Destaca-se neste ponto que “[...] qualquer convenção que dê origem a uma obrigação desse tipo, restringe o exercício dos direitos soberanos de Estado, na medida em que imprime neste exercício uma direção determinada. Mas a faculdade de contratar compromissos é precisamente um atributo da soberania do Estado”. Tradução livre de: “[...] *toute convention engendrant une obligation de ce genre, apporte une restriction à l'exercice des droits souverains de l'Etat, en ce sens qu'elle imprime à cet exercice une direction déterminée. Mais la faculté de contracter des engagements internationaux est précisément un attribut de la souveraineté de l'Etat.*” (CIJ, 17 de agosto de 1923, p. 25). CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA – Wimbledon Arret. Disponível em: <[https://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie\\_A/A\\_01/03\\_Wimbledon\\_Arret\\_08\\_1923.pdf](https://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_A/A_01/03_Wimbledon_Arret_08_1923.pdf)>. Acesso em 28 out 2018.

<sup>200</sup> DECAUX, Emmanuel. **Droit International Public**. Paris: Dalloz, 2008. P. 44.

<sup>201</sup> DECAUX, Emmanuel. **Droit International Public**. Paris: Dalloz, 2008. P. 60.

<sup>202</sup> CARREAU, Dominique. **Droit International**. 5 ed. Paris: Pedone, 1997. p. 252-253.

manifestação concreta no direito internacional contemporâneo da ideia de ‘direito natural’ que tem estado constantemente presente ao longo da história do direito internacional, desde sua origem até os dias atuais”<sup>203</sup>.

Ainda, cumpre-se mencionar como importante fonte de direito internacional, ao lado daquelas fontes ditas convencionais evocadas pelo citado artigo 38 do estatuto da CIJ, os atos unilaterais provenientes de Estados e organismos internacionais. Os atos unilaterais dos Estados, conforme ensina Decaux, são a manifestação da vontade deste sujeito que produz efeitos jurídicos nas relações internacionais, sendo deveras numerosos no plano global<sup>204</sup>. Tais atos podem ser classificados, em função do seu fundamento, em discricionários – tendo em vista a soberania estatal<sup>205</sup>, ou, podem ser proferidos de acordo com o Direito Internacional. Sobre o tema, a CIJ assim se manifestou no caso dos Testes Nucleares (Australia v. França) de 1974:

Reconhece-se que as declarações sob a forma de atos unilaterais e situações de direito ou fato podem ter o efeito de criar obrigações legais. Declarações dessa natureza podem e geralmente têm um propósito muito específico. Quando o Estado declarante pretende vincular-se em conformidade com os seus termos, essa intenção confere à sua posição o carácter de um compromisso jurídico, cabendo ao Estado em causa o direito de seguir uma linha de ação em conformidade com a sua declaração. Um compromisso desta natureza, expresso publicamente e com a intenção de vincular,

---

<sup>203</sup> CARREAU, Dominique. **Droit International**. 5 ed. Paris: Pedone, 1997. p. 278.

<sup>204</sup> DECAUX, Emmanuel. **Droit International Public**. Paris: Dalloz, 2008. P. 54.

<sup>205</sup> Podem ser proferidos por meio de Declaração (atos dos Estados que transmite/informa aos outros Estados e/ou sujeitos de Direito Internacional a sua posição sobre determinada questão); Reconhecimento (constatação ou aceitação oficial da existência de um outro Estado, de uma regra ou de uma entidade política); Protesto (ato inverso do reconhecimento, é a recusa de um Estado em reconhecer a legitimidade de uma pretensão de outro Estado ou alguma situação/regra que possa produzir efeitos jurídicos); e Renúncia (decisão formal de um Estado de um pretensão ou um direito). CARREAU, Dominique. **Droit International**. 5 ed. Paris: Pedone, 1997. p. 211-212.



mesmo fora do quadro das negociações internacionais, tem um efeito vinculativo<sup>206</sup>.

Acerca dos atos unilaterais provenientes das Organizações Internacionais, ressalta-se que, não obstante a possibilidade de firmarem tratados, como visto alhures, este sujeito de direito internacional, de acordo com as suas competências estabelecidas em cada estatuto próprio, pode proferir atos unilaterais de natureza diversa, que igualmente produzem efeitos jurídicos no plano internacional. Tais atos podem ser judiciários - a exemplo das decisões da CIJ, atos de administração interna - que diz respeito às regras e ao funcionamento interno da respectiva OI, ou ainda, os atos unilaterais podem ser relativos às suas atividades externas - como regras ou decisões no seu domínio de atuação, o que demonstra que as OI's possuem poder normativo<sup>207</sup>.

É evidente que as fontes de direito internacional não se limitam àquelas acima mencionadas, já que tais regras não dão conta do desenvolvimento da sociedade global, sobretudo no último século, tendo em vista a criação de laços cada vez mais complexos. Por tal motivo, e não perdendo o foco do objetivo do presente trabalho, faz-se necessário analisar as normas que transcendem as fronteiras nacionais, que não provêm apenas dos Estados, seja direta ou indiretamente, mas que têm efeitos jurídicos em todo o globo terrestre.

## 2.2 TRANSNORMATIVIDADE

---

<sup>206</sup> Tradução livre de: *Il est reconnu que des déclarations revêtant la forme d'actes unilatéraux et concernant des situations de droit ou de fait peuvent avoir pour effet de créer des obligations juridiques. Des déclarations de cette nature peuvent avoir et ont souvent un objet très précis. Quand l'Etat auteur de la déclaration entend être lié conformément a ses termes, cette intention confère à sa prise de position le caractère d'un engagement juridique, l'Etat intéressé étant désormais tenu en droit de suivre une ligne de conduite conforme à sa déclaration. Un engagement de cette nature, exprimé publiquement et dans l'intention de se lier, même hors du cadre de négociations internationales, a un effet obligatoire.* CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA - *Australia v. França*. Disponível em: < <https://www.icj-cij.org/files/case-related/58/058-19741220-JUD-01-00-FR.pdf>>. Acesso em 21 out 2018.

<sup>207</sup> CARREAU, Dominique. **Droit International**. 5 ed. Paris: Pedone, 1997. p. 228-230.

Pode-se observar que a diversidade das situações da comunidade contemporânea, resultante principalmente da globalização econômica<sup>208</sup>, do surgimento de novos sujeitos nas relações internacionais, da complexidade das relações que são estabelecidas e da transcendência das fronteiras nacionais, deu origem a um direito que fornece fontes mais amplas de normas para guiar a conduta dos indivíduos, corporações, organizações internacionais, Estados e outros grupos nessa conjuntura transnacional.

Staffen, ao analisar o assunto, afirma:

Tanto os eixos de pressão quanto as fontes normativas passaram através da globalização jurídica e do transnacionalismo por um amplo alargamento, em certa medida, incontornável e irrefreado. Opera-se uma sangria no tradicional paradigma do ordenamento jurídico. Agentes transnacionais lançam instrumentos jurídicos cogentes que incidem sobre a máquina estatal e as pessoas diretamente, no qual o devido processo legislativo é acessório ou até mesmo desnecessário, instalando um panorama complexo e ambíguo<sup>209</sup>.

Não se nega que o Estado segue legislando sobre diversas matérias das relações sociais, mas cumpre refletir acerca das regras impostas por organismos internacionais e corporações transnacionais, que colocam seus interesses em iniciativas legislativas, com forças que transcendem o âmbito nacional ou mesmo internacional. Ou seja, trata-se do reconhecimento, pelos Estados, de outras fontes de produção jurídica, colocando em xeque o seu monopólio.

---

<sup>208</sup> Neste sentido, STAFFEN destaca que “o advento da globalização jurídica [...] importa em um debate relevante sobre as fontes normativas do Direito em tempos de globalização e sobre o local geopolítico e institucional de produção das normas nos albores desses novos tempos. Não se trata apenas de definir os limites dos poderes dos Estados nacionais em estabelecer preceitos normativos vinculantes, efetivos e eficazes mas, noutro lado, de analisar o progresso de novos mecanismos normativos privados, não estatais, plurais e específicos e que versam sobre os mais variados comportamentos sociais. (STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 75)

<sup>209</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 30.

Sobre o assunto, Menezes ensina que no cenário contemporâneo se estabelece uma relação transnormativa, no qual se ampliam os mecanismos de interação entre o Direito Interno e Internacional no que toca à produção, efeitos e repercussão do direito sobre o sistema normativo do outro, e assim destaca:

Essa relação transnormativa se caracteriza por vários fatores de alocação de uma nova realidade internacional que, através de seus instrumentos normativos produzidos no plano internacional, dissolvem as fronteiras e possibilitam uma interpenetração de normas jurídicas entre o local e o global em um mesmo espaço de soberania e competência normativa. Elementos de fundamentação da construção normativa, como as fontes do direito, incluindo as *soft law*; o direito comunitário e seus mecanismos específicos para regulamentação intra-bloco; as regras de direitos humanos que passam de uma simples resolução e adotam cada vez mais o caráter de um *ius cogens*, um direito imperativo que deve ser respeitado e observado por todos os povos; as organizações internacionais, seus foros e sua atividade pseudo-legislativa; a transnacionalização da ordem econômica que envolve um número maior de temas e opera entre fronteiras, não só através do seu principal objeto, que é o capital, mas também por sujeitos operacionais, como as empresas transnacionais.<sup>210</sup>

Na transnacionalidade, cada vez mais, o território - o aqui e ali, deixa de existir, se trata de um fenômeno com relações que se afastam do positivismo dogmático, em virtude da tradicional centralidade do Estado na produção das normas. A transnacionalidade retrata relações jurídicas marcadas pela ausência do espaço físico e pela ausência de regulação estatal, é nesse vácuo que surge a necessidade da elaboração de regras que sejam capazes de suprir as demandas da sociedade global, que não vislumbra mais fronteiras.

Acerca dessa relação transnormativa entre Direito Internacional e Interno, Menezes assevera também que ela é produto da “dinamização

---

<sup>210</sup> MENEZES, Wagner. **O Direito Internacional Contemporâneo e a Teoria da Transnormatividade**. Fortaleza: Pensar, 2007. v. 12. p. 141.

dessa interação normativa, caracterizadora de uma relação envolta em uma sociedade transnacional, que propicia um sistema de interação entre o internacional – global – e o local”<sup>211</sup>.

Ou seja, neste sentido, as normas são criadas transpassando as fronteiras geográficas e jurídicas, em um espaço global normativo de produção e aplicação de regras por seus diversos atores e sujeitos, ao lado das relações internacionais convencionais, desenvolvidas a partir do Direito Internacional Clássico. No modo de ver de Stelzer:

Com o avanço da transnacionalização, o Direito de natureza estatal, igualmente, viu-se questionado pelas transformações mundiais, fazendo com que sofresse dificuldades crescentes na edição de normas capazes de vincular e disciplinar as relações progressivamente policêntricas.<sup>212</sup>

Sem embargo, não se pode mais afirmar a existências de centro para sustentar essas relações progressivamente policêntricas, se trata atualmente de um cenário fugidio, com uma evidente pluralidade de atores e normas.

As transformações mundiais trouxeram novas formas de pensar o Direito, tendo em vista as necessidades dos seus *players*, evidenciando traços de consensualidade por meio da consecução de contratos, acordos, cooperações, reconhecimento mútuo de expedientes de produção normativa, negociações, conciliações, arbitragem, etc<sup>213</sup>.

O processo de transnacionalização aduz que o Direito aplicável a determinado território – Estado, deve ser compreendido não de forma isolada, mas tendo em vista uma multiplicidade de fontes, alimentadas por diversos atores que estabelecem a emergência de um novo direito. Isto porque, nota-se de forma crescente o aparecimento de novos organismos especializados – como a CCI, por exemplo, com atribuições de controle e regulação que concorrem com Organizações Internacionais ou funções estatais, estabelecendo um “complexo regime de produção,

---

<sup>211</sup> MENEZES, Wagner. **Ordem Global e Transnormatividade**. Ijuí: Unijuí, 2005. p. 203.

<sup>212</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica.” *In*: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio (orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 39.

<sup>213</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 29.

aplicação e execução do Direito, plasmado sobre redes complexas e fluídas, especialmente pela condição difusão de autoridade e pela pluralidade de fontes normativas não verticalizadas”<sup>214</sup>.

Considerando essa inquietude entre ordens jurídicas distintas, autônomas e incongruentes entre si, Faria destaca que a sociedade contemporânea passa por um processo dinâmico, formado por “combinações instáveis, cambiantes e irregulares entre um ‘direito da produção’ com alcance transnacional, uma *Lex Mercatoria*, um direito positivo nacional e um direito internacional produzido pelos Estados e pelos organismos multilaterais”<sup>215</sup>.

Assim, quando se refere à estrutura jurídica da globalização econômica, é possível encontrar tipos de normas, procedimentos e produção jurídica incontestavelmente com uma estrutura amplamente heterogênea, sob a forma de rede, composta por acordos e regras tanto formais quanto informais, predominantemente em matéria comercial, tendo como marco o ressurgimento da *lex mercatoria*, com seus múltiplos centros de produção jurídica transnacional<sup>216</sup>.

Stelzer igualmente identifica o comércio internacional como carro chefe do processo de superação das fronteiras e do avanço da transnormatividade, afirmando que

[...] é no âmbito do comércio e das atividades correlatas que se criam as condições para o fenômeno do transnacionalismo, que se articulam em relações além-fronteira, gerando a necessidade de um Direito que transpasse as fronteiras estatais e que articule corpo normativo próprio para a realização do lucro.<sup>217</sup>

Neste aspecto, percebe-se claramente a emergência de um novo Direito, no âmbito transnacional, afastando-se do modelo clássico do Direito Internacional, e tendo o comércio como grande ponto de partida

---

<sup>214</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 54.

<sup>215</sup> FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 287-288.

<sup>216</sup> CERVANTES, Aleida Hernandez. **La producción jurídica de la globalización económica**. Ciudad de México, 2014. p. 110.

<sup>217</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica.” *In*: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio (orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 39.

e incentivador desse processo, por meio da eliminação das fronteiras, livre circulação de mercadorias e criação de regras específicas de alcance global.

### 2.2.1 A *Lex Mercatoria*: origem e aspectos históricos

Conforme já destacado, considerando os aspectos da transnormatividade e a força do comércio internacional para formação deste processo e o protagonismo das Corporações Transnacionais, as regras comerciais – destacando-se aqui a *lex mercatoria*, são importantes exemplos de normas transnacionais muito utilizadas em todo o globo terrestre.

Tendo em vista as necessidades dos comerciantes provenientes da Europa e navegadores que buscavam abrir novos mercados de possuir uma ordem jurídica que atendesse aos seus interesses, independentemente do local em que atuassem, ainda nos séculos XI e XII surgiu um corpo autônomo de usos, costumes, princípios e regras denominado de *lex mercatoria*, que é assim definido, de acordo com Faria:

[...] um conjunto de regras e princípios costumeiros reconhecido pela comunidade empresarial e aplicado nas transações comerciais internacionais independentemente de interferências governamentais. Tendo aparecido muito tempo antes do advento do Estado moderno, esse ‘Law Merchant’ lida com um grupo particular de pessoas (ou mercadores) em locais específicos (feiras, mercados, portos etc.); é totalmente distinto dos direitos locais, feudais, reais e eclesiásticos; tem caráter auto-regulador em escala transnacional; é administrado não por juízes profissionais, mas pelos próprios comerciantes, utilizando como critério básico o princípio da equidade (no sentido medieval de *fairness*); e se destaca pela vinculação e segurança propiciada aos contratos, pela diversidade de procedimento para o estabelecimento, a transmissão e o recebimento de créditos e pela rapidez e informalidade da adjudicação.”<sup>218</sup>

<sup>218</sup> FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 160-161.

Percebe-se que a *lex mercatoria* remonta à época medieval, quando o mercantilismo se destacava na economia, tratando-se de regras comuns, elaboradas pelos próprios comerciantes, a fim de regular as transações comerciais que eram firmadas. Tratava-se essencialmente de usos e costumes, procedimentos e regras em matéria de intercâmbio e trocas comerciais, que eram aceitas de maneiras geral por todos os *players*. Esses comerciantes não só criavam esse direito como também o aplicavam e resolviam seus próprios conflitos de forma organizada.

É importante destacar que desde a sua origem a *lex mercatoria* foi um direito não nacional – para além das suas fronteiras, transpondo qualquer limite geográfico, tendo como principais características a facilidade com que se permitiu o estabelecimento de contratos e relações comerciais vinculantes, a segurança jurídica destas relações, a agilidade da solução de eventuais litígios, a variedade de mecanismos para estabelecer, transmitir e receber créditos, e o protagonismo dos usos e costumes do mundo mercantil como força normativa, para superar eventual conflito de lei existentes com o direito nacional, utilizando como fontes até mesmo os estatutos da corporações mercantis.<sup>219</sup>

Tendo em vista o surgimento do Estado Moderno, que preceitua a plena soberania estatal, as legislações nacionais promoveram a efetivação do Direito Comercial, incorporando muitos dos preceitos da *lex mercatoria* em seus códigos e leis, assegurando o monopólio da produção jurídica, marcando o suposto fim deste direito autônomo. Não obstante, ante a insatisfação dos comerciantes e empresários com as limitações e restrições impostas pelas leis nacionais, além das suas lacunas, fizeram com que esses atores desenvolvessem novos instrumentos e estruturas legais para tornar viável a sua atividade, revitalizando assim a *lex mercatoria*.<sup>220</sup>

## 2.2.2 Conteúdo e aplicação da nova *Lex Mercatoria*: a autonomia da vontade

Não obstante a constatação de que a *lex mercatoria* desempenhou um papel relevante ao longo da história – considerando que sua origem ocorreu antes mesmo do Estado Moderno, a expressão nova *lex*

---

<sup>219</sup> CERVANTES, Aleida Hernandez. **La producción jurídica de la globalización económica**. Ciudad de México, 2014. p. 139.

<sup>220</sup> AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. **Direito do Comércio Internacional: Aspectos Fundamentais**. São Paulo: Aduaneias, 2004. p. 61-62.

*mercatoria* tem sido utilizada como manifestação jurídica que emana dos processos da globalização econômica, em virtude principalmente da sua produção normativa se originar no seio dos negócios internacionais contemporâneos, cujos principais atores são as Corporações Transnacionais.

Já em 1920, tendo em vista a atuação da Câmara de Comércio Internacional, era possível verificar a emergência da nova *lex mercatoria*, mas foi sobretudo a partir da Segunda Grande Guerra que este conjunto de regras e costumes adquiriu considerável protagonismo, como consequência de todas as mudanças que ocorreram naquele período. Neste sentido, Dal Ri ensina:

Mesmo com o desenvolvimento das técnicas de comércio internacional e com a necessidade de sua regulamentação, existia uma quase total insensibilidade por parte dos juristas a respeito de uma possível análise da conexão entre a dimensão econômica da sociedade internacional e os institutos do direito internacional. O positivismo jurídico que vigorava nos principais centros de produção de saber mantinha uma postura de negação da influência de fenômenos econômicos e sociais na vida do direito, [...]. [...] a cultura jurídica internacional do fim do século XIX e do início do século XX teimava em não 'sujar as mãos', excluindo qualquer possibilidade de análise do direito internacional à luz de fenômenos econômicos internacionais. No período posterior à Segunda Guerra Mundial, houve uma transformação radical neste panorama, com o desenvolvimento e diversificação das técnicas do comércio internacional, e o nascimento do que posteriormente foi batizado como uma nova *lex mercatoria*.<sup>221</sup>

Faria também destaca o reaparecimento da *lex mercatoria* a partir das mudanças que se seguiram com o término da Segunda Guerra Mundial, asseverando que

---

<sup>221</sup> DAL RI, Arno. **Direito Internacional Econômico em Expansão**. Ijuí: Unijuí, 2005. p. 103.



O dinamismo e a crescente complexidade do comércio internacional após o término da 2ª guerra mundial, envolvendo novas formas de comunicações e transportes, grandes distancias, enormes diferenças culturais e mudanças repentinas nas legislações nacionais, e gerando a necessidade de instrumentos normativos mais ágeis, flexíveis e eficientes, abriram caminho para essa constituição espontânea e pragmática de um conjunto de regras comerciais transnacionais. Implicando não apenas o direito substantivo dos contratos, mas, igualmente, regras procedimentais e soluções para conflitos de leis, [...].<sup>222</sup>

De acordo com Stelzer, a nova *lex mercatoria*, reconhecida e aplicada frequentemente no comércio mundial, por seus diversos atores, pode ser considerada “o grande corpo autônomo de normas de natureza transnacional, pois se traduz em regras que nascem e se desenvolvem longe dos comandos estatais”<sup>223</sup>.

Considerada como manifestação concreta da pluralidade jurídica transnacional, a nova *lex mercatoria*, desenvolvida à margem do sistema jurídico do Estado, é, portanto, um novo ordenamento das relações comerciais internacionais que cuida da efetividade de um direito autônomo do comércio. Cervantes assevera que se trata de um conjunto de regras de comportamento e cláusulas de interpretação uniformes e típicas que se propagam de maneira constante e reiterada no comércio internacional, regras essas assumidas pelos particulares – atores dessas relações, em razão da convicção de seu caráter vinculante<sup>224</sup>. Nas suas palavras:

[...] a *lex mercatoria* é um direito espontâneo, criado pelos comerciantes para desenvolver suas transações comerciais a nível internacional, que tem como principal objetivo libertar-se da rigidez

---

<sup>222</sup> FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 161-162.

<sup>223</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica.” *In*: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio (orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 40.

<sup>224</sup> CERVANTES, Aleida Hernandez. **La producción jurídica de la globalización económica**. Ciudad de México: CEIICH-UNAM, 2014. p. 139.

que representam – ainda mais na perspectiva mercantil- as leis estatais.<sup>225</sup>

Este tipo de norma, aqui identificada como genuinamente transnacional, faz parte de um Direito Global<sup>226</sup>, um direito não nacional – ou seja, dispensa o papel central exercido pelos Estados, no intuito de regular as relações que transcendem as fronteiras nacionais, as quais são produzidas, portanto, à margem do monopólio estatal, possuindo dois aspectos relevantes na sua concepção: a) em relação à sua aplicação, não se restringe ao Estado, mas vai além de seus limites geográficos, alcançando ainda diversos atores; e b) sobre a sua produção, pode ser criada por distintos e distantes centros de produção jurídica, sem a intervenção do poder legislativo dos Estados<sup>227</sup>.

Destaca-se ainda o entendimento de Neves, ao se referir ao sistema jurídico multicêntrico e destacar a nova *lex mercatoria* como um caso típico de direito transnacional, do qual depende o setor globalizado, afirma que estas normas se tratam de

[...] uma ordem jurídico-econômica mundial no âmbito do comércio transnacional, cuja construção e reprodução ocorre primeiramente mediante contratos e arbitragens decorrentes de comunicações e expectativas recíprocas estabilizadas normativamente entre atores e organizações privadas.<sup>228</sup>

---

<sup>225</sup> Tradução livre de [...] la *lex mercatoria* es un derecho espontáneo, creado por los comerciantes para el desarrollo de sus transacciones comerciales a nivel internacional, que tiene como principal objetivo liberarse de la rigidez que suponen –y más aún desde la perspectiva mercantil- las leyes estatales. (CERVANTES, Aleida Hernandez. **La producción jurídica de la globalización económica**. Ciudad de México: CEIICH-UNAM, 2014. p. 143).

<sup>226</sup> STAFFEN articula que “o Direito Global objetiva fixar instrumentos normativos além da exclusividade estatal com capacidade de atingir a multiplicidade de atores que se movem por meio de expedientes globais”. (STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 20).

<sup>227</sup> CERVANTES, Aleida Hernandez. **La producción jurídica de la globalización económica**. Ciudad de México: CEIICH-UNAM, 2014. p. 143.

<sup>228</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 189.

Tem-se assim a nova *lex mercatoria* compreendida como um mecanismo de regulação autônomo, criada sem a intervenção do poder estatal e que tem como objetivo estabelecer práticas comerciais internacionais uniformes, sendo que seus autores são sobretudo as Corporações Transnacionais e os organismos econômicos internacionais, mencionados nos itens 1.3.1. e 1.3.2. do primeiro capítulo, respectivamente.

### 2.2.3 *Soft Law*

Ao lado da nova *lex mercatoria*, insta mencionar que as fontes privadas de produção do direito têm aparecido de forma cada vez mais constante, contexto em que surgiu a *soft law*, que carece de mecanismos contundentes de obrigatoriedade e que é proveniente principalmente das organizações internacionais. Trata-se de fonte independente, mas que tem o intuito de gerar efeitos jurídicos e corresponde ao Direito Internacional.<sup>229</sup>

Staffen define o termo ressaltando que

[...] se refere a todos aqueles fenômenos de regulação e autorregulação diverso dos tradicionais instrumentos normativos provenientes de um processo deliberativo formal de produção legislativa conduzido perante um poder estatal investido dessa função e, portanto, com graduação diversa em termos de cogência.<sup>230</sup>

Reconhecendo a existência de uma pluralidade de direitos concorrentes na sociedade interna, Carreau admite que essa diversidade é igualmente presente na sociedade internacional ante a existência de acordos informais firmados pelos sujeitos de direito internacional, sobretudo a partir do século XX.<sup>231</sup>

Não é possível negar que as transformações ocorridas no século XX acarretaram o aparecimento crescente de normas caracterizadas como *soft law*, sobretudo tendo em vista o protagonismo exercido por

<sup>229</sup> CERVANTES, Aleida Hernandez. **La producción jurídica de la globalización económica**. Ciudad de México: CEIICH-UNAM, 2014. p. 131.

<sup>230</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 75.

<sup>231</sup> CARREAU, Dominique. **Droit International**. 5 ed. Paris: Pedone, 1997. p. 194.

organizações de cooperação e integração, tanto públicas quanto privadas. Acerca destas normas, Sarmiento afirma

No contexto das relações exteriores, os Estados integrantes da comunidade internacional implantaram um conjunto de práticas tendentes a criação de normas com efeitos indeterminados. Afinal de contas a criação de normas internacionais é uma praxe que sempre encontrou dificuldade para submeter-se à critérios rígidos, dificuldades estas que contribuem para a aparição de fontes jurídicas alternativas, carente de efeitos, mas dotadas de uma vida jurídica tão real quanto ambígua. Na realidade consolidou-se naqueles âmbitos da prática internacional aonde existe uma forte institucionalização, personificada em Organizações Internacionais de cooperação ou de integração, como é o caso do Direito Internacional econômico.<sup>232</sup>

Ante a proliferação das OIs e o protagonismo de novos atores na seara internacional, identificou-se a proliferação da *soft law*, principalmente em razão da impossibilidade da adoção de *hard law* por estes novos players, já que não possuem competência para sua criação; a eficácia destes instrumentos, não obstante a sua falta de coerção; a sofisticação e o desenvolvimento do direito internacional, ante a nova realidade apontada principalmente após a Segunda Grande Guerra; a capacidade destas normas em fomentar interesses, atores e possibilitar a participação de todos os sujeitos na sua aplicação; e o antiformalismo na sua adoção.

Considerada portanto uma fonte deste complexo regime jurídico mundial que predomina na sociedade contemporânea, a *soft law* “não se trata apenas de normas de cunho privado e de aplicação facultativa, mas pelo contrário, de espraiamento de sua cogência para além do atributo institucional-soberano nacional”<sup>233</sup>.

Se contrapondo aos tradicionais instrumentos de normatização, Staffen destaca que

---

<sup>232</sup> SARMIENTO, Daniel. **El *soft law* administrativo. Un estudio de los efectos jurídicos de las normas no vinculantes de la administración.** Navarra: Aranzadi, 2008. p. 76.

<sup>233</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global.** 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 80.

[...] o que se vislumbra na dinâmica da globalização jurídica é a expansão da *soft law* enquanto prática jurídica plural e horizontal, livre de vínculos estatais e por estar mais próxima das matrizes transnacionais e globais, dos entes e dos poderes desterritorializados, podendo, desse modo, como fonte do Direito Global, ofertar respostas mais rápidas, precisas e efetivas às demandas globais, ainda que com circunscrição local/regional.<sup>234</sup>

O que se pode constatar é que a nova *lex mercatoria*, assim como os diferentes níveis das normas denominadas de *soft law* ou a autorregulação, são as formas jurídicas com maior destaque no novo contexto mundial, tendo em vista o seu crescimento exponencial. Conforme destaca Cretella Neto, “todos esses conceitos se integram e interagem em uma ordem jurídica destacada das regras estatais, proveniente diretamente dos ‘usos e costumes internacionais’”<sup>235</sup>. São fontes de direito internacional, sobretudo em matéria relacionada ao comércio, que apresentam reflexos diretos na sociedade contemporânea.

Ou seja, se está diante de um direito desvinculado do Estado, cujos sujeitos são plurais e produzem suas próprias normas, sendo que no comércio internacional há muito não se tem mais a figura estatal como ponto central, tendo em vista a sua incapacidade de alcançar as demandas e ter resposta para a complexa realidade global, que não vislumbra fronteiras. Como consequência, surge um sistema de regras que coexistem em um mesmo plano, oriundas de centros de produção normativa privados, que defendem interesses próprios.

#### **2.2.4 A construção das normas e a regulação do comércio internacional atual**

No âmbito do comércio internacional, ainda que seja possível constatar diversas práticas comuns adotadas pelos seus *players*, evidenciando a existência e a importância da *lex mercatoria*, assim como a realidade da *soft law* e/ou a autorregulação – na condição de regras

---

<sup>234</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 83.

<sup>235</sup> CRETELLA NETO, José. **Contratos Internacionais do Comércio**. São Paulo: Millennium, 2010. p. 209.

jurídicas próprias, que possuem autonomia perante o direito estatal, é possível observar atualmente um grande e complexo sistema jurídico global, que se constitui em forma de rede – já que não há uma evidente hierarquia entre suas normas, e que colide constantemente com o direito interno dos Estados.

Stelzer realça que as normas relacionadas ao comércio internacional atual caracterizam-se pela transnacionalidade – transpasse estatal, e afirma:

As duas facetas da transnacionalidade jurídica emergiram – precisamente – na seara do comércio, ora mundial propriamente dito, na categoria da nova *lex mercatoria*; ora na seara do comércio regional, caracterizado pelo mercado europeu e pelo Direito Comunitário. [...] percebe-se o avanço que o sistema alcançou no período do pós-guerra, com a consolidação do uso dos Incoterms, das normas UCP e do aumento exponencial de Cortes arbitrais que, progressivamente, se libertam das amarras estatais. O Estado incapaz de atender às especificidades e a celeridade dos negócios além fronteira, tolera a vazão de um corpo normativo transnacional gerado à margem do monopólio soberano.<sup>236</sup>

Isto é, a construção das normas e a regulação do comércio internacional atual se dá de forma complexa, subsistindo uma diversidade de leis, tratados, convenções, regras, usos e costumes emanados do direito nacional dos Estados, de Organizações Internacionais e sobretudo instituições internacionais privadas. Observa-se assim, um

[...] relacionamento das ordens jurídicas estatais com ordens jurídicas transnacionais em sentido estrito, ou seja, com ordens normativas que são construídas primariamente não por Estados ou a

---

<sup>236</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica.” *In*: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio (orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 50.

partir de Estados, mas sim por atores ou organizações privadas ou quase públicas<sup>237</sup>.

Como se verá no tópico a seguir, e tendo em vista o panorama já apresentado até o momento, é possível perceber que distintas instituições internacionais – públicas e/ou privadas, se ocupam atualmente de confeccionar normas a fim de regular o comércio internacional, buscando uniformizar e regulamentar questões concernentes às práticas comerciais, destacando-se a Organização Mundial do Comércio – OMC, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, o Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado – UNIDROIT, a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional - UNCITRAL, a Câmara Comércio Internacional – ICC, e a Organização Mundial das Aduanas – OMA.

### 2.3 CENTROS DE PRODUÇÃO JURÍDICA TRANSNACIONAL EM MATÉRIA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL

Os novos atores da globalização econômica – e aqui se destacam as Corporações Transnacionais, Organizações e Instituições, têm participado ativamente na produção de normas, espaço que, na clássica concepção positivista do Direito, fora reservada exclusivamente ao Estado. Mesmo que alguns destes centros sejam integrados pelos governos dos seus países membros, não é possível negar que o Estado perdeu força na elaboração das regras que regem o comércio internacional.

Considerando os efeitos da globalização econômica, é concebível a criação de

[...] novas formas institucionais capazes de promover, no âmbito do Estado-nação ou de blocos regionais, constituídos sob a forma de sistemas transnacionais de representação de interesses organizados, a coordenação das distintas normatividades geradas nos espaços da produção e da mundialidade.<sup>238</sup>

---

<sup>237</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 187.

<sup>238</sup> FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 213-214.

Neste sentido, Cervantes<sup>239</sup> destaca que tendo em vista a concorrência de vários centros de poder em um mesmo espaço e tempo, resulta que alguns deles decidem elaborar suas próprias regras, de acordo com suas prioridades e interesses. Ocorre que a globalização econômica fez mudar os ordenamentos jurídicos dos Estados, o que resultou em reduzir, não poucas vezes, a importância das leis nacionais.

A autora ressalta duas importantes características que, na sua concepção, são essenciais para constituir um centro de produção jurídica transnacional em matéria comercial, quais sejam: realizar suas operações a nível global, ou seja, impacto a nível global das suas atividades; e produzir normas que sejam globalmente reconhecidas, quer acatadas pelos Estados, incorporada pelas legislações nacionais e/ou adotada por particulares, independentemente do direito local<sup>240</sup>.

Tendo em vista o novo contexto mundial e a existência de diversos centros de produção jurídica transnacional concernentes ao comércio internacional, alguns merecem o devido destaque ante o seu protagonismo assumido, dentre eles a Organização Mundial do Comércio – OMC, o Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado – UNIDROIT, a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional - UNCITRAL, e a Câmara Comércio Internacional – ICC.

No que toca à OMC, de acordo com o já acordado no item 1.2.1 – abordado no primeiro capítulo, trata-se de organização internacional com vocação mundial que se ocupa das regras que regem o comércio entre os países. É uma instituição criada por Estados e que visa à regulação do comércio mundial por meio do estabelecimento de regras, princípios, acordos, normas, procedimento, etc., que devem ser observadas por todos os seus subscritores. Ressalta-se que

A maioria dos acordos da OMC é o resultado das negociações da Rodada Uruguai de 1986-94, assinadas na reunião ministerial de Marrakesh em abril de 1994. Existem cerca de 60 acordos e decisões [...]. Desde então, as negociações produziram textos jurídicos adicionais, como o Acordo sobre Tecnologia da Informação, serviços e protocolos de adesão. Novas negociações foram

---

<sup>239</sup> CERVANTES, Aleida Hernandez. **La producción jurídica de la globalización económica**. Ciudad de México: CEIICH-UNAM, 2014. p. 217.

<sup>240</sup> CERVANTES, Aleida Hernandez. **La producción jurídica de la globalización económica**. Ciudad de México: CEIICH-UNAM, 2014. p. 145.



lançadas na Conferência Ministerial de Doha em novembro de 2001.<sup>241</sup>

Trata-se de uma organização cujas atividades impactam o comércio mundial imensamente, produzindo normas que são acatadas pelos seus Estados membros (164 atualmente, de acordo com os dados oficiais<sup>242</sup>) e adotadas por particulares. Sua produção normativa ocorre por meio de acordos multilaterais, negociados na forma de contratos, vinculando seus contratantes no que toca as suas políticas comerciais, e firmados pelos seus Estados membros<sup>243</sup> – ainda que alguns organismos intervenham nas negociações na qualidade de observadores – como o FMI, Banco Mundial e OCDE.

Não obstante, ainda que a OMC tenha construído um arcabouço jurídico sólido, cabe ressaltar que o comércio global não é influenciado apenas por suas normas, considerando que existem fenômenos mundiais, observados sobretudo contemporaneamente, que têm influenciado as tratativas do comércio mundial, destacando-se as atividades das corporações transnacionais<sup>244</sup>.

---

<sup>241</sup> Tradução livre de “Most of the WTO agreements are the result of the 1986–94 Uruguay Round negotiations, signed at the Marrakesh ministerial meeting in April 1994. There are about 60 agreements and decisions. Negotiations since then have produced additional legal texts such as the Information Technology Agreement, services and accession protocols. New negotiations were launched at the Doha Ministerial Conference in November 2001”. Organização Mundial do Comércio. Disponível em <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/legal\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/legal_e.htm)>. Acesso em 29 out 2018.

<sup>242</sup> Disponível em <[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/tif\\_e/org6\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm)>. Acesso em 28 nov 2018.

<sup>243</sup> CARREAU e JUILLARD, ao expor acerca da OMC, afirmam que “Os Estados que a aprovaram comprometem-se a respeitar todos os acordos comerciais multilaterais que a compõem. [...] Em outras palavras, o regime jurídico do comércio multilateral encontrou sua unidade com a instituição da OMC, responsável pela sua gestão”. Tradução livre de “Les Etats qui l'approuvent s'engagent à respecter tous les accords commerciaux multilatéraux qui le composent. [...] En d'autres termes, le régime juridique du commerce multilatéral a retrouvé son unité avec l'institution de l'OMC qui est chargée d'en assurer la gestion”. (CARREAU, Dominique e JUILLARD, Patrick. **Droit International Économique**. Paris: L.G.D.J., 1998. 4. Ed. p. 59).

<sup>244</sup> STELZER, Joana. **Direito do Comércio Internacional**. Do *Free Trade* ao *Fair Trade*. Curitiba: Juruá, 2018. p. 62-68.

Outro centro de produção jurídica transnacional em matéria comercial que merece destaque é a Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional. Sobre a UNCITRAL, extrai-se do seu sítio eletrônico<sup>245</sup>:

Em um mundo onde as economias estão cada vez mais interdependentes, a necessidade de melhorar o arcabouço legal para facilitar o comércio internacional e o investimento é amplamente reconhecida. A Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional (UNCITRAL), estabelecida pela Resolução 2205 (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 17 de dezembro de 1966 (vide anexo I), desempenha um papel importante na implementação de lugar deste enquadramento, de acordo com o seu mandato de promover a progressiva harmonização e modernização do direito comercial internacional através do desenvolvimento de instrumentos, legislativos ou não, os quais ela encoraja a utilização e adoção por uma série de áreas chave direito comercial.

Destaca-se ainda que este órgão “desempenha uma função de relevo no desenvolvimento do quadro jurídico do comércio internacional, por intermédio da preparação de textos legislativos, para que os Estados os utilizem na modernização do direito do comércio

---

<sup>245</sup> Tradução livre de “Dans un monde où les économies sont de plus en plus interdépendantes, la nécessité d’améliorer le cadre juridique pour faciliter les échanges et les investissements internationaux est largement reconnue. La Commission des Nations Unies pour le droit commercial international (CNUDCI), créée par la résolution 2205 (XXI) de l’Assemblée générale des Nations Unies en date du 17 décembre 1966 (voir annexe I), joue un rôle important dans la mise en place de ce cadre conformément à son mandat qui est d’encourager l’harmonisation et la modernisation progressives du droit commercial international en élaborant des instruments, législatifs ou non, dont elle encourage l’utilisation et l’adoption dans un certain nombre de domaines clefs du droit commercial.” UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. Disponível em < <https://uncitral.un.org/fr>>. Acesso em 07 nov 2018.

internacional”<sup>246</sup> assim como produz textos não legislativos, para que os diferentes atores envolvidos nas atividades de comércio internacional os utilizem na negociação de suas transações comerciais.

A referida comissão tem ocupado um papel de destaque na colaboração com o processo de elaboração e criação de normas jurídicas que facilitem e regulem o comércio internacional, sobretudo em relação ao direito aplicável às operações mercantis internacionais efetuadas por particulares. No âmbito da sua atuação este órgão recomenda também a adoção de instrumentos jurídicos confeccionados por outras instituições que atuem na esfera do comércio internacional, como é o caso das normas provenientes da CCI, as quais a UNCITRAL já recomendou a sua utilização.<sup>247</sup>

Mais uma instituição que também merece destaque é a UNIDROIT, caracterizada como uma organização de caráter independente intergovernamental, sobre o qual se destaca<sup>248</sup>:

O Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT) é uma organização intergovernamental independente com sede na Villa Aldobrandini em Roma. Sua finalidade é estudar as necessidades e os métodos para

---

<sup>246</sup> COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM. **Lei Modelo**. Disponível em <[http://www.cbar.org.br/leis\\_intern\\_arquivos/Lei\\_Modelo\\_Uncitral\\_traduzida\\_e\\_revisada\\_versao\\_final.pdf](http://www.cbar.org.br/leis_intern_arquivos/Lei_Modelo_Uncitral_traduzida_e_revisada_versao_final.pdf)>. Acesso em 07 nov 2018.

<sup>247</sup> CERVANTES, Aleida Hernandez. **La producción jurídica de la globalización económica**. Ciudad de México, 2014. p. 149.

<sup>248</sup> Tradução livre de “The International Institute for the Unification of Private Law (UNIDROIT) is an independent intergovernmental Organisation with its seat in the Villa Aldobrandini in Rome. Its purpose is to study needs and methods for modernising, harmonising and co-ordinating private and in particular commercial law as between States and groups of States and to formulate uniform law instruments, principles and rules to achieve those objectives. [...] UNIDROIT has over the years prepared over seventy studies and drafts. Many of these have resulted in international instruments, including international Conventions, Model Laws, Principles and Legal and Contractual Guides. In the case of Conventions, they were adopted by diplomatic Conferences convened by member States of UNIDROIT. UNIDROIT’s work has also served as the basis for a number of international instruments adopted under the auspices of other international Organisations, several of which are already in force.” INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW. **About UNIDROIT**. Disponível em <<https://www.unidroit.org/about-unidroit/overview>>. Acesso em 28 out 2018.

modernizar, harmonizar e coordenar o direito privado e, em particular, comercial, entre Estados e grupos de Estados e formular instrumentos, princípios e regras uniformes de direito para alcançar esses objetivos. [...] O UNIDROIT elaborou ao longo dos anos mais de setenta estudos e esboços. Muitas delas resultaram em instrumentos internacionais, incluindo Convenções Internacionais, Leis Modelo, Princípios e Guias Jurídicos e Contratuais. No caso das Convenções, elas foram adotadas pelas conferências diplomáticas convocadas pelos Estados membros da UNIDROIT. O trabalho da UNIDROIT também serviu de base para vários instrumentos internacionais adotados sob os auspícios de outras organizações internacionais, vários dos quais já estão em vigor.

A principal função do Instituto, de acordo com o seu estatuto, trata-se de orientar os seus Estados membros – mais de 60 atualmente, na adoção de regras uniformes no que concerne às matérias de direito privado – incluindo-se aí o comércio internacional. De acordo com Cervantes<sup>249</sup>:

O trabalho deste órgão centra-se, em grande medida, na responsabilidade de conceber uma das estratégias jurídicas mais importantes para a unificação do direito privado, com o objetivo de alcançar, na medida do possível, o resultado de uma legislação harmonizada e unificada, regras e princípios que prevalecem em assuntos de comércio internacional.

Por fim, no que concerne à CCI – caracterizada como centro de produção jurídica transnacional em matéria de direito de comércio internacional, de caráter exclusivamente privado, por tratar-se do objeto

---

<sup>249</sup> Tradução livre de “*En la labor de este organismo se concentra, en gran medida, la responsabilidad de diseñar una de las más relevantes estrategias jurídicas hacia la la unificación del derecho privado, el objetivo es alcanzar el resultado de una legislación armonizada y unificarlo más posible, respecto a las reglas y principios que prevalecen en materia de comercio internacional.* (CERVANTES, Aleida Hernandez. **La producción jurídica de la globalización económica.** Ciudad de México, 2014. p. 156.)

da presente pesquisa, esta organização será abordada em tópico próprio, a seguir.

## 2.4 AS NORMAS DE DIREITO TRANSNACIONAL EM ESPÉCIE PROCEDENTES DA CCI

Representando os interesses comerciais nos mais altos níveis de tomada de decisões intergovernamentais, seja na Organização Mundial do Comércio - OMC, nas Nações Unidas ou no G20, garantindo que a voz dos negócios e dos empresários seja amplamente ouvida, a CCI tem a capacidade de unir os setores público e privado, respondendo às necessidades de qualquer ator envolvido no comércio internacional.<sup>250</sup>

Não obstante, além de porta voz e gestora dos interesses das Corporações Transnacionais a nível global, a CCI, desde a sua concepção, desempenhou um importante papel na construção de regras aplicadas ao comércio internacional, sendo considerada um legítimo centro exclusivamente privado de produção jurídica transnacional.<sup>251</sup>

### 2.4.1 Atividade legislativa da CCI e a natureza jurídica das suas normas

A Câmara de Comércio Internacional é identificada hoje como um dos principais centros de produção de regulação jurídica para as operações no âmbito do comércio internacional. Nessa qualidade de produtor legal, a CCI estabelece normas e padrões, que se tornam uma referência legal e são globalmente utilizadas<sup>252</sup>. Cretella Neto destaca que

[...] a CCI desfruta de autoridade sem paralelo na elaboração de normas que disciplinam a realização dos negócios transfronteiriços. Embora essas regras sejam voluntárias, são respeitadas em milhares de operações comerciais que se efetuam

---

<sup>250</sup> INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. **About us**. Disponível em <<https://iccwbo.org/about-us/who-we-are/>>. Acesso em 18 out 2018.

<sup>251</sup> CERVANTES, Aleida Hernandez. **La producción jurídica de la globalización económica**. Ciudad de México: CEIICH-UNAM, 2014. p. 154.

<sup>252</sup> CERVANTES, Aleida Hernandez. **La producción jurídica de la globalización económica**. Ciudad de México: CEIICH-UNAM, 2014. p. 153.

diariamente, e se tornaram parte da textura do comércio internacional.<sup>253</sup>

Tratam-se de normas de natureza transnacional, ou seja, que ultrapassam qualquer fronteira geográfica, restando evidenciadas tendo em vista a ultravalorização do capitalismo – sobretudo ante o protagonismo das Corporações Transnacionais, principais membros desta organização, e articuladas à margem das soberanias dos Estados<sup>254</sup>.

Cervantes ressalta que a normatividade procedente da CCI não é apenas dirigida aos particulares – empresas, empresários, associações de classe, etc., mas também se dirigem aos Estados, para que estes incorporem referidas normas à sua legislação nacional<sup>255</sup>, o que de fato acontece, mesmo que não formalmente.

Se está diante, portanto, de normas privadas que se expandem no plano global, criadas de forma autônoma em relação aos poderes públicos, elaboradas de acordo com as necessidades dos empresários, e reconhecidas internamente pelos Estados, mesmo que não formalmente incorporadas ao seu ordenamento jurídico.

## **2.4.2 As normas da CCI como fonte de direito do comércio internacional**

Conforme já destacado, a CCI, na qualidade de representante por excelência do mundo empresarial no âmbito do comércio internacional, é responsável por formular regras voluntárias internacionalmente reconhecidas e aplicadas pelos atores globais, destacando-se os *International Commercial Terms* – INCOTERMS, os *Customs and Practice for Documentary Credits* – UCP, e a arbitragem comercial, nos termos a seguir destacados.

### *2.4.2.1 International Commercial Terms – INCOTERMS*

---

<sup>253</sup> CRETELLA NETO, José. **Contratos Internacionais do Comércio**. São Paulo: Millennium, 2010. p.390.

<sup>254</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica.” In: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio (orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 16.

<sup>255</sup> CERVANTES, Aleida Hernandez. **La producción jurídica de la globalización económica**. Ciudad de México: CEIICH-UNAM, 2014. p. 155.

Os INCOTERMS representam um sistema global de regras com intuito de orientar o comércio mundial, estabelecendo um padrão industrial, que foi criado um grupo de industriais, financistas e comerciantes, que tinham como objetivo levar a prosperidade econômica a sua classe no período logo após a Primeira Guerra Mundial<sup>256</sup>. Stelzer destaca que se tratam das “regras transnacionais mais utilizadas no meio empresarial e que se encontram marginais à recepção dos ordenamentos estatais”, e complementa que são “referências comerciais padronizadas, definindo direitos e deveres assumidos pelo importador e pelo exportador, nas operações de comércio mundial”.<sup>257</sup>

Na concepção de Cretella Neto, os INCOTERMS “desempenham importante papel de harmonização das condições de venda internacional, sendo considerados um sistema de sucesso pelos operadores do comércio internacional, o que contrasta com o limitado êxito alcançado pela via das convenções”.<sup>258259</sup>

Referidos termos são comumente inseridos nos contratos de comércio firmados em todo o globo terrestre e tem força legal, já que, não obstante ausência de recepção formal por parte dos Estados, foram incorporados às práticas do comércio mundial. Relativamente à sua criação e à segurança jurídica concedida aos comerciantes a partir da sua utilização, Amaral destaca:

A ideia de criação dos *incoterms* veio ao encontro da necessidade de se estabelecerem regras para o comércio internacional, evitando

---

<sup>256</sup> INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE – ICC. **INCOTERMS History**. Disponível em <<https://iccwbo.org/resources-for-business/incoterms-rules/incoterms-rules-history/>>. Acesso em 07 nov 2018.

<sup>257</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica.” *In*: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio (orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 41.

<sup>258</sup> CRETELLA NETO, José. **Contratos Internacionais do Comércio**. São Paulo: Millennium, 2010. p. 211.

<sup>259</sup> Não obstante, insta mencionar que inúmeras convenções e tratados internacionais e regionais foram firmados no âmbito do comércio internacional, algumas de veras relevantes para a disciplina. Pode –se citar a Convenção de Haia de 1964; o Código Bustamante de 1928; a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias concluída em Viena em 1980; a Convenção Interamericana de Direito Internacional Privado sobre o Direito Aplicável aos Contratos Internacionais de 1994; etc.

desentendimentos entre as partes envolvidas que, além de desconhecerem as práticas comerciais adotadas em outro país, podiam interpretar de forma distinta os termos utilizados nos contratos. Com o surgimento dos *incoterms* as incertezas acerca de deveres e obrigações do importador e do exportador no comércio internacional ficaram bastante reduzidas, diminuindo consideravelmente os problemas de interpretação das condições acordadas, com o conseqüente aumento da segurança e efetividade na realização de negócios internacionais.<sup>260</sup>

Em termos históricos, o primeiro movimento para consecução dos INCOTERMS ocorreu poucos anos após a criação da ICC<sup>261</sup>, quando a organização começou a entender os termos comerciais utilizados naquela época pelos comerciantes, por meio de um estudo realizado em 13 países cujos resultados foram publicados em 1923. Tendo em vista algumas divergências de interpretação, em 1928 foi realizado um segundo, desta vez com escopo ampliado para mais de 30 países. Já em 1936, como resultado de todos os estudos até então realizados pela ICC, fora publicada a primeira versão dos INCOTERMS, incluindo os termos FAS, FOB, C&F, CIF, Ex Ship e Ex Quay.<sup>262</sup>

Após, no período que sucedeu a Segunda Guerra Mundial, e tendo em vista todas as mudanças que ocorreram na sociedade internacional, essas regras passaram por uma revisão, sendo-lhe adicionados três novos termos – DCP (*Delivered Costs Paid*), o FOR (*Free on Rail*) e o FOT (*Free on Truck*). Em 1967 a ICC efetuou a terceira revisão das regras, tendo em vista divergências de interpretação apresentadas na versão anterior, acrescentando-se mais dois novos termos: DAF (*delivery at frontier*) e DDP (*delivery at destination*). Com o passar do tempo, o aumento do uso do transporte aéreo resultou em uma nova revisão das regras de comércio em 1974, incluindo o termo

---

<sup>260</sup> AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. **Direito do Comércio Internacional**: Aspectos fundamentais. São Paulo: Aduaneiras, 2004. p. 269.

<sup>261</sup> Que ocorreu em 1919, conforme item 1.4 abordado no capítulo 01 deste trabalho.

<sup>262</sup> Disponível em <<https://iccwbo.org/resources-for-business/incoterms-rules/incoterms-rules-history/>>. Acesso em 07 nov 2018.



FOB Airport (*Free on Board Airport*), no intuito de não ter confusão em torno do termo FOB.<sup>263</sup>

Já em 1980, com a proliferação do tráfego de contêineres, surgiu a necessidade de mais uma revisão para inserção do termo comercial FRC (*Free Carrier*). Dez anos mais tarde, 1990, a quinta revisão simplificou alguns termos e deu novas provisões. Em 2000, uma nova versão foi publicada alterando as normas FAZ e DEQ, no intuito de atender a maneira como a maioria das autoridades alfandegárias aborda as questões do exportador e do importador registrado.<sup>264</sup>

Os INCOTERMS 2010 é a edição mais atual das regras até hoje. Esta versão consolidou a família D de regras, removendo DAF (*Delivered at Frontier*), DES (*Delivered Ex Ship*), DEQ (*Delivered Ex Quay*) e DDU (*Delivered Duty Unpaid*) e adicionando DAT (*Delivered at Terminal*) e DAP (*Delivered at Place*), além de outras modificações<sup>265</sup>, consolidando as 11 regras da última versão: EXW *Ex Works*, FCA *Free Carrier*, CPT *Carriage Paid To*, CIP *Carriage And Insurance Paid To*, DAT *Delivered At Terminal*, DAP *Delivered At Place*, DDP *Delivered Duty Paid*, FAS *Free Alongside Ship*, FOB *Free On Board*, CFR *Cost and Freight* e CIF *Cost, Insurance and Freight*<sup>266</sup>

Como é possível perceber, cada termo determina, objetivamente, o momento em que as obrigações resultantes da negociação estabelecida entre as partes são transferidas do exportador para o importador. Em alguns casos, as maiores obrigações são impostas ao importador (Ex. *Ex Works EXW*), que assumirá os custos em relação ao frete, transporte e seguro dos produtos/mercadorias que adquiriu.

Noutros casos, tem-se estabelecida a reponsabilidade em relação ao transporte principal daquilo que foi objeto de negociação, como nos termos *Free Carrier* (FCA – na qual o exportador deve entregar as mercadorias liberadas para exportação no local indicado pelo importador, responsabilizando-se pelos custos do seu desembaraço);

---

<sup>263</sup> Disponível em <<https://iccwbo.org/resources-for-business/incoterms-rules/incoterms-rules-history/>>. Acesso em 07 nov 2018.

<sup>264</sup> INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE – ICC. **INCOTERMS History**. Disponível em <<https://iccwbo.org/resources-for-business/incoterms-rules/incoterms-rules-history/>>. Acesso em 07 nov 2018.

<sup>265</sup> INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE – ICC. **INCOTERMS History**. Disponível em <<https://iccwbo.org/resources-for-business/incoterms-rules/incoterms-rules-history/>>. Acesso em 07 nov 2018.

<sup>266</sup> INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE – ICC. **INCOTERMS History**. Disponível em <<https://iccwbo.org/resources-for-business/incoterms-rules/incoterms-rules-history/>>. Acesso em 07 nov 2018.

*Free on board* (FOB – estabelece que o exportador entrega as mercadorias a bordo do navio indicado pelo importador no porto de embarque nomeado, o qual arca com todos os custos a partir desse momento); e *Free Alongside Ship* (FAS – determina a responsabilidade do exportador por todos os custos necessários em relação à exportação até o momento em que entrega as mercadorias prontas para embarque, ao lado do navio, arcando o importador com todos os custos a partir daquele momento).

Alguns termos estabelecem também a responsabilidade do exportador pelo transporte principal das mercadorias, atribuindo ao importador a obrigação de efetuar o seu desembarço aduaneiro no seu país, como é o caso daqueles inseridos no grupo “C”, quais sejam: *Carriage Paid To* (CPT – o termo aduz que o exportador deve entregar as mercadorias ao transportador em um lugar acordado entre as partes, sendo que é responsabilidade do exportador contratar e pagar os custos de transporte necessários para levar as mercadorias para o local de destino); *Carriage And Insurance Paid To* (CIP – semelhante ao termo precedente, aponta como o exportador como responsável por todos os custos inerentes ao transporte das mercadorias até o local indicado pelo importador, incluindo o respectivo seguro contra o risco do importador de perda ou danos às mercadorias durante o transporte); *Cost and Freight* (CFR – estabelece que o exportador deve entregar as mercadorias ao porto de destino indicado pelo importador, considerando que o risco de perda ou danos às mercadorias cessa quando estiverem a bordo do navio, momento em que os riscos são transferidos ao importador); e *Cost, Insurance and Freight* (CIF – aduz a responsabilidade do exportador pelo pagamento de todas as despesas em relação ao frete e riscos inerentes ao transporte das mercadorias até a sua chegada ao porto de destino, sendo que o risco de perda ou danos às mercadorias cessa quando as mercadorias estão a bordo do navio. O exportador deve neste caso contratar e pagar os custos e o frete necessários para levar as mercadorias ao porto de destino designado).

Tem-se ainda os termos que estipulam a responsabilidade do exportador até a chegada das mercadorias no país de destino, inseridos neste grupo os termos *Delivered At Terminal* (DAT – designa que exportador será responsável pela entrega e desembarço da mercadoria no porto ou local de destino nomeado, assumindo até aí todos os riscos envolvidos na operação); *Delivered At Place* (DAP – estabelece que o exportador coloca à disposição do importador as mercadorias objeto da negociação no local de destino previamente nomeado, assumindo todos os riscos envolvidos em trazer as mercadorias para o local indicado); e

*Delivered Duty Paid* (DDP – designa o exportador como responsável pela entrega das mercadorias, colocando-as à disposição do importador, desembaraçadas, no meio de transporte que chega pronto para ser descarregado no local de destino nomeado. O exportador arca com todos os custos e riscos envolvidos em trazer as mercadorias para o local de destino e tem a obrigação de desembaraçar as mercadorias e pagar qualquer imposto relativo à operação de exportação e/ou importação).

Cretella Neto reconhece que a utilização dos INCOTERMS nos contratos internacionais pelos diversos atores globais, fizeram com que estes termos adquirissem “força legal, com seu significado jurídico preciso e efetivamente determinado. Assim, agilizam a elaboração e a interpretação das cláusulas nos contratos internacionais”<sup>267</sup>.

Os INCOTERMS, portanto, importantes cláusulas comerciais, de acordo com o que afirma Cervantes, são os termos mais utilizados em todo o mundo quando se trata de comércio internacional, inseridos na maioria dos contratos firmados neste âmbito, os quais contribuem fortemente para a redução da margem de incertezas derivadas de interpretações distintas originadas de países diversos<sup>268</sup>. No Brasil não é diferente, apesar de não constituírem norma clássica de direito internacional, os INCOTERMS são objeto de resolução procedente da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, a qual será devidamente abordada no item 3.2.1. do capítulo seguinte.

Por fim, registra-se que, no intuito de acompanhar o atual cenário do comércio mundial, que se encontra em constante evolução, está em andamento uma nova revisão dos INCOTERMS, que deve ser divulgada em 2020. Cabe ressaltar ainda que a representatividade na CCI não está ligada aos Estados, sendo que os indivíduos responsáveis pela produção e revisão dessas normas são indicados pelos seus membros por se tratarem de pessoas de renome da área em que atuam, de diferentes formações e localizações geográficas, que discutem, em grupos de trabalho, as revisões necessárias tendo em vista as necessidades do mundo empresarial.

#### 2.4.2.2 Customs and Practice for Documentary Credits – UCP

---

<sup>267</sup> CRETELLA NETO, José. **Contratos Internacionais do Comércio**. São Paulo: Millennium, 2010. p. 213.

<sup>268</sup> CERVANTES, Aleida Hernandez. **La producción jurídica de la globalización económica**. Ciudad de México: CEIICH-UNAM, 2014. p. 153-145.

Trata-se aqui de regras globais e usos uniformes procedentes da CCI para créditos documentários<sup>269</sup> estabelecidas na década de 1930 – período em que se evidenciava o nacionalismo e protecionismo das nações<sup>270</sup>, consideradas importantes fontes de comércio privado desde então. São regras e diretrizes comuns que os bancos utilizam para lidar com seus pares em todo o mundo, no intuito de evitar qualquer conflito que tenha como origem leis nacionais<sup>271</sup>.

De acordo com as informações fornecidas pela própria CCI, os bancos movimentam mais de um terço das transações comerciais globais, representando trilhões de dólares a cada ano, o que significa que estes atores sem dúvida representam um importante papel no comércio internacional. Por esta razão, e a fim de auxiliar inclusive as pequenas e médias empresas na sua inclusão nos negócios além-fronteiras, é que se estabeleceram essas regras e diretrizes comuns<sup>272</sup>.

Os UCPs são, assim como os INCOTERMS, destacada espécie de direito transnacional que regulamenta, portanto, os negócios

---

<sup>269</sup> Compreendida como uma das mais seguras formas de pagamento na esfera do comércio internacional, oferecendo menores riscos às partes envolvidas na negociação, OLIVEIRA esclarece que o crédito documentário trata-se de “Contrato financeiro pelo qual a Instituição Financeira emissora em conformidade com as instruções de seu cliente ordenante se compromete a efetuar o pagamento ao beneficiário contra a entrega de documentos representativos dos bens objeto de uma operação comercial internacional”. (OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Teoria Geral dos Contratos: Tratado de Direito Bancário**. Campinas: LZN Editora, 2002. p. 333). No mesmo sentido, STRENGER afirma que se trata de “mandato ou autorização formal, mediante oferecimento de documentos hábeis a demonstrar relação jurídica de compra e venda ou outras relações negociais do comércio, possibilitante de satisfazer autonomamente créditos com garantia bancária, independentemente do contrato básico”. (STRENGER, Irineu. **Contratos Internacionais do Comércio**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2003. p. 482.)

<sup>270</sup> Nesta época, tendo em vista as “iniciativas individuais dos Estados, os pagamentos relativos ao comércio internacional flutuavam conforme as intenções protecionistas dos países”. STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica.” *In*: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio (orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 42.)

<sup>271</sup> INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE - ICC. **Global rules**. Disponível em <[https://iccwbo.org/global-issues-trends/banking-finance/global-rules/#14\\_88883561633-a6f3f3ac-5b0b](https://iccwbo.org/global-issues-trends/banking-finance/global-rules/#14_88883561633-a6f3f3ac-5b0b)>. Acesso em 10 nov 2018.

<sup>272</sup> INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE - ICC. **Global rules**. Disponível em <[https://iccwbo.org/global-issues-trends/banking-finance/global-rules/#14\\_88883561633-a6f3f3ac-5b0b](https://iccwbo.org/global-issues-trends/banking-finance/global-rules/#14_88883561633-a6f3f3ac-5b0b)>. Acesso em 10 nov 2018.

mundiais no que concerne a utilização das Cartas de Crédito. Stelzer destaca que “se hoje é possível contar com harmonia procedimental nas negociações bancárias, isso ocorre porque houve uniformidade na iniciativa provada ao abrigo da CCI”<sup>273</sup>.

Acerca da sua aplicação, para fins de melhor compreensão, insta reproduzir o artigo 1º da publicação 600 - revisão 2007:

[...] são regras que se aplicam a qualquer crédito documental (“crédito”) (incluindo, na medida em que possam ser aplicáveis, qualquer carta de crédito em standby) quando o texto do crédito indica expressamente que está sujeito a estas regras. Eles são vinculativos para todas as partes, salvo se expressamente modificado ou excluído pelo crédito.<sup>274</sup>

Ou seja, tais regras se aplicam a qualquer crédito documentário sempre que tal informação estiver expressa no documento, vinculando as partes obrigatoriamente, envolvendo a atividade comercial internacional não apenas dos bancos, mas também das empresas, seguradoras, transportadoras e demais *players*.

Importante frisar também, conforme preceitua o artigo 4º da referida publicação<sup>275</sup>, que o crédito não deve se confundir com o contrato, por se tratarem de operações distintas e independentes, considerando que o banco interveniente não tem relação com os contratos de compra e venda (ou qualquer outra espécie) que tenha dado origem ao crédito. Da mesma forma, qualquer responsabilidade relativa

---

<sup>273</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica.” In: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio (orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 42.

<sup>274</sup> Tradução livre de: “são regras que se aplicam a qualquer crédito documental (“crédito”) (incluindo, na medida em que possam ser aplicáveis, qualquer carta de crédito em standby) quando o texto do crédito indica expressamente que está sujeito a estas regras. Eles são vinculativos para todas as partes, salvo se expressamente modificado ou excluído pelo crédito.

<sup>275</sup> *Article 4. Credits v. Contracts. a. A credit by its nature is a separate transaction from the sale or other contract on which it may be based. Banks are in no way concerned with or bound by such contract, even if any reference whatsoever to it is included in the credit. Consequently, the undertaking of a bank to honour, to negotiate or to fulfil any other obligation under the credit is not subject to claims or defences by the applicant resulting from its relationships with the issuing bank or the beneficiary.*

a defeito, qualidade e/ou divergência entre os produtos e/ou serviços negociados nas respectivas transações em relação àqueles indicados nos documentos de crédito igualmente não será atribuída aos bancos, que negociam estritamente as cartas de crédito, os termos do artigo 5º da citada publicação<sup>276</sup>.

Quando trata das normas procedentes da CCI - em especial das UCPs, e da sua aceitação pela comunidade internacional no âmbito do comércio mundial, Stelzer destaca quatro importantes características deste ordenamento transnacional:

[...] a) a necessidade de ordenamento capaz de harmonizar e trazer procedimentos de forma singular para os envolvidos, percebendo-se um vazio jurídico que deveria ser coberto pelos Estados; b) consequente criação de norma à margem do Estado (neste caso resultante dos trabalhos da CCI); c) inexistência de recepção normativa formal por parte dos Estados, porque não se trata de tratado internacional, seja porque serve aos interesses dos bancos em transações de comércio mundial, de modo que é indiferente a recepção; d) cogência das cartas de crédito documentário, que podem ser executadas na esfera do poder judiciário, embora a arbitragem privada seja o espaço jurídico transnacional predominante na solução de disputas.<sup>277</sup>

Ditas regras relativas aos créditos documentários elaboradas no âmbito da CCI, são mundialmente aplicadas pelas instituições bancárias, inclusive no Brasil, conforme abordar-se-á no item 3.2.2, do próximo capítulo.

#### 2.4.2.3 Arbitragem comercial

---

<sup>276</sup> *Article 5. Documents v. Goods, Services or Performance. Banks deal with documents and not with goods, services or performance to which the documents may relate.*

<sup>277</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica." *In*: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio (orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 42.

De acordo com Touscoz, a arbitragem é uma instituição deveras antiga, tendo origem ainda na Idade Média<sup>278</sup>, reconhecendo que este instituto está experimentando um protagonismo ainda maior na resolução de conflitos transnacionais – sobretudo em matéria comercial, permitindo confiar um caso a árbitros preparados tecnicamente para desempenhar suas funções – diferentemente dos juízes nacionais, que na maioria das vezes exercem funções mais genéricas, observando-se ainda os aspectos de sigilo envolvendo os julgamentos<sup>279</sup>.

Trata-se de um “sistema de solução de pendências, desde pequenos litígios pessoais até grandes controvérsias empresariais ou estatais, em todos os planos do Direito, que expressamente não estejam excluídos pela legislação”<sup>280</sup>. Cretella Neto destaca que

[...] a arbitragem pauta-se por diversos princípios semelhantes aos do processo judicial, tais como o do contraditório e o da ampla defesa; e as decisões arbitrais, na forma de laudos ou sentenças, adquirem a mesma força coercitiva das sentenças estatais proferidas pelo Poder Judiciário. São reconhecidas e executadas como títulos executivos judiciais, inclusive fora do território onde foram prolatadas.<sup>281</sup>

No âmbito da transnormatividade proveniente da CCI, tem-se, assim, a arbitragem comercial, considerando que é desta organização a principal instituição arbitral do mundo, que atua com o objetivo de solucionar controvérsias oriundas de negócios globais – notadamente aqueles realizados em espaços transnacionais privados por seus

---

<sup>278</sup> CRETELLA NETO afirma que a arbitragem se desenvolveu ao longo de mais de 2000 anos de história, aduzindo que “em diversos períodos, foi considerada importante técnica de solução de controvérsias intergovernamentais, frequentemente utilizada pelos Estados-nação na Antiguidade, ressurgindo fortemente no século XVIII. (CRETELLA NETO, José. **Empresa Transnacional e Direito Internacional**: Exame do tema à luz da globalização. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 284).

<sup>279</sup> TOUSCOZ, Jean. **Droit International**. Paris: Presses Universitaires de France, 1993. p. 362.

<sup>280</sup> STRENGER, Irineu. **Arbitragem Comercial Internacional**. 6 ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 33.

<sup>281</sup> CRETELLA NETO, José. **Contratos Internacionais do Comércio**. São Paulo: Millennium, 2010. p. 360.

respectivos atores, inexistindo a presença do Estado. Acerca da arbitragem comercial, Stelzer destaca que

A arbitragem comercial retrata um campo jurídico transnacionalizado por excelência, pois não se identifica com o território nacional e tampouco com regras de ordem pública a serem obedecidas. Nas transações comerciais, interessa a tecnicidade das soluções de lides privadas, a *expertise* dos julgadores envolvidos, a precisão na abordagem da causa, a celeridade do rito processual, a desvinculação com preocupações de caráter social, enfim, o alcance de resposta ágil, sem as amarras do Poder Público.<sup>282</sup>

No mesmo sentido, Neves afirma

[...] a ordem jurídica da arbitragem transnacional não está ancorada em nenhuma ordem estatal. Isso significa que ela, em si mesma, já é uma ordem ‘estrangeira’ em relação à ordem de todo e qualquer Estado. [...] O que se pode observar, [...] é um entrelaçamento entre ordens jurídicas que não se restringe apenas à bilateralidade (ordem estatal/ordem transnacional da arbitragem comercial), mas inclui, em um sistema jurídico mundial de ‘níveis’ múltiplos, a ordem internacional e a ordem de outros Estados.<sup>283</sup>

Ou seja, os tribunais arbitrais internacionais e as respectivas sentenças arbitrais por eles proferidas não pertencem à uma ordem de jurisdição hierarquicamente constituída, vinculada aos Estados ou regras de ordem pública internacional.

A Corte Internacional de Arbitragem vinculada à CCI desempenha um papel essencial ao mundo dos negócios que envolve o comércio internacional<sup>284</sup>, proporcionando soluções eficazes aos

---

<sup>282</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica.” *In*: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio (orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 43.

<sup>283</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 196-197.

<sup>284</sup> Não obstante, é preciso reconhecer que outros centros internacionais concernentes à arbitragem internacional também tiveram papel de destaque,



indivíduos, empresas e órgãos governamentais que se envolvem em disputas, objetivando garantir a aplicação adequada das suas regras. Dentre as suas responsabilidades, inclui-se a capacidade de nomear, substituir e confirmar os árbitros envolvidos na disputa; monitorar o processo arbitral para garantir que ele seja adequadamente executado, de forma ágil e eficiente; gestão das taxas relativas aos serviços de arbitragem; e supervisão de procedimentos de emergência anteriores ao início da arbitragem<sup>285</sup>.

Considerando a função de prover soluções aos litígios que lhe são apresentados, em matéria de negócios internacionais, acerca da arbitragem procedente da CCI, Cervantes afirma

[...] no que diz respeito à arbitragem e dissolução de disputas, a elaboração do Regulamento Interno da Corte Internacional da Câmara de Comércio Internacional resultou em um aumento nos casos apresentados perante esta jurisdição internacional – aumentando os casos em uma proporção de mais 500 ao ano. Mas para que os indivíduos possam recorrer à arbitragem internacional fornecida pela referida Corte Internacional, a ICC elaborou uma cláusula modelo de arbitragem a ser incorporada nos contratos que mais tarde poderão ser objeto de uma disputa.<sup>286</sup>

---

como a Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional - UNCITRAL, já citada anteriormente, a qual elaborou regras de arbitragem em 1976, bem como a *American Arbitration Association* – AAA, fundada em 1926 e com sede nos Estados Unidos, que desempenhou, e ainda desempenha, um importante papel na resolução de conflitos transnacionais principalmente no continente americano.

<sup>285</sup> INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE - ICC. **Arbitration**. Disponível em <<https://iccwbo.org/dispute-resolution-services/icc-international-court-arbitration/>>. Acesso em 13 nov 2018.

<sup>286</sup> Tradução livre de [...] en lo relativo a arbitraje y dissolución de conflictos, la elaboración del Reglamento de la Corte Internacional de la Cámara de Comercio Internacional há tenido como resultado que aumenten los casos presentados ante esta jurisdicción internacional – aumentado los casos en una proporción de más de 500 al año. Pero para que los particulares puedan recurrir al asbitraje internacional que provee dicha Corte Internacional, la ICC tiene deseñado un modelo de cláusula de arbitraje para que sea incorporado em los contratos que posteriormente pueden ser objeto de disputa. (CERVANTES, Aleida Hernandez. **La producción jurídica de la globalización económica**. Ciudad de México: CEIICH-UNAM, 2014. p. 154).

Acerca da cláusula padrão mencionada acima pela autora, destaca-se o modelo indicado pela CCI – não obstante a possibilidade de adaptação de acordo as circunstâncias particulares de cada caso e a vontade das partes signatárias do contrato<sup>287</sup>: “Todos os litígios oriundos do presente contrato ou com ele relacionados serão definitivamente resolvidos de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, por um ou mais árbitros nomeados nos termos desse Regulamento”<sup>288</sup>.

As regras de arbitragem oriundas da CCI e suas respectivas sentenças ilustram a emergência do direito transnacional no âmbito do comércio internacional<sup>289</sup>, sendo reconhecida internamente no território brasileiro, o que igualmente será objeto de análise no capítulo terceiro.

---

<sup>287</sup> A cláusula compromissória adotada pelas partes contratantes pode ser classificada como *cheia* ou *vazia*, de acordo com as informações contidas na mesma (relativamente à lei, foro e árbitro), considerando que “a cláusula compromissória *vazia* é aquela que apenas determina que o conflito será resolvido por arbitragem, sem, entretanto, indicar uma entidade especializada na administração de procedimentos arbitrais, ou sem mencionar a forma como serão escolhidos os árbitros. A cláusula compromissória *cheia*, ao contrário, indica a instituição e a forma de escolha dos árbitros”. Ou seja, informações como o número de árbitros, local da arbitragem, idioma a ser usado, e a legislação que rege o contrato podem ser inseridas na cláusula que convencionará a arbitragem, de acordo com a vontade das partes. (CRETELLA NETO, José. **Contratos Internacionais do Comércio**. São Paulo: Millennium, 2010. p. 376)

<sup>288</sup> INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE – ICC. **Standard arbitration**. Disponível em <<https://iccwbo.org/publication/standard-icc-arbitration-clauses-portuguese-version/>>. Acesso em 17 nov 2018.

<sup>289</sup> TOUSCOZ, Jean. **Droit International**. Paris: Presses Universitaires de France, 1993. p. 364.



### **3 A CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL – CCI COMO CENTRO DE PRODUÇÃO JURÍDICA TRANSNACIONAL DE CARÁTER PRIVADO E A RECEPÇÃO DAS SUAS NORMAS NO DIREITO BRASILEIRO**

O Direito Internacional, na sua concepção clássica, passou por profundas transformações na história recente da humanidade, a sociedade global contemporânea, empurrada pelo fenômeno da globalização econômica, se vê hoje diante de uma pluralidade de atores (organizações internacionais, indivíduos, Estados, movimentos sociais, sociedades civis, organizações não-governamentais, corporações transnacionais, etc.), com interesses específicos e conflitantes, que tornam a vida política mais fragmentada e modificam a forma da produção jurídica.

Esse novo contexto social da economia globalizada não consegue ser regulado pelos instrumentos normativos tradicionais do Estado, tendo em vista ser composto por relações complexas, que não conhecem fronteiras, atuando em uma perspectiva global. Essas relações demandam a criação de normas desvinculadas de qualquer direito nacional e/ou internacional, que alcancem uma nova ordem de articulação e poder, para além de qualquer delimitação internacional ou supranacional, consagrando assim um Direito Transnacional.<sup>290</sup>

Um exemplo de centro de produção jurídica transnacional, de caráter privado, como já apresentado nos capítulos anteriores, é a Câmara de Comércio Internacional – CCI, que produz normas globalmente respeitadas e utilizadas, no âmbito do comércio internacional. Cabe, então, neste capítulo, tendo em vista a sua relevância, compreender se essas normas são reconhecidas e formalmente recepcionadas pelo direito interno brasileiro.

Considerando as fontes do Direito Internacional Clássico<sup>291</sup>, cumpre-se verificar de que forma se dá a recepção formal dessas normas no direito interno, a fim de averiguar se a produção normativa

---

<sup>290</sup> Isto porque, conforme ensina Faria, “[...] a ordem jurídica é contrariada por acontecimentos para os quais ela não consegue oferecer soluções ou respostas técnica e funcionalmente eficazes”. (FARIA, José Eduardo, **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 41).

<sup>291</sup> Elencadas no item 2.1. do capítulo anterior – quais sejam, as convenções internacionais – os tratados; os princípios gerais de direito e o costume internacional, além dos atos unilaterais dos Estados e Organizações Internacionais.

procedente da CCI prescinde de recepção formal no caso brasileiro, à luz da transnacionalidade.

### 3.1 A RECEPÇÃO FORMAL DAS NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL (CLÁSSICO)

Quando se trata de tratados, convenções e atos internacionais, a conclusão dessas normas deve observar algumas regras e disposições formais estabelecidas pelo próprio Direito Internacional, para se tornarem válidas. As etapas para a sua conclusão consistem na negociação, assinatura e ratificação.<sup>292</sup> Não se trata, portanto, de auto-executoriedade e/ou incorporação automática, a sua validade depende da sua recepção formal pelo direito interno.

A Convenção de Viena<sup>293</sup>, de 1969, que versa sobre o Direito dos Tratados, dispõe em seu artigo 2º que “b) “ratificação”, “aceitação”, “aprovação” e “adesão” significam, conforme o caso, o ato internacional assim denominado pelo qual um Estado estabelece no plano internacional o seu consentimento em obrigar-se por um tratado;”. Em seguida, acerca da ratificação, o artigo 14 aduz

Artigo 14. Consentimento em Obrigar-se por um Tratado Manifestado pela Ratificação, Aceitação ou Aprovação.

1. O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela ratificação:

- a) quando o tratado disponha que esse consentimento se manifeste pela ratificação;
- b) quando, por outra forma, se estabeleça que os Estados negociadores acordaram em que a ratificação seja exigida;
- c) quando o representante do Estado tenha assinado o tratado sujeito a ratificação; ou
- d) quando a intenção do Estado de assinar o tratado sob reserva de ratificação decorra dos

---

<sup>292</sup> SÉROUSSI, Roland. **Le Droit International Public à l'épreuve de la mondialisation**. Paris: Gualino: 1997. p. 21.

<sup>293</sup> BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. **Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

plenos poderes de seu representante ou tenha sido manifestada durante a negociação.

2. O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela aceitação ou aprovação em condições análogas às aplicáveis à ratificação.

Apesar da disposição contida no citado artigo 14, o direito internacional não impõe nenhuma modalidade particular para a matéria, cabendo aos Estados e sua ordem jurídica interna definir de que forma ocorrerá a ratificação dos tratados e convenções. Ou seja, quando se trata da incorporação de normas pelos Estados, há rigor e formalismo nesse procedimento, pois existem regras internas – normalmente de origem constitucional, que determinam as condições sob as quais o Estado pode se sujeitar às obrigações no plano internacional.

No que toca ao procedimento interno de ratificação dos tratados e convenções, Carreau afirma que “[...] é uma questão de permitir ao Estado proceder a um novo exame de um compromisso firmado internacionalmente que pode ser deveras vinculante. Ao submetê-lo ao controle parlamentar, o Estado pode satisfazer a vontade da opinião pública”.<sup>294</sup>

Acerca da nossa realidade, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece em seu artigo 84, VIII que “Compete privativamente ao Presidente da República: [...] VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;”<sup>295</sup>. A internalização, portanto, dos tratados e convenções no território nacional depende de ratificação pelo Congresso Nacional, prescindido da assinatura do Presidente da República, a fim de representar a vontade dos dois poderes.

O mesmo ocorre em relação os atos unilaterais provenientes de Estados e organismos internacionais, conforme exposto anteriormente no item 2.1, os quais também observam regras e procedimentos próprios

---

<sup>294</sup> Tradução livre de “[...] il s'agit de permettre à l'Etat de procéder à un nouvel examen d'un engagement international que peut être très contraignant. En le soumettant au contrôle parlementaire, l'Etat permet de satisfaire les impératifs de son opinion publique.” (CARREAU, Dominique. **Droit International**. 5<sup>a</sup> Ed. Paris: Pedone, 1997. p. 123).

<sup>295</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 05 dez. 2018.

para que sejam reconhecidos no direito interno. Portanto, quando se trata de fontes formais de Direito Internacional na sua concepção clássica, tem-se em mente a ideia de recepção para sua validade.

E essa obrigatoriedade de recepção não acontece por acaso. O Estado Democrático de Direito necessita desse formalismo por uma questão de controle, tendo em vista a obrigatoriedade que a norma assume perante todos os indivíduos a ele vinculados. O Estado assume a inerente capacidade de editar a sua Constituição, à qual estarão vinculadas todas e quaisquer normas a serem validadas posteriormente, como condição de aplicabilidade.

A CF aduz em seu art. 1º, parágrafo único, que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, sendo este um consagrado princípio democrático. Assim, uma parcela da população concede a determinados cidadãos, na condição de seus representantes, a capacidade de externarem sua vontade e, com liberdade, tomarem decisões em causas pertinentes ao interesse público, como se todos estivessem governando.

De outro lado, a realidade contemporânea demonstra a existência de normas transnacionais, desvinculadas de qualquer ente estatal, elaboradas por atores privados de acordo com a sua exclusiva necessidade, ou seja, um direito que não se submete ao Estado e que não é fruto da representação da vontade de qualquer população. Cabe refletir, neste ponto, onde se encontraria os interesses e as necessidades da população – ou mesmo do Estado, que não se nota representada por esses atores, mas que percebe reflexos da sua produção normativa nas relações as quais se submete. Não se nega que o Estado também edite normas que consagrem o interesse de uma elite constituída no seu território – ou mesmo fora dele, mas há, supostamente, um controle pré-concebido, um compromisso perante a sociedade.

Faria observa que atualmente “é impossível negar a existência dos conflitos coletivos inéditos decorrentes da exclusão social gerada pela transnacionalização da economia”<sup>296</sup>. O que se quer dizer é que, com o aparecimento de diferentes centros de produção normativa transnacional, o interesse de parcela da população não é observado, possibilitando a existência de conflitos e problemas sociais.

Ou seja, apesar da condição do Estado Democrático de Direito de recepcionar toda e qualquer norma no seu território, mesmo aquelas

---

<sup>296</sup> FARIA, José Eduardo, **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 269.

precedentes do tradicional Direito Internacional, o novo contexto mundial demonstra que esse sujeito tem dificuldade de dar respostas de modo eficiente, padronizado e coerente às novas demandas oriundas de relações globais.

### 3.2 A INCORPORAÇÃO (IN)FORMAL DAS NORMAS PROCEDENTES DA CCI PELA LEGISLAÇÃO NACIONAL

Conforme já analisado nos primeiros capítulos, constatou-se que, além das normas de Direito Internacional Clássico, há a expansão de um direito elaborado à margem dos Estados, de natureza mercatória, em decorrência principalmente do fenômeno da globalização econômica, que possibilitou o protagonismo das Corporações Transnacionais aumentando os foros de negociações descentralizados. Fato é que todas essas mudanças acarretaram desdobramentos institucionais e jurídicos a nível global<sup>297</sup>.

Tendo em vista, a partir deste novo contexto mundial, a atuação dos diversos centros de produção jurídica transnacional em matéria de comércio internacional, e especialmente da Câmara de Comércio Internacional – ICC, verificou-se que esta organização, de caráter privado e transnacional, elabora normas mundialmente utilizadas pelos *players* do comércio internacional, reconhecidas pelos Estados e demais atores e sujeitos do Direito Internacional.

Ocorre que referidas normas<sup>298</sup>, embora reconhecidas pelos Estados, encontram-se marginais à recepção formal dos ordenamentos estatais. Não obstante, ao se analisar o vasto arcabouço jurídico brasileiro, é possível perceber o seu reconhecimento e incorporação, mesmo que informal, no ordenamento jurídico pátrio, seja por meio de resoluções, circulares, recomendações e/ou leis.

Isto é, mesmo não se tratando de normas reconhecidas como fontes de Direito Internacional, tampouco tenha havido a sua incorporação formal pelo direito estatal, os INCOTERMS, UCP's e a arbitragem procedente da Câmara de Comércio Internacional – CCI, de natureza transnacional, são reconhecidas nacionalmente, conforme se demonstrará a seguir.

---

<sup>297</sup> FARIA, José Eduardo. **Direito e Globalização Econômica**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 05.

<sup>298</sup> Elencadas e explicadas nos itens 2.4.2.1, 2.4.2.2 e 2.4.2.3 do capítulo anterior.



### **3.2.1 A resolução nº 21, de 07 de abril de 2011, da Câmara de Comércio Exterior**

Cumpra-se esclarecer que a Câmara de Comércio Exterior – CAMEX da Presidência da República, tem por objetivo a formulação, a adoção, a implementação e a coordenação de políticas e de atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços, incluído o turismo, com vistas a promover o comércio exterior, os investimentos e a competitividade internacional do País.<sup>299</sup>

A CAMEX tem como competência, além de outras funções definir diretrizes e procedimentos relativos à implementação da política de comércio exterior no Brasil, visando à inserção competitiva do país na economia internacional; definir no âmbito das atividades de exportação e importação, diretrizes e orientações sobre normas e procedimentos a serem adotados pelos agentes; estabelecer as diretrizes para as negociações de acordos e convênios relativos ao comércio exterior de natureza bilateral, regional ou multilateral; estabelecer diretrizes e medida dirigidas à simplificação e racionalização do comércio exterior; opinar sobre política de frete e transportes internacionais, portuários, aeroportuários e de fronteiras, visando à sua adaptação aos objetivos da política de comércio exterior e ao aprimoramento da concorrência; orientar políticas de incentivo à melhoria dos serviços aeroportuários, de transporte e de turismo, com vistas ao incremento das exportações e da prestação desses serviços a usuários oriundos do exterior; e outras.

Considerando as suas competências acima destacadas, a CAMEX expediu, em 2011, resolução, assinada pelo presidente do seu conselho de ministros, que dispõe sobre os INCOTERMS e estabelece que nas exportações e importações brasileiras serão aceitas quaisquer condições de venda praticadas no comércio internacional, desde que compatíveis com o ordenamento jurídico nacional.<sup>300</sup>

A resolução estabelece que os INCOTERMS discriminados pela CCI em sua Publicação nº 715, de 2010, são reconhecidos por esse

---

<sup>299</sup> **CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR – CAMEX.** Sobre a CAMEX. Disponível em <<http://www.camex.gov.br/sobre-a-camex>>. Acesso em 06 dez 2018.

<sup>300</sup> **CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR – CAMEX. Resolução nº 21, de 07 de abril de 2011.** Disponível em <<http://www.camex.gov.br/noticias/62-resolucoes-da-camex/em-vigor/996-resolucao-n-21-de-07-de-abril-de-2011>>. Acesso em 06 dez 2018.

órgão, reproduzindo os 11 termos internacionalmente conhecidos e utilizados no corpo da resolução<sup>301</sup>.

Ou seja, em comparação os INCOTERMS 2010, edição mais atual das regras até hoje publicada pela CCI, verifica-se que a resolução acima trata-se de cópia das suas disposições, replicando assim o seu conteúdo nacionalmente, dada a sua importância e relevância, bem como a sua utilização por diversos atores, independentemente de qualquer recepção ou reconhecimento formal.

O seu reconhecimento pela autoridade brasileira, não obstante inexistir o formalismo da sua recepção no ordenamento jurídico interno, demonstra que a sua incorporação ao uso jurídico nos negócios mundiais, em sintonia com as necessidades dos agentes comerciais, traz força para que essas normas não sejam ignoradas pelos entes estatais. As normas transnacionais procedentes de centros privados têm profundos reflexos nos Estados e na sociedade, mesmo que inexistam a sua participação na elaboração tampouco a sua recepção.

Apesar, portanto, de inexistir controle algum por parte do Estado, a resolução acima demonstra a aceitação dessas normas.

### **3.2.2 As orientações do Banco Central do Brasil – BACEN**

---

<sup>301</sup> A resolução supracitada reproduz os INCOTERMS da seguinte forma: EXW: EX WORKS (named place of delivery) -NA ORIGEM (local de entrega nomeado); FCA: FREE CARRIER (named place of delivery) - LIVRE NO TRANSPORTADOR (local de entrega nomeado); FAS: FREE ALONGSIDE SHIP (named port of shipment) - LIVRE AO LADO DO NAVIO (porto de embarque nomeado); FOB: FREE ON BOARD (named port of shipment) - LIVRE A BORDO (porto de embarque nomeado); CFR: COST AND FREIGHT (named port of destination) - CUSTO E FRETE (porto de destino nomeado); CIF: COST, INSURANCE AND FREIGHT (named port of destination) CUSTO, SEGURO E FRETE (porto de destino nomeado); CPT: CARRIAGE PAID TO (named place of destination) - TRANSPORTE PAGO ATÉ (local de destino nomeado); CIP: CARRIAGE AND INSURANCE PAID TO (named place of destination) - TRANSPORTE E SEGURO PAGOS ATÉ (local de destino nomeado); DAT: DELIVERED AT TERMINAL (named terminal at port or place of destination) - ENTREGUE NO TERMINAL (terminal nomeado no porto ou local de destino); DAP: DELIVERED AT PLACE (named place of destination) - ENTREGUE NO LOCAL (local de destino nomeado); e DDP: DELIVERED DUTY PAID (named place of destination) - ENTREGUE COM DIREITOS PAGOS (local de destino nomeado).

No Brasil inexistente regulamentação formal acerca das cartas de crédito documentário, sendo utilizadas as normas procedentes da Câmara de Comércio Internacional para nortear as operações desta natureza, de acordo com o que se pode constatar da análise de diversas circulares expedidas pelo BACEN.

A Circular nº 3.688, de 16 de dezembro de 2013, que divulgou disposições sobre o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR), estabeleceu em seu Anexo I referências sobre as Regras e Usos Uniformes Relativos a Créditos Documentários, da Câmara de Comércio Internacional, dispondo que:

[...] as eventuais diferenças ou discrepâncias na execução de instrumentos de pagamento serão ajustadas entre este estabelecimento e respectivos banqueiros, considerando inclusive as “Regras e Usos Uniformes Relativos a Créditos Documentários (em vigor)”, da Câmara de Comércio Internacional, e não implicarão responsabilidade alguma para esse Banco Central do Brasil.

De igual forma, a Circular nº 3.530, de 6 de abril de 2011, que alterou o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), dispôs no seu Anexo 18 idêntico trecho; a Circular nº 3.871, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR) e revogou a Circular nº 3.688, de 16 de dezembro de 2013, estabeleceu em seu Anexo 1 semelhante excerto; assim como a Circular nº 3114 de 17 de abril de 2002, que alterou o Regulamento sobre o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos, dispõe em seu Anexo I, igualmente, o fragmento acima citado, fazendo referência as normas da CCI.

No documento denominado de Consolidação das Normas Cambiais, o Banco Central traz em seu bojo a mesma disposição acima citada na Circular nº 3.688, e que é replicada nas demais circulares mencionadas, outra evidência do reconhecimento das regras procedentes da Câmara de Comércio Internacional.<sup>302</sup>

Outrossim, quando se procede à análise de outros documentos expedidos pelo Banco Central e demais bancos relativos aos créditos

---

<sup>302</sup> Banco Central do Brasil. Disponível em <<https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/Documents/cnc.pdf>>. Acesso em 18 dez 2018.

documentários, é possível constatar a menção às normas da ICC, impondo essas regras e usos uniformes como condição de negociação e/ou normas aplicáveis, conforme destaca-se nos trechos extraídos de alguns sítios eletrônicos oficiais de instituições financeiras, a título de exemplo.

Em relação ao Banco do Brasil:

#### **Cartas de Crédito de Importação - Características**

Tem como finalidade transmitir e ratificar os critérios e termos pré-estabelecidos nos contratos comerciais entre o importador e o exportador.

O Banco do Brasil S.A. proporciona a seus negócios a segurança e confiabilidade do maior Banco da América Latina, uma vez que coloca à sua disposição profissionais altamente especializados. Com a abertura de Cartas de Crédito pelo Banco do Brasil S.A., sua empresa desfrutará de benefícios significativos em suas operações: Minimizar os riscos; Oferecer uma maior garantia de recepção da mercadoria, de acordo com as condições e prazos pactuados; Ampla rede de agências cobrindo todo território brasileiro, com presença em todos os continentes; O BB é um banco com qualificação "investment grade" que oferece qualidade, segurança e agilidade; O BB dispõe de uma equipe de profissionais especializada em Comércio Exterior para assessorar a seus clientes<sup>303</sup>.

Observa-se que a finalidade da instituição financeira quando se trata das Cartas de Crédito de Importação é, além de ratificar os termos e critérios estabelecidos no contrato firmado entre as partes, é garantir a segurança do negócio/operação, minimizando os riscos e garantindo a sua plena conclusão. Para tanto, o Banco do Brasil assegura que os termos deverão estar de acordo com Regras e Usos Uniformes da CCI, estabelecendo essas regras como condição de validade do negócio:

#### **Outras características e condições**

---

<sup>303</sup> BANCO DO BRASIL. **Cartas de Crédito de Importação**. Disponível em <<https://www.bb.com.br/portallbb/page3,7662,7683,0,0,1,0.bb>>. Acesso em 18 dez. 2018.

- Esta linha de crédito esta disponível para clientes que possuam ficha cadastral atualizada no Banco do Brasil S.A., detentores de limite de crédito vigente, idôneos, sem restrições cadastrais e com capacidade econômico-financeira compatível com a obrigação assumida.
- Todo pagamento e operatória relativos a este produto deverão ser cursados através do Banco do Brasil S.A.
- Os termos da carta de crédito deverão estar de acordo com as Regras e Usos Uniformes relativos à Créditos Documentários Publicação n°. 600 e 525 da Câmara de Comércio Internacional. (grifo nosso)**<sup>304</sup>

Sobre o Bradesco, nas informações inseridas no Contrato de Abertura de Crédito Documentário para Importação de Mercadorias consta:

[...] declaramos ter conhecimento de que o referido crédito ficará sujeito às Regras e Usos Uniformes Relativos aos Créditos Documentários (Revisão 2007) Brochura 600 da Câmara de Comércio Internacional as quais são de nosso inteiro conhecimento e plenamente aceitas, assim como eventuais alterações que venham sofrer citadas regras.<sup>305</sup>

Nota-se a importância das informações inseridas no instrumento pela instituição financeira acima citada, que tem plena ciência da existência dessas normas, as aceita e fica obrigado a respeitá-las – se sujeita às regras expressamente. Fica evidente que se trata de norma transnacional, criada à margem do Estado, para atender uma necessidade global, qual seja, de trazer procedimentos harmônicos a todos os envolvidos, dispensando qualquer recepção para o seu reconhecimento, utilização e/ou execução.

---

<sup>304</sup> BANCO DO BRASIL. **Cartas de Crédito de Importação**. Disponível em <<https://www.bb.com.br/portallbb/page3,7662,7683,0,0,1,0.bb>>. Acesso em 18 dez. 2018..

<sup>305</sup> BANCO BRADESCO. **Câmbio**. Disponível em <<https://cambio.bradesco/Conteudo/formularios/importacao/011AberturaDeLCALTCONTROLESOC.PDF>>. Acesso em 18 dez 2018.

Isto é, percebe-se que a utilização das Regras e Usos Uniformes Relativos aos Créditos Documentários procedentes da Câmara de Comércio Internacional pelo Banco Central do Brasil e outras instituições bancárias, não obstante inexistir regulamentação formal acerca deste tema no Brasil, corrobora com a ideia de que tais normas surgiram no intuito de dirimir eventuais dúvidas e completar uma lacuna deixada pela insuficiência de instrumentos legais aptos a regular o assunto.

Assim, apesar da CCI, ter outorgado inumeráveis vantagens práticas no seu intento de regulamentação, estes não constituem acordos nem convenções internacionais vinculantes, nem formalmente recepcionadas pelo direito interno, mas são comumente utilizados pelos particulares e eventualmente referidos pelo poder judiciário nacional, quando da resolução de conflitos que envolvam o tema.

### 3.2.3 Lei de Arbitragem

Reconhecida a instituição da arbitragem e o papel desempenhado pela Corte Internacional de Arbitragem vinculada à CCI, cumpre-se analisar como ocorre a recepção das suas sentenças arbitrais e regras procedimentais no território brasileiro. Assim, destaca-se que no Brasil, a Lei nº. 9.307 de 1996<sup>306</sup> - considerando as alterações introduzidas pela Lei nº. 13.129 de 2015, que dispõe sobre a arbitragem, faz distinção e reconhece a sentença arbitral estrangeira que tenha sido proferida por câmaras de arbitragem no exterior do território nacional, cumpridos alguns requisitos.<sup>307</sup>

Estes requisitos estão previstos na própria lei, e se referem à capacidade das partes para celebração de uma convenção de arbitragem; ao objeto da arbitragem – se é relacionado a bem patrimonial disponível; à existência de uma convenção arbitral válida; à notificação dos réus para a designação de árbitros e, assim, instaurar o procedimento arbitral.

---

<sup>306</sup> BRASIL. **Lei nº. 9.307 de 1996. Lei da Arbitragem.** Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm)>. Acesso em 18 dez 2018.

<sup>307</sup> Nos termos do artigo 34 da referida, é possível perceber a admissão da sentença arbitral estrangeira no território nacional, conforme destaca-se: “Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei. Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.”

Além disso, o STJ, órgão do judiciário responsável pela homologação das sentenças estrangeiras no Brasil<sup>308</sup>, poderá denegar o seu reconhecimento se o objeto do litígio não for suscetível de ser resolvido por meio da arbitragem nos termos da lei nacional, ou se a decisão arbitral ofender a ordem pública<sup>309</sup>, nos termos do que reza o artigo 39 do referido diploma legal<sup>310</sup>.

Importante destacar que a mencionada Lei possibilita às partes a escolha do procedimento, nos termos do seu Artigo 21:

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

Normalmente a convenção de arbitragem pactuada entre os contratantes não dispõe detalhadamente acerca do procedimento a ser adotado, mas limita-se a indicar algum regulamento institucional que deverá ser adotado no caso das partes recorrerem efetivamente à arbitragem, o qual estabelecerá de que forma ela será conduzida. Dentre estes procedimentos, encontra-se o regulamento da CCI, que, conforme já destacado, desempenha um papel essencial neste âmbito.

Desde 1922 a CCI publica regras que norteiam o procedimento de arbitragem, sendo que o seu regulamento foi diversas vezes revisado (1927, 1955, 1975, 1988, 1998 e 2011), trazendo, na sua última versão, em seu artigo 19, as regras aplicáveis ao procedimento: “o procedimento

---

<sup>308</sup> Sobre o assunto, reza o Art. 35: “Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça”.

<sup>309</sup> Referente à ideia de ordem pública, IRINEU STRENGER assim a define: O conjunto de princípios incorporados implícita ou explicitamente na ordenação jurídica nacional, que por serem considerados para a sobrevivência do Estado e salvaguardar o seu caráter próprio, impedem a aplicação do direito estrangeiro que os contradiga, ainda que determinado pela regra dos conflitos. (STRENGER, Irineu. **Curso de Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 511).

<sup>310</sup> Art. 39. A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que: I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem; II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

perante o tribunal arbitral será regido pelo Regulamento, e, no que for omissivo, pelas regras que as partes – ou, na falta destas, o tribunal arbitral – determinarem, referindo-se ou não a uma lei nacional processual aplicável à arbitragem”<sup>311</sup>.

De acordo com Teubner, as cortes de arbitragem - como aquela vinculada à CCI, configuram uma produção jurídica organizada, que se caracterizam pela transnacionalidade, marginalizando o direito estatal, sendo que estes centros decisórios desempenham um papel deveras importante no mundo atualmente, possibilitando uma espécie de positivação da *lex mercatoria*. O Autor reconhece ainda que os próprios árbitros vinculados a estes cortes seriam também responsáveis por alimentar o processo global de formação do direito<sup>312</sup>.

Não obstante a relevância da Câmara de Arbitragem vinculada à CCI para o presente estudo, não se desconhece a existência de muitos outros foros de arbitragem de grande importância, como a *American Arbitration Association* (AAA) e a *London Court of Arbitration*, ou ainda aquelas que tratam de assuntos específicos de cunho econômico, a exemplo da *London Maritime Arbitration Association*, *The Refined Sugar Association* (RSA) e *The Grain and Feed Trade Association* (GAFTA).

Cretella Neto, ao tratar da arbitragem, afirma

A prática moderna da arbitragem mostra que não há razões para duvidar da idoneidade no desenvolvimento e solução de processos desenvolvidos fora do território brasileiro [...], sempre que realizadas por árbitros experientes e capazes, pertencentes ao quadro de instituições de arbitragem reputadas, como a Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, de Paris, por exemplo.<sup>313</sup>

Importante ressaltar também que esses foros de arbitragem têm procedimentos próprios, isto é, as regras processuais utilizadas nas câmaras arbitrais internacionais não estão vinculadas a nenhuma lei

<sup>311</sup> Regulamento de Arbitragem da ICC, 2012.

<sup>312</sup> TEUBNER, Gunther. **Regimes privados: direito não-espontâneo na sociedade pós-moderna**. In Direito, sistema e policontextualidade. Piracicaba: ED. UNIMEP, 2005. p. 109.

<sup>313</sup> CRETELLA NETO, José. **Contratos Internacionais do Comércio**. Campinas: Millennium, 2010. p. 397.



nacional, possuindo um sistema processual e procedimental próprio, que emerge da comunidade arbitral e tem característica transnacional, caracterizado pela informalidade, celeridade e confidencialidade.

Portanto, embora considerada uma formulação extra estatal, cujo intuito é resolver litígios privados por meio de procedimentos formulados por instituições especializadas, a arbitragem, mesmo exercida fora do território nacional e com a aplicação de regras provenientes de órgãos e câmaras arbitrais privados internacionais, é reconhecida pela Lei de Arbitragem brasileira, desde que envolva direitos patrimoniais disponíveis, conforme prevê o artigo 1º do referido diploma legal<sup>314</sup>. Assim, as decisões arbitrais, mesmo se estrangeiras, só podem ser questionadas junto ao Poder Judiciário brasileiro se demonstrada alguma situação disposta nos artigos 38<sup>315</sup> ou 39.

### 3.3 A UTILIZAÇÃO DAS NORMAS TRANSNACIONAIS NOS CONTRATOS DE COMÉRCIO INTERNACIONAL E OS CONTRATOS-TIPO DISPONIBILIZADOS PELA CCI

Considerando o novo contexto mundial abordado no presente trabalho, os contratos, como expressão da autonomia da vontade das partes, também acabaram por assumir novos contornos, assimilando regras procedentes de uma produção normativa privada, especialmente nas relações extraterritoriais. Ou seja, tendo em vista a nova realidade global, as inúmeras transações internacionais passaram a demandar

---

<sup>314</sup> Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

<sup>315</sup> Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que: I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes; II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida; III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa; IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem; V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória; VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

contatos de vigência transnacional, sem qualquer vínculo ou subordinação ao direito nacional.

Quando da elaboração de um contrato com características internacionais, as partes dispõem de certa autonomia para escolher a lei aplicável que melhor lhe convier, não sendo necessário submeter a relação ao direito interno do país de uma das partes ou de um terceiro, evidenciando, assim, a utilização de regras transnacionais para reger a relação, tal como os princípios de direito comumente reconhecidos no comércio internacional ou a própria *lex mercatoria*.

Carreau já admitia, no final do último século, que, com a evolução do direito, os contratos firmados internacionalmente não possuíam, necessariamente, uma lei nacional como referência, conforme se destaca:

Houve uma marcante evolução do direito. Se, inicialmente, esses contratos se remetiam necessariamente à uma lei nacional qualquer, por outro lado, atualmente é admitido que os contratos sejam vinculados à normas de direito internacional, se as partes assim decidirem.<sup>316</sup>

As partes que negociam um contrato internacional geralmente buscam se submeter a regras mais neutras, que não favoreçam a nenhuma delas, o que possibilitou essa evolução do direito no sentido de não mais se optar pela lei nacional de um dos envolvidos. A opção de um compromisso sob a lei de um país terceiro, embora seja uma solução supostamente mais neutra, também não atende amplamente as expectativas dos contratantes, visto que será necessário enfrentar uma lei desconhecida por ambas, aumentando inclusive os custos de um possível litígio.<sup>317</sup>

---

<sup>316</sup> Tradução livre de: “Il y a eu ici une évolution marquée du droit. Si, initialement, de tels contrats relevaient nécessairement d’une loi nationale quelconque, en revanche, il est maintenant admis qu’ils peuvent être appréhendés par le droit international si, du moins, les parties en décident ainsi”. (CARREAU, Dominique. **Droit International**. 5 ed. Paris: Pedone, 1997. p. 172)

<sup>317</sup> INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. **Standards contracts**. Disponível em <https://cdn.iccwbo.org/content/uploads/sites/3/2017/01/Developing-Neutral-Legal-Standards-Int-Contracts.pdf>. Acesso em 19 dez 2018.

Por esta razão, as pessoas que firmam compromissos para além do seu território relacionados ao comércio buscam cada vez mais regras transnacionais no intuito de auxiliá-los a criar uma estrutura legal neutra e alternativa, que seja mundialmente reconhecida. Sobre o assunto, Cretella Neto destaca que

A intensificação das relações econômicas transfronteiriças fez assomas a consciência da existência de uma sociedade mercantil universal, cuja constituição é inseparável de uma comunidade jurídica. Tais são os termos sutis e bem matizados, segundo os quais a moderna teoria se debruça sobre os contratos internacionais, apartando-se dos domínios tradicionais do Direito, e levando em consideração o pluralismo jurídico, representado pela existência de uma multiplicidade de ordens jurídicas, incluindo, muito especialmente, as não estatais, que se projetam no espaço transnacional.<sup>318</sup>

Ante a relevância do assunto, um estudo realizado pela Comissão de Prática e Direito Comercial da CCI constatou que diferentes abordagens podem ser obtidas para a elaboração dos contratos internacionais considerando a nova realidade global:

- a primeira abordagem, mais tradicional, é permanecer no âmbito das leis nacionais e referir-se, dentro desse quadro, a regras concebidas especialmente para transações internacionais, como leis uniformes (como, por exemplo, a Convenção da ONU sobre Contratos para a Venda Internacional de Bens: CISG) ou regras "privadas" elaboradas por organizações não-estatais (como as regras Incoterms® da ICC ou os princípios da Unidroit);
- a segunda abordagem, mais "revolucionária", é assumir a existência de um sistema legal autônomo (a chamada *lex mercatoria*) que pode governar contratos internacionais em vez de leis

---

<sup>318</sup> CRETELLA NETO, José. **Contratos Internacionais do Comércio**. Campinas: Millennium, 2010. p. 240-241.

domésticas, e desenvolver soluções sob medida dentro dessa estrutura.<sup>319</sup>

O estudo revela que a primeira abordagem se refere às várias convenções internacionais que estabeleceram regras uniformes acerca dos contratos internacionais, especialmente no âmbito do comércio, que foram ou podem ser incorporadas às leis nacionais, a exemplo da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, de 1980 – Convenção de Viena, promulgada no Brasil pelo decreto n. 8.327 de 2014. Por meio dessa convenção, em vigor em mais de 70 países, tem-se supostamente a aplicação de regras uniformes ao comércio internacional, considerando que todos os países que ratificaram a referida Convenção têm normas domésticas iguais acerca do tema. O problema é que as convenções trazem informações limitadas e normalmente específicas a um determinado tipo de relação, deixando de abordar questões mais genéricas que envolvem a contratação internacional.

Outra situação trazida também na primeira abordagem é o estabelecimento de regras privadas para transações internacionais, que criam regras transnacionais a fim de orientar o comércio mundialmente, a exemplo dos Princípios do UNIDROIT ou as regras da própria ICC – INCOTERMS e UCPs, que não são formalmente incorporados pela legislação doméstica.

Além disso, o estudo destaca como uma alternativa a utilização da nova *lex mercatoria* para reger os contratos de comércio internacional, estabelecendo um sistema de regras transnacionais para este fim.

---

<sup>319</sup> Tradução livre de “- the first, more traditional, approach is to remain within the framework of domestic laws and to refer, within such framework, to rules designed specially for international transactions, like uniform laws (such as, for instance the UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods: CISG) or "private" rules drafted by non-state organizations (such as the Incoterms® rules of the ICC or the Unidroit Principles); - the second, more "revolutionary", approach is to assume the existence of an autonomous legal system (the so-called *lex mercatoria*) that can govern international contracts instead of domestic laws, and to develop tailor-made solutions within such framework.” INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. **Standards contracts.** Disponível em <<https://cdn.iccwbo.org/content/uploads/sites/3/2017/01/Developing-Neutral-Legal-Standards-Int-Contracts.pdf>>. fl. 4. Acesso em 19 dez 2018.

Ao analisar a formação de contratos com utilização de normas transnacionais, Teubner afirma que estes instrumentos “[...] criam *ex nihilo* um triângulo institucional de jurisprudência, legislação e contrato, funcionando de modo circular simultaneamente como fundamento não contratual do contrato global”<sup>320</sup>. Se trata, portanto, da inexistência de subordinação a qualquer ordenamento jurídico, bastando-se ele próprio, tendo em vista ainda que [...] dentro de certos limites, mais ou menos amplos, os particulares podem estabelecer a regulamentação contratual de forma a representar seus interesses privados.<sup>321</sup>

Observa-se, deste modo, muito fortemente na elaboração dos contratos de comércio internacional, a utilização de normas transnacionais, implicando a expansão deste direito paralelo àquele vinculado aos Estados.

Tendo em vista a necessidade dos contratantes em firmar contatos que atendam as expectativas específicas da relação à se propõe, surge a figura dos contratos-tipo no cenário transnacional, que “[...] são comumente elaborados por organizações e são considerados instrumentos que expressam os usos do comércio internacional, trazendo cláusulas que estabelecem direitos e obrigações às partes que o adotam, por liberalidade, não tendo valor fora da relação”<sup>322</sup>. Cretella Neto, destaca ainda acerca deste instrumento:

[...] os contratos tipo são fórmulas contratuais padronizadas, muitas vezes impressas como formulário-padrão. São, em geral, utilizadas por grandes empresas transnacionais com volume elevado e constante de vendas, ou por associações profissionais de comerciantes ou produtores, que contém normas materiais, que vão reger o contrato de forma mais adequada para a empresa ou os membros daquele setor. Os contratos-tipo formulados pelas associações profissionais de comerciantes são muito utilizados nas operações internacionais de compra e venda. Em geral, contém grande número de cláusulas, redigidas

---

<sup>320</sup> TEUBNER, Gunther. **Direito, Sistema e Policontexturalidade**. Tradução: Jürgen Volker

Dittberner. (et. al.). Piracicaba: Editora Unimep, 2005. p. 23.

<sup>321</sup> CRETELLA NETO, José. **Contratos Internacionais do Comércio**. Campinas: Millennium, 2010. p. 235.

<sup>322</sup> CRETELLA NETO, José. **Contratos Internacionais do Comércio**. Campinas: Millennium, 2010. p. 205.

com bastante precisão, que estabelecem as obrigações do vendedor e do comprador e são redigidos de forma a assegurar a maior proteção possível para a parte pertencente à associação. O objetivo é, na prática, reduzir o grau de incerteza e insegurança que decorre do fato de esses contratos internacionais estarem tecnicamente conectados com diferentes ordenamentos jurídicos.<sup>323</sup>

No âmbito da CCI, reconhecendo a sua importância e influência no meio empresarial mundial, destaca-se o oferecimento de uma série de modelos de Contratos e Cláusulas com diversas soluções para a celebração de contratos internacionais. A própria instituição destaca que estes instrumentos sucintos, práticos, “justos e equilibrados para todas as partes, apresentando um conjunto abrangente de direitos e obrigações”<sup>324</sup>. De acordo ainda a CCI, os contratos-tipos são “[...] escritos cuidadosamente por especialistas jurídicos e empresariais de diferentes jurisdições, todos membros da CCI, sem expressar um viés para um sistema jurídico determinado”, sendo que “cada contrato e cláusula combina uma estrutura padrão de regras, com disposições flexíveis que permitem às partes inserir suas próprias necessidades”<sup>325</sup>.

Como exemplos dos contratos disponibilizados pela CCI e mundialmente utilizados, destaca-se: ICC Model International Sales Contract; ICC Model Occasional Intermediary Contract / Non-Circumvention and Non-Disclosure Agreement; ICC Model Commercial Agency Contract; ICC Model Distributorship Contract; ICC Model International Franchising Contract; ICC Model International Transfer of Technology Contract; ICC Model Confidentiality Agreement Contract; ICC Model Turnkey Contract for Major Projects; ICC Anti-Corruption Clause; ICC Force Majeure Clause; ICC Model International Trademark Licence; todos disponíveis por meio das suas publicações.

---

<sup>323</sup> CRETELLA NETO, José. Contratos Internacionais do Comércio. Campinas: Millennium, 2010. p. 209.

<sup>324</sup> CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL – ICC BRASIL. **Modelos de contratos**. Disponível em <<http://www.iccbrasil.org/servicos-e-ferramentas/modelos-de-contratos/>>. Acesso em 27 de dezembro de 2018.

<sup>325</sup> CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL – ICC BRASIL. **Modelos de contratos**. Disponível em <<http://www.iccbrasil.org/servicos-e-ferramentas/modelos-de-contratos/>>. Acesso em 27 de dezembro de 2018.

Isto é, não bastasse a produção de normas que regulam o comércio internacional, conferindo parâmetros harmônicos no que toca à responsabilidade dos agentes, a CCI disponibiliza ‘modelos’ de contratos no âmbito da sua atuação, elaborados por profissionais de renome na sua esfera de atuação, no intuito de criar um padrão global para estes instrumentos, possibilitando maior segurança jurídica para as partes.

### 3.4 A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA ACERCA DO TEMA

No que se refere à análise jurisprudencial ora proposta, insta reforçar que o objetivo não é exaurir o assunto, tampouco apresentar dados quantitativos sobre o tema, buscou-se tão somente apresentar, por meio de alguns exemplos de casos efetivamente julgados pelo Poder Judiciário brasileiro, que as normas procedentes da Câmara de Comércio Internacional – ICC – sejam os INCOTERMS, UCPs ou aquelas resultantes do procedimento da arbitragem comercial, são utilizadas como fundamento para prolação de decisões, em diversas instâncias e tribunais no Brasil. Ou seja, o objetivo é ilustrar, com a apresentação de alguns dados qualitativos - jurisprudências, o fato da transnacionalidade de fato existir, sem, contudo, haver o intuito de analisar, do ponto de vista estatístico e/ou fazer reflexões sobre quantos casos são julgados em sentido semelhante.

#### 3.4.1 *International Commercial Terms* – INCOTERMS

Quando se trata dos INCOTERMS, inúmeras são as decisões que podem ser encontradas nas buscas de jurisprudências dos tribunais estaduais e federais, o que demonstra a sua utilização nas operações de comércio internacional. Não obstante a resolução nº 21, de 07 de abril de 2011, da Câmara de Comércio Exterior, que faz cópia/reprodução da publicação dos termos pela ICC, as decisões encontradas mencionam referidos termos como regras procedentes da Câmara de Comércio Internacional, reconhecendo a sua natureza jurídica transnacional.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC, destaca-se a seguinte decisão, da qual se extraiu alguns fragmentos para melhor compreensão do acima exposto<sup>326</sup>:

---

<sup>326</sup> Ementa: “Apelação Cível. Transporte marítimo de carga. Cobrança dos valores despendidos pela empresa transportadora com a contratação de advogado para ajuizamento de ação de cobrança na Holanda contra a

Os chamados *incoterms* (*International Rules for Interpretation of Trade Commercial Terms*) são regras criadas pela *International Chamber of Commerce* (ICC) utilizadas no comércio internacional, como explica Eliane M. Octaviano Martins:

Os Incoterms são aplicáveis nas relações entre exportador (vendedor) e importador (comprador), consagrando cláusulas comerciais que estabelecem obrigações para ambos e o exato momento da transferência de riscos (*critical point*), e determinando regras internacionais para interpretação dos termos comerciais. Fundamentam-se eles nas práticas usuais comerciais e nos princípios gerais de direito

---

Importadora, para ressarcimento de gastos decorrentes do não recebimento da carga. Contrato de Compra e Venda com previsão de INCOTERM FOB (*Free on Board*). Responsabilidade do vendedor que se encerra no momento do embarque das mercadorias. Influência do pactuado no contrato de transporte. Previsão no conhecimento de embarque (*Bill of lading*) de que o frete seria pago no destino, ou seja, pelo importador/comprador. Alegação de que o inadimplemento pelo importador implicaria a alteração da cláusula FOB para cláusula CIF (*Cost, insurance and freight*). Impossibilidade.” TJSC. **Apelação Cível n. 2008.077061-3**, de Jaraguá do Sul. Relatora: Des. Soraya Nunes Lins. 22 de novembro de 2012. No caso ora destacado, uma transportadora propôs ação indenizatória relatando que foi contratada pelo réu para transporte marítimo de um container, carregado com flores, a ser entregue em Rotterdam, na Holanda, mas que, embora tenha sido entregue dentro do prazo e condições estipuladas, a importadora recusou a mercadoria, motivo pelo qual, juntamente com seu agente marítimo na Holanda, cobrou judicialmente as despesas com o contêiner da importadora, a qual por fim efetuou o pagamento do valor devido. A transportadora aduziu que teve também despesas com advogado. Além disso, afirmou que teve que assumir o pagamento de valores relativos ao imposto de renda incidente sobre a transferência de divisas internacionais. Alegou ainda que as cláusulas do conhecimento de transporte marítimo estabelecem que as despesas de qualquer natureza ficam a cargo do comerciante, que é o embarcador, no caso, o réu, razão pela qual é sua obrigação ressarcir a transportadora dos custos oriundos da contratação de advogado no destino da carga, para cobrança dos valores devidos em virtude da não aceitação da mercadoria pelo importador. Sobreveio então a sentença, sendo o pedido julgado improcedente, sendo que negou-se provimento ao recurso de apelação da transportadora.



internacional. Os Incoterms especificam quem contrata e paga serviço de transporte, seguro e gravames aduaneiros; lugar de entrega da carga; e quem se responsabiliza em caso de perda, dano ou demora da carga (*Curso de direito marítimo*. v. 2. Barueri, SP: Manole, 2008. p. 119).

No caso em referência, o tribunal reconheceu a existência dos termos de comércio procedentes da Câmara de Comércio Internacional, identificando-os como regras utilizadas no comércio internacional. Trata-se de norma transnacional, criada à margem do Estado, e reconhecida e aplicada pelo próprio Estado, por meio do Poder Judiciário. A decisão ainda destaca:

Pelo *incoterm* FOB (*free on board*), esclarece Carla Adriana Comitre Gibertoni, "o vendedor obriga-se a colocar a mercadoria a bordo do navio no porto designado contratualmente, cabendo-lhe o custo e o risco pela estivagem a bordo. A partir daí a responsabilidade caberá ao importador, abrangendo o frete, o seguro, a descarga e o transporte terrestre, até o destino final" (*Op. cit.*, p. 191).

Ou seja, o relator se utiliza da doutrina especializada no tema para demonstrar o conhecimento dessas normas, esclarecendo como ocorre a interpretação do termo FOB, sustentando ainda que a sua utilização é fundamento para definir o momento que cessa a responsabilização no exportador no caso em discussão:

Assim, como o contrato internacional de compra e venda foi pactuado pelo *incoterm* FOB, a responsabilidade do exportador/vendedor se encerrou no momento do embarque da carga no navio, passando a ser então do importador/comprador.

De fato, o contrato de compra e venda é firmado entre vendedor (exportador) e comprador (importador) e o *incoterm* serve para regular a relação jurídica entre essas duas partes. Contudo, as condições negociadas entre eles certamente refletem no contrato de transporte, pois conforme o *incoterm* adotado as responsabilidades e despesas serão atribuídas a um ou a outro.

A decisão termina por reconhecer que os INCOTERMS regulamentam as relações entre vendedor e comprador – importador e exportador; que utilizados nos contratos de comércio internacional determinam os limites da responsabilidade dos contratantes, interferindo ainda indiretamente inclusive nas questões relacionadas ao transporte e seguro das mercadorias:

Os Incoterms não regulamentam as relações com o transportador, mas apenas entre comprador e vendedor. Eles representam, essencialmente, uma cláusula contratual que se limita a regular as responsabilidades de exportador e importador bem como o exato momento da transferência de riscos (*critical point*). Todavia, os Incoterms, se utilizados no contrato internacional de compra e venda, interferem na formação e na conclusão dos contratos de transporte e seguros tendo em vista ser da exata escolha do Incoterm que se definem modalidade de transporte e responsabilidades e riscos da parte contratante do transporte e do seguro internacional de mercadorias (*Op. Cit.*, p. 130). (Grifo nosso)

Igualmente, quando se consulta o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP, também é possível constatar o reconhecimento e aplicação destas normas por parte dos seus desembargadores, conforme destaca-se nos julgados abaixo:

**APELAÇÃO.** Ação regressiva de ressarcimento. Sentença de extinção, ante a ilegitimidade ativa da parte autora. Apelo da demandante pleiteando a alteração do panorama decidido. Contrato de seguro. Importação. Mercadorias parcialmente avariadas. Pagamento de indenização à seguradora que fez surgir, para a seguradora, a pretensão ao ressarcimento. **Negócio jurídico regido pelas normas de direito internacional privado e vinculado, no presente caso, aos Incoterms (International Commercial Terms ou Termos Internacionais de Comércio) criados pela Câmara Internacional de Comércio, que definem as responsabilidades dos compradores e vendedores, assim como os respectivos riscos**

**e custos de cada operação.** Adoção da cláusula DAT (delivery at terminal). Responsabilidade do exportador, do momento do embarque da mercadoria, até o seu desembarço no terminal de destino (Brasil), assumindo o importador, a partir de então, todas as despesas e riscos. Ocasão que eximia a seguradora do pagamento de qualquer indenização à sua segurada, conforme expressa ressalva nos termos da apólice. Pagamento realizado por mera liberalidade que, portanto, não lhe garante o pretensão direito de regresso.  
**Recurso desprovido.** (Grifo nosso)<sup>327</sup>

Do corpo da jurisprudência acima registra-se ainda trecho da fundamentação contida no voto proferido pelo relator, o qual afirma que os INCOTERMS “são normas internacionalmente aceitas, e que visam regular as relações de comércio exterior em termos de responsabilidade, riscos e custos das respectivas operações aos seus sujeitos, em cada caso concreto”.

Em outra decisão do mesmo tribunal, o desembargador relator assim se manifestou: “*Incoterms* são um conjunto de regras de interpretação e consolidação de termos comerciais usuais nas transações comerciais internacionais”.<sup>328</sup>

Por meio dos exemplos acima destacados, é possível constatar que, na prática, os magistrados conhecem os INCOTERMS procedentes da CCI e os utilizam como fundamento das suas decisões. Isto é, os julgadores recorrem a métodos alternativos para determinação de normas com o objetivo de fundamentar as suas decisões, fazendo referência a normas transnacionais - não estatais, procedentes da CCI, como é o caso dos INCOTERMS.

### 3.4.2 *Customs and Practice for Documentary Credits – UCP*

---

<sup>327</sup> TJSP. **Apelação nº 1029574-92.2015.8.26.0562.** Rel. ROBERTO MAIA. 4 de setembro de 2017. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=10781442&cdForo=0>>. Acesso em 09 dez de 2018.

<sup>328</sup> TJSP. **Apelação nº 1010914-47.2016.8.26.0002.** Rel. SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA. 10 de setembro de 2018. TJSP. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=11805307&cdForo=0>>. Acesso em 09 dez 2018.

Acerca do crédito documentário, insta de início reforçar que a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em 2005, discutiu o seu conceito na análise de um Recurso Especial, ainda que o assunto principal do referido recurso julgado naquela oportunidade tratasse de questões inerentes à variação cambial. Extrai-se assim do Resp nº 602.029/RS<sup>329</sup>:

O crédito documentário é aplicado em operações internacionais de comércio, envolvendo nos contratos de fornecimento, além da relação entre o comprador e o vendedor e exportador, uma instituição financeira que garanta o pagamento do contrato por intermédio de uma carta de crédito. Na prática, o banco emitente da carta de crédito é procurado por um cliente com o objetivo de efetuar o pagamento a um terceiro, beneficiário, ou, ainda, autoriza outro banco a fazer o pagamento ou a negociar. Sendo o crédito irrevogável, o compromisso do banco emitente é firme.

Tem-se aqui mais um importante exemplo da utilização de normas transnacionais – criadas à margem do Estado, mas reconhecidas por um dos mais relevantes tribunais brasileiros:

Sem dúvida, o banco funciona como garantidor da operação internacional, exercendo uma grande influência sobre o beneficiário, porque dá ao exportador a certeza de que haverá o pagamento. Na verdade, o crédito documentário preserva o beneficiário do risco de não-pagamento, sendo este seu principal objetivo. Assim, são várias as relações jurídicas envolvidas: entre o vendedor e exportador e o comprador e importador; entre o comprador e importador e o banco emitente da carta de crédito; entre o vendedor e o banco emitente da carta de crédito, sendo a segunda a relação principal, porquanto dela decorre a

---

<sup>329</sup> STJ. **Recurso Especial n. 602.029 - RS** (2003/0199755-2), Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.04.2005, Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1401645&num\\_registro=200301997552&data=20050411&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1401645&num_registro=200301997552&data=20050411&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em 17 dez 2018.

responsabilidade do banco de pagar o valor da compra ao beneficiário. É certo que pode haver ainda outra relação, quando também participa o chamado banco confirmador que será o mandatário ou correspondente daquele banco que abre o crédito, mas que nesse feito não interessa examinar.

Embora a nossa legislação não consagre especificamente nenhuma regra sobre o crédito documentário, a crescente integração econômica e forte atuação das instituições financeiras no plano internacional demonstra a sua força e aplicação, além disso, o reconhecimento destas regras pelo Poder Judiciário corrobora com o oferecimento de segurança aos intervenientes, esclarecendo ainda o papel do banco:

[...] o banco emitente nada mais faz do que garantir o pagamento que foi acordado pelas partes exportadora e importadora, em moeda estrangeira, não se envolvendo, portanto, diretamente no negócio de compra e venda, mas, apenas, assumindo a responsabilidade de pagar o valor contratado e aceito pelas partes.

Da análise deste excerto é possível perceber que, não obstante a ausência de regulamentação formal sobre operações da espécie, há o reconhecimento expresso de que o crédito documentário é aplicado em operações internacionais de comércio, esclarecendo a dinâmica observada nesta espécie de transação, que segue as orientações da CCI, esclarecendo que os bancos negociam estritamente as cartas de crédito, conforme preceitua o artigo 5º da UCP 600 - revisão 2007.

Sobre a utilização expressa das normas procedentes pela ICC, em especial aquelas relacionadas às cartas de crédito documentário, o STJ já se manifestou reconhecendo-as expressamente como regras específicas utilizadas em operações internacionais de comércio, conforme se verifica no trecho a seguir retirado da ementa do Recurso Especial n. 885.674/RJ<sup>330</sup>:

---

<sup>330</sup> STJ. **Recurso Especial n 885.674 - RJ** (2006/0210199-4), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 05.03.2008. “Na prática, o banco emitente da carta de crédito é procurado por um cliente com o objetivo de efetuar o pagamento a um terceiro, beneficiário, ou, ainda, autorizar outro banco a fazer o pagamento ou a negociar. Precedente. - Como importante instrumento de fomento às

Comercial. Recurso especial. Operação de importação de mercadorias. Carta de crédito documentário. **Análise das regras específicas relacionadas a tal forma de crédito. 'Brochura 500' da Câmara de Comércio Internacional.** Limitação da responsabilidade do banco confirmador à análise formal dos documentos requeridos para o pagamento ao exportador. Prevalência da interpretação que confere maior segurança às operações internacionais. - **O crédito documentário é utilizado em operações internacionais de comércio. Além da relação entre o importador e o exportador, envolve**

---

operações internacionais de comércio, ao crédito documentário costuma-se atribuir as qualidades relativas à irrevogabilidade e à autonomia. Assim, uma eventual mudança posterior de idéia do tomador do crédito (importador) quanto à realização do negócio é irrelevante, pois, para que o banco confirmador honre seu compromisso perante o exportador, basta que este tenha cumprido os requisitos formais exigidos anteriormente pelo importador, salientando-se, ainda, que o banco sequer participa do contrato de compra e venda. - Na presente hipótese, o importador condicionou o pagamento à apresentação, pelo exportador, do boleto de embarque da mercadoria, a ser realizado antes de determinada data. A data do embarque, assim, foi erigida a requisito formal, a ser verificado antes do pagamento. Ocorre que, segundo o importador, o exportador apresentou um certificado de embarque ideologicamente falso, pois inverídica a data ali inserida. Em consequência, sustenta o importador que o pagamento foi indevido. - Nos termos da doutrina que trata dessa operação mercantil, a análise a ser realizada pelo banco, no sentido de verificar se está presente o dever de pagar ao importador, é limitada ao aspecto formal dos documentos exigidos. Em uma análise estrita, o certificado de embarque apresentado não contém nenhum vício aparente. A alegada falsidade na aposição de data pretérita não se confunde com algum defeito formal perceptível de plano. - O pretendido dever de não honrar a carta de crédito, na presente hipótese, significa atribuir ao banco a obrigação de realizar um verdadeiro juízo de valor sobre documento formalmente autêntico, de modo a desconsiderar seu aspecto formal exterior, privilegiar elementos fáticos que lhe são externos e concluir, em uma investigação em última instância verdadeiramente policial, que houve a prática de um ilícito grave. Recurso especial provido” Disponível em

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3081017&num\\_registro=200602101994&data=20080305&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3081017&num_registro=200602101994&data=20080305&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em 17 dez 2018.

**uma instituição financeira que garante o pagamento do contrato por intermédio de uma carta de crédito.** (grifo meu)

É possível constatar do fragmento acima que o STJ decidiu o caso em referência em harmonia com as previsões da Câmara de Comércio Internacional, não obstante a inexistência de regulamentação formal das regras referentes aos créditos documentários no Brasil.

De igual modo, o Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, ao proferir decisão em um caso cujo objeto eram cartas de crédito internacional, igualmente reconheceu a inteligência das normas contidas na UCP 500 publicada anteriormente pela ICC, conforme ementa:

MONITÓRIA – Cartas de crédito internacional em benefício de exportadores domiciliados no exterior e contratos - Insurgência contra a r. decisão que declarou a ilegitimidade passiva da requerida/apelada - Admissibilidade - Caracterização da autora/apelante como Banco Confirmador, e a sub-rogação legal a seu favor dos direitos do exportador para receber os créditos existentes - Inteligência das normas contidas na UCP 500 publicada pela Câmara de Comércio Internacional em 01/01/1994, bem como dos artigos 346, III, e 349, do Código Civil - Nulidade da r. sentença configurada - Recurso provido.<sup>331</sup>

Neste caso também se evidencia o reconhecimento e admissibilidade das regras procedentes da CCI. Do seu inteiro teor, destaca-se também o trecho abaixo:

Está incontroverso que no comércio internacional a emissão das Cartas é regulada pelas normas contidas na UCP 500 publicada pela Câmara de Comércio Internacional em 1 °. 1.1994 e essas normas estipulam que o banco nacional solicite ao banco estrangeiro que confirme as Cartas

---

<sup>331</sup> TJSP. **Apelação cível n. 9063125-42.2007.8.26.0000**. Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, de 27/11/2007, 18ª Câmara de Direito Privado. Disponível em <  
<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=2442497&cdForo=0>>.  
 Acesso em 09 dez 2018.

assumindo a obrigação de pagar o exportador, que receberá as Cartas e embarcará a mercadoria para o importador.

Mesmo considerando os julgados acima, quando se trata de créditos documentários e a sua utilização em operações de comércio internacional, ressalta-se que não há nos tribunais brasileiros um grande número de litígios que envolvam este assunto, sendo que aqueles encontrados, a exemplo dos acima expostos, reconheceram a especialidade das normas procedentes da Câmara de Comércio Internacional e sua aplicação às partes envolvidas na disputa.

Ou seja, as normas oriundas da CCI no que toca ao crédito documentário – as referidas UCPs, efetiva regulamentação internacional sobre o tema, são de fundamental importância no âmbito do comércio internacional, utilizadas pelos particulares nas negociações, e reconhecidas pelo poder judiciário quando acionado para resolução de eventuais conflitos, mesmo que não incorporadas formalmente pela legislação pátria.

### **3.4.3 Arbitragem comercial**

Considerando a Lei da Arbitragem de 1996, e todas as alterações inseridas pela Lei 13.129 de 2015, é possível pensar que, embora se trate de um procedimento deveras antigo em escala global, no Brasil o seu reconhecimento é relativamente recente, existindo certa relutância pelas partes em submeter seus possíveis litígios a este instituto, assim como, uma considerável instabilidade jurídica por parte dos tribunais em reconhecer a sua eficácia.

Destaca-se que após algumas situações em que a homologação de sentença estrangeira foi questionada no Poder Judiciário, sendo questionada inclusive a constitucionalidade da Lei de Arbitragem, atualmente o STJ tem decidido no sentido de homologar as decisões, aduzindo que cumprido os requisitos previstos em lei a sentença deve ser homologada.<sup>332333</sup>

---

<sup>332</sup> SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 15.750 - DK (2016/0145366-5). Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI. STJ: SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. SENTENÇA ARBITRAL. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA OU À ORDEM PÚBLICA. PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. 1. Petição inicial ajuizada em 18/05/2016 e distribuído ao Gabinete em 08/03/2018. 2. Homologa-se a sentença arbitral estrangeira quando



Admite-se como forma de cooperação jurídica internacional a homologação de sentença estrangeira, considerando o reconhecimento da eficácia interna de decisões proferidas por órgãos judicantes estrangeiros, inclusive de natureza jurídica privada, com seus procedimentos próprios.

Acerca da possibilidade de homologação destas decisões extranacionais, Alvin destaca:

[...] o mérito do processo de homologação de sentença estrangeira consiste na chamada atribuição ou, mais tecnicamente, importação de efeitos à sentença estrangeira, ou seja, está em permitir que a eficácia original da sentença estrangeira se projete no território nacional.<sup>334</sup>

---

atendidos os requisitos formais exigidos pelos artigos 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ e 37, 38 e 39 da Lei nº. 9.307/1996. 3. Admite-se que a comprovação do trânsito em julgado da sentença arbitral seja inferida do próprio título em conjugação com o regulamento que disciplinou o respectivo procedimento. 4. A atuação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no processo de homologação de sentença arbitral estrangeira encontra balizas nos artigos 37, 38 e 39 da Lei nº. 9.307/1996. Se não houver transgressão aos bons costumes, à soberania nacional e à ordem pública, não se discute a relação de direito material subjacente à sentença arbitral. 5. Na hipótese, não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa, mas de efeitos da revelia do procedimento arbitral, em razão de seu abandono pela requerida. 6. Homologação de sentença arbitral estrangeira deferida.

<sup>333</sup> SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 7.009 - EX (2011/0121895-7). Rel. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUÍZO MERAMENTE DELIBATÓRIO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A JURISDIÇÃO BRASILEIRA E A ALIENÍGENA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO. DEFERIMENTO. I - A sentença estrangeira arbitral constitui título executivo judicial, podendo, portanto, ser objeto de homologação no Brasil, nos termos do art. 515, VII e VIII, do CPC/2015. II - Estando a matéria versada nos autos inserida no rol do art. 21 do CPC/2015, o seu conhecimento é de competência concorrente entre a jurisdição brasileira e a estrangeira. III - O Superior Tribunal de Justiça, nos procedimentos de homologação de sentença estrangeira, exerce um juízo meramente deliberatório, sendo-lhe vedado adentrar no mérito da ação alienígena. IV - Homologação de sentença estrangeira deferida.

<sup>334</sup> ALVIM, Angélica Arruda (et. al.) **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1.095.

Nota-se que o Brasil se adequou às exigências internacionais do comércio e às necessidades do novo contexto mundial da globalização econômica, possibilitando a homologação das sentenças arbitrais estrangeiras no território nacional. Não se desconhece que a recepção inerente às sentenças arbitrais procedentes da CCI poderia ser admitida nos termos do Direito Internacional Clássico, mas é inegável a relevância dada ao assunto a partir das referidas mudanças, assim como utilização das normas criadas pela própria CCI para regulamentar questões processuais aplicáveis a arbitragem.

### 3.5 A DESNECESSIDADE DE RECEPÇÃO FORMAL PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO DA PRODUÇÃO NORMATIVA DA CCI

Procurou-se evidenciar neste terceiro capítulo que as normas procedentes da CCI – sejam os INCOTERMS, UCPs, sentenças ou procedimentos arbitrais, apesar de não incorporadas formalmente como fonte de direito internacional na legislação doméstica são amplamente reconhecidas pelos órgãos dos poderes legislativo, executivo e judiciário no Brasil. Tal fenômeno demonstra que a centralidade do Estado na produção legislativa vem sendo relativizada, tendo em vista a realidade apresentada pela globalização econômica e pelo fenômeno da transnacionalidade, possibilitando que outras fontes do direito se apresentem e sejam reconhecidas, mesmo considerando o seu surgimento à margem do Estado.

Sobre estas normas justapostas, Neves reconhece um “[...] relacionamento das ordens jurídicas estatais com ordens jurídicas transnacionais em sentido estrito, ou seja, com ordens normativas que são construídas primariamente não por Estados ou a partir de Estados, mas sim por atores ou organizações privados ou quase públicos”<sup>335</sup>. Tais ordens, na sua concepção não se restringem à dimensão econômica (embora essa se apresente como a dimensão mais relevante do transnacionalismo jurídico<sup>336</sup>), não permanecem isoladas, entrando em

---

<sup>335</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 187.

<sup>336</sup> Pode-se destacar a *lex digitalis* de caráter transnacional, por meio da atuação da Corporação da Internet para Atribuição de Nomes e Números – ICANN, responsável por regular o sistema de nome de domínio na internet; ou *lex sportiva*, “ordem jurídica construída em conexão com o esporte como sistema

relação de colisão ou de cooperação com outras ordens jurídicas, inclusive com a ordem jurídica estatal.<sup>337</sup>

É possível perceber que a relação de colisão ou de cooperação das ordens jurídicas transnacionais demonstram um entrelaçamento entre tais ordens, de modo que, ao mesmo tempo em que as ordens transnacionais têm pretensão de autonomia perante o Estado, existem também problemas nessas relações. É importante destacar que não se tratam de questões hierárquicas ou entre centro e periferia do sistema jurídico, pois se consideram um sistema jurídico mundial multicêntrico.

Não se trata, portanto, de substituição ou sobreposição, não se considera aqui uma hierarquia em relação às normas, mas sim, regras produzidas por diferentes centros que transitam em um mesmo espaço e tempo, sem fronteiras, sem limitações, horizontalmente.

No mesmo sentido, Faria reconhece que a “hipercomplexidade da sociedade contemporânea a impede de ser regulada pelos instrumentos normativos tradicionais do Estado”<sup>338</sup>. O autor afirma que “o Estado tem dificuldade para responder de modo padronizado, eficiente e coerente demandas e pressões particularista”<sup>339</sup>, assim como “o pensamento jurídico está vivendo um período de exaustão paradigmática, obrigado que foi, pelo fenômeno da globalização econômica, a despertar do sono da dogmática e enfrentar o desafio de reflexões inéditas”<sup>340</sup>. O autor aduz:

[...] em face da crescente autonomia de cada sistema jurídico, ocupando-se basicamente de si próprio e procurando resolver ele mesmo os problemas que cria, o Estado e seu sistema jurídico na prática acabam perdendo sua

---

funcional da sociedade mundial, mediante as associações esportivas transnacionais”, cujo mais alto tribunal nesta matéria é o Tribunal Arbitral do Esporte – TAS, com sede na Suíça. (NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 197).

<sup>337</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 188-196.

<sup>338</sup> FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 186.

<sup>339</sup> FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 327.

<sup>340</sup> FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 331.

capacidade de gestão, subordinação, controle, direção e planejamento sobre todos eles.<sup>341</sup>

A hipercomplexidade da sociedade destacada pelo autor se refere ao aumento progressivo de diferenças entre os inúmeros sistemas sociais e jurídicos, que multiplica as “possibilidades de ação e alternativas de escolha e numa velocidade muito maior do que a capacidade de recepção, processamento e decisão desses sistemas”<sup>342</sup>.

Verifica-se, portanto, que o Estado perdeu a sua capacidade exclusiva de regular o Direito positivo nacional, dando margem para que outros e novos atores proferissem regras próprias, específicas, de alcance global, atendendo às suas necessidades e expectativas, a exemplo das normas procedentes da CCI, que dispensam recepção formal para sua utilização, aplicação e reconhecimento pelos demais atores nacionais e/ou internacionais.

---

<sup>341</sup> FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 194.

<sup>342</sup> FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 188.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente pesquisa, verificou-se a construção de uma teoria de base que reconhece e compreende o problema da recepção das normas transnacionais procedentes da CCI no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista o fenômeno da globalização econômica.

Notadamente, descreveu-se a formação do clássico Direito Internacional, com a constituição do Estado Moderno desde os tratados de Westfália; as principais transformações ocorridas principalmente a partir da Segunda Guerra Mundial e a relativização do conceito de Soberania, no intuito de fazer um paralelismo entre o Direito Internacional e o Direito Transnacional, cada qual com seus elementos particulares, para observar a construção do primeiro e a sua posterior desconstrução, tendo em vista o fenômeno da transnacionalidade, presente nas relações internacionais contemporâneas.

A partir da compreensão da formação clássica do Direito Internacional e das mudanças decorrentes do fenômeno da globalização econômica, sobretudo no âmbito jurídico, foi possível alcançar o Direito Transnacional e os protagonistas do novo contexto mundial, a exemplo das CTNs, atores que constituem a CCI, a qual fixa normas que são consideradas importantes fontes de direito no seu âmbito de atuação.

Considerando que na perspectiva moderna o Direito Internacional afastou o Estado da sua centralidade – o que não significa que a sua importância restou diluída, foi possível constatar que a atuação de forma isolada ou irrestrita do Estado, principal sujeito de Direito Internacional até então, foi substituída por uma realidade que relativiza o seu papel como sujeito central de direitos e deveres no cenário internacional.

Ao referir-se a problemática neste trabalho, observou-se um pluralismo jurídico de ordens normativas de caráter transnacional, que produz normas de alcance global elaboradas à margem do Estado, sendo que referidas normas dispensam recepção formal interna pelos entes estatais, centralizando a pesquisa nas normas procedentes da CCI.

Conforme se avaliou no primeiro capítulo, o mundo passou por inúmeras mudanças desde o fim da Segunda Grande Guerra, momento que possibilitou a construção de um novo contexto mundial, principalmente em decorrência do fenômeno da globalização econômica. Destacou-se a importância do comércio internacional para essas mudanças, observando a expansão do Direito Internacional Econômico, o regionalismo e a evolução dos termos: internacional, multinacional, supranacional e transnacional. Outrossim, ante o surgimento de novos atores internacionais, observou-se o protagonismo

das CTNs e a composição da CCI, inferindo-se que a câmara desempenha um importante papel no âmbito da economia mundial, influenciando de forma significativa a atuação de instituições públicas e privadas no que concerne as relações de comércio.

O segundo capítulo, por seu turno, permitiu concluir que a complexidade do novo contexto mundial apontou o surgimento de inúmeros centros de produção normativa de caráter transnacional, cujas normas não são vinculadas a nenhum Estado, tampouco são oriundas de fontes do Direito Internacional formalmente reconhecidas, mas são utilizadas mundialmente para disciplinar relações entre agentes, principalmente comerciais.

O capítulo em referência observou as fontes de Direito Internacional Clássico, a exemplo dos tratados internacionais, no intuito de demonstrar a existência de normas que transcendem as fronteiras nacionais, que não provêm apenas dos Estados, seja direta ou indiretamente, mas que têm efeitos jurídicos em todo o globo terrestre. Assim, descreveu-se a importância da nova *lex mercatoria* no cenário contemporâneo e se percebeu a emergência de um novo Direito, no âmbito transnacional, afastando-se do modelo clássico do Direito Internacional, e tendo o comércio como grande ponto de partida e incentivador desse processo, por meio da eliminação das fronteiras, livre circulação de mercadorias e criação de regras específicas de alcance global.

Ainda no segundo capítulo foram apresentadas as normas em espécie procedentes da CCI, que é um dos principais centros de produção de regulação jurídica para as operações no âmbito do comércio internacional, destacando-se os *International Commercial Terms – INCOTERMS*, os *Customs and Practice for Documentary Credits – UCP*, e a arbitragem comercial.

No terceiro capítulo se verificou de que forma concretiza-se a recepção formal dessas normas no direito interno, a fim de averiguar se a produção normativa procedente da CCI prescinde de recepção formal no caso brasileiro, à luz da transnacionalidade. Para tanto, descreveu-se de que forma ocorre a recepção formal das normas de Direito Internacional Clássico para evidenciar a dinâmica da utilização das normas procedentes da CCI no âmbito do direito interno.

As referidas normas, embora reconhecidas pelos Estados, encontram-se marginais à recepção formal dos ordenamentos estatais. Não obstante, ao se analisar o vasto arcabouço jurídico brasileiro, percebeu-se o seu reconhecimento e incorporação, mesmo que informal,

no ordenamento jurídico pátrio, seja por meio de resoluções, circulares, recomendações e/ou leis.

Isto é, mesmo não se tratando de normas reconhecidas como fontes de Direito Internacional, tampouco tenha havido a sua incorporação formal pelo direito estatal, os INCOTERMS e UCPs procedentes da Câmara de Comércio Internacional – CCI, de natureza transnacional, são reconhecidos nacionalmente. Sobre a arbitragem comercial, embora a legislação nacional reconheça a determine a homologação de sentenças estrangeiras, o procedimento de arbitragem e as sentenças arbitrais da CCI são recepcionados pelo poder judiciário.

O reconhecimento dessas normas pela autoridade brasileira, não obstante inexistir o formalismo da sua recepção no ordenamento jurídico interno, demonstra que a sua incorporação ao uso jurídico nos negócios mundiais, em sintonia com as necessidades dos agentes comerciais, traz força para que essas normas não sejam ignoradas pelos entes estatais. As normas transnacionais procedentes de centros privados têm profundos reflexos nos Estados e na sociedade, mesmo que inexistam a sua participação na elaboração tampouco a sua recepção.

Assim sendo, neste trabalho, é possível perceber que a utilização de regras criadas à luz da transnacionalidade, por uma organização privada – a CCI, à margem do Estado, são aplicadas e reconhecidas pelo direito interno brasileiro sem que seja necessária a sua recepção formal. Resta demonstrada assim a relevância das normas transnacionais relativamente às peculiaridades da sua recepção e compreensão por parte da sociedade do ordenamento jurídico inflacionado.



## REFERÊNCIAS

ALVIM, Angélica Arruda (et. al.) **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. **Direito do Comércio Internacional: Aspectos Fundamentais**. São Paulo: Aduaneias, 2004.

BANCO DO BRASIL. **Cartas de Crédito de Importação**. Disponível em <<https://www.bb.com.br/portalbb/page3,7662,7683,0,0,1,0.bb>>. Acesso em 18 dez. 2018.

BANCO BRADESCO. **Câmbio**. Disponível em <<https://cambio.bradesco/Conteudo/formularios/importacao/011AberturaLTCALCONTROLADOSOC.PDF>>. Acesso em 18 dez 2018.

BARRY, Christian; REDDY, Sanjay G. **International trade and labor standards: A proposal for linkage**. Nova York, Columbia University Press, 2008. Disponível em: <<http://www.sanjayreddy.com/s/IntTradenLaborStandards.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2017.

BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. São Paulo: Atlas, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999.

\_\_\_\_\_. **Vida para o consumo: a transformação das pessoas em mercadoria** Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. **O que é a Globalização?** São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BEETHAM, David. **The Legitimation of Power**. Londres: MacMillan, 1991.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompila.do.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompila.do.htm)>. Acesso em: 05 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. **Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 9.307 de 1996. Lei da Arbitragem.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm)>. Acesso em 18 dez 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política.** 10 ed. São Paulo: Editora Malheiros. 1996.

BONFILS, Henri. **Manuel de Droit International Public.** Paris: LNDJ, 1905.

**CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR – CAMEX.** Sobre a CAMEX. Disponível em <<http://www.camex.gov.br/sobre-a-camex>>. Acesso em 06 dez 2018.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 21, de 07 de abril de 2011.** Disponível em <<http://www.camex.gov.br/noticias/62-resolucoes-da-camex/em-vigor/996-resolucao-n-21-de-07-de-abril-de-2011>>. Acesso em 06 dez 2018

**CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL - ICC Brasil. Quem somos.** Disponível em <<http://www.iccbrasil.org/quem-somos/icc-brasil/>>. Acesso em 24 ago. de 2018.

\_\_\_\_\_. **Modelos de contratos.** Disponível em <<http://www.iccbrasil.org/servicos-e-ferramentas/modelos-de-contratos/>>. Acesso em 27 de dezembro de 2018.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** Economia, sociedade e cultura. 9 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. V. 1.

CARREAU, Dominique. **Droit International.** 5 ed. Paris: Pedone, 1997.

CARREAU, Dominique e JUILLARD, Patrick. **Droit International Économique.** 4 ed. Paris: L.G.D.J, 1998.

CERVANTES, Aleida Hernandez. **La producción jurídica de la globalización económica**. Ciudad de México: CEIICH-UNAM, 2014.

CHESNAIS, François. **La mondialisation du capital**. Paris: Syros, 1997.

COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM. **Lei Modelo**. Disponível em [http://www.cbar.org.br/leis\\_intern\\_arquivos/Lei\\_Modelo\\_Uncitral\\_tra\\_duzida\\_e\\_revisada\\_versao\\_final.pdf](http://www.cbar.org.br/leis_intern_arquivos/Lei_Modelo_Uncitral_tra_duzida_e_revisada_versao_final.pdf). Acesso em 07 nov 2018.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO – UNCTAD. **Trade and Development Report, 2010**. Disponível em: [https://unctad.org/en/Docs/tdr2010\\_en.pdf](https://unctad.org/en/Docs/tdr2010_en.pdf). Acesso em 04 set. 2018.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Wimbledon Arret**. Disponível em: [https://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie\\_A/A\\_01/03\\_Wimbledon\\_Arret\\_08\\_1923.pdf](https://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_A/A_01/03_Wimbledon_Arret_08_1923.pdf). Acesso em 28 out 2018.

\_\_\_\_\_. **Australia v. França**. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/58/058-19741220-JUD-01-00-FR.pdf>. Acesso em 21 out 2018.

CRETELLA NETO, José. **Empresa transnacional e direito internacional**: exame do tema à luz da globalização. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral das organizações internacionais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Contratos Internacionais do Comércio**. São Paulo: Millennium, 2010.

CRUZ, Paulo. **Soberania e Globalização: antagonismo e consequências**. In Da Soberania à Transnacionalidade: Democracia, Direito e Estado no Século XXI. Itajaí: UNIVALI, 2014.

DAL RI JÚNIOR, Arno. **História do direito internacional: comércio e moeda, cidadania e nacionalidade.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

\_\_\_\_\_. **Às sombras da Soberania: A condição Jurídica de Estados Federados e Governos Infraestatais no Direito Internacional.** In: Santa Catarina nas Relações Internacionais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

\_\_\_\_\_. **Direito Internacional Econômico em Expansão.** Ijuí: Unijuí, 2005.

DECAUX, Emmanuel. **Droit International Public.** Paris: Dalloz, 2008.

DI SENA JUNIOR, Roberto. **Comércio internacional & globalização: a cláusula social na OMC.** Curitiba: Juruá, 2003.

FARIA, José Eduardo. **Direito e Globalização Econômica: implicações e perspectivas.** São Paulo: Malheiros, 2010.

\_\_\_\_\_. **O direito na economia globalizada.** São Paulo: Malheiros, 1999.

\_\_\_\_\_. **Sociologia jurídica: direito e conjuntura.** São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Pluralismo Jurídico y Regulación (ocho tendencias en el derecho contemporáneo) en** Ciudadanía y derecho en la era de la regulación. Afonso de Julioz-Campuzano. Madrid: Junta de Andalucía Consejería Cultura-Dykinson, 2007, p. 115-129.

FERRAJOLI, Luigi. **Razones Jurídicas del Pacifismo.** Madrid: Trotta, 2004.

\_\_\_\_\_. **Derechos y Garantías: la ley del más débil.** Madrid: Trotta, 2002.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito econômico.** 5 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GROSSI, Paolo. **Globalização, Direito, Ciência Jurídica**. Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 10, n. 1, p. 153-176, jan/jun. 2009.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 15 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE - ICC. **About us**. Disponível em: <<https://iccwbo.org/about-us/who-we-are/>> Acesso em: 22 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Global rules**. Disponível em: <<https://iccwbo.org/global-issues-trends/banking-finance/global-rules/#1488883561633-a6f3f3ac-5b0b>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constitution**. Disponível em: <<https://iccwbo.org/constitution/#Article%201>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **INCOTERMS History**. Disponível em <<https://iccwbo.org/resources-for-business/incoterms-rules/incoterms-rules-history/>>. Acesso em 07 nov 2018.

\_\_\_\_\_. **Arbitration**. Disponível em <<https://iccwbo.org/dispute-resolution-services/icc-international-court-arbitration/>>. Acesso em 13 nov 2018.

\_\_\_\_\_. **Standard arbitration**. Disponível em <<https://iccwbo.org/publication/standard-icc-arbitration-clauses-portuguese-version/>>. Acesso em 17 nov 2018.

\_\_\_\_\_. **Standards contracts**. Disponível em <<https://cdn.iccwbo.org/content/uploads/sites/3/2017/01/Developing-Neutral-Legal-standards-Int-Contracts.pdf>>. Acesso em 19 dez 2018.

INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW. **About UNIDROIT**. Disponível em

<<https://www.unidroit.org/about-unidroit/overview>>. Acesso em 28 out 2018.

JAKOBSEN, Kjeld. **Comércio internacional e desenvolvimento: do GATT à OMC : discurso e prática.** 1 ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2005.

JACKSON, John Howard. **The world trading system: law and policy of international economic relations.** 2 ed. Cambridge: MIT Press, 1999.

JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional.** Lisboa: Editora Fundo de Cultura, 1965.

LUHMANN, Niklas. **El Derecho de la Sociedad.** Tradução de Javier Torres Nafarrate. Ciudad de Mexico: Hedra/Universidad Iberoamericana, 2005.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 6 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MAGALHÃES, José Carlos de. **Direito econômico internacional: tendências e perspectivas.** Curitiba: Juruá, 2005.

MELLO, Celso D. de Albuquerque (Celso Duvivier de Albuquerque). **Curso de direito internacional público.** 15 ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

MENEZES, Wagner. **Ordem Global e Transnormatividade.** Ijuí: Unijuí, 2005.

\_\_\_\_\_. **O Direito Internacional Contemporâneo e a Teoria da Transnormatividade.** Fortaleza: Pensar, 2007. v. 12.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOTA, Pedro Infante. **O sistema Gatt/OMC: introdução histórica e princípios fundamentais.** Coimbra: Almedina, 2005.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo.** São Paulo: Martins Fontes, 2013.

OLEA, Victor Flores, FLORES, Abelardo Mariña. **Crítica de la Globalidad – Dominación y Liberación en Nuestro Tiempo**. México: Fondo de Cultura, 2000.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Teoria Geral dos Contratos: Tratado de Direito Bancário**. Campinas: LZN Editora, 2002.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Relações internacionais: estudos de introdução**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2004.

OLIVEIRA, Sílvia Menicucci de. **Barreiras não tarifárias no comércio internacional e direito ao desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Países Membros**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/>>. Acesso em 02 jan 2019.

\_\_\_\_\_. **Princípios**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/principios>>. Acesso em 02 jan 2019.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/cij/>>. Acesso em 16 out 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO - OMC. **Accord Instituant l'Organisation Mondiale du Commerce**. Marraquexe: OMC, 1994. Disponível em: <[https://www.wto.org/french/docs\\_f/legal\\_f/04-wto.pdf](https://www.wto.org/french/docs_f/legal_f/04-wto.pdf)> Acesso em: 29 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. **Comprendre l'OMC: Éléments Essentiels**. Disponível em: <[https://www.wto.org/french/thewto\\_f/whatis\\_f/tif\\_f/fact1\\_f.htm](https://www.wto.org/french/thewto_f/whatis_f/tif_f/fact1_f.htm)>. Acesso em: 29 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. **Compreende l'OMC: l'Organisation**. Disponível: <[https://www.wto.org/french/thewto\\_f/whatis\\_f/tif\\_f/org2\\_f.htm](https://www.wto.org/french/thewto_f/whatis_f/tif_f/org2_f.htm)>. Acesso em: 29 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. **L'OMC**. Disponível em <[https://www.wto.org/french/thewto\\_f/thewto\\_f.htm](https://www.wto.org/french/thewto_f/thewto_f.htm)>. Acesso em 14 out 2018.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – OCDE. *Les Principes directeurs de l'OCDE à l'intention des entreprises multinationales*.

Disponível em:

<<http://www.oecd.org/fr/gouvernementdentreprise/mne/1922470.pdf>>.

Acesso em: 12 ago. 2018.

Panama International Chamber of Commerce. **História**. Disponível em: <<http://iccpanama.org/que-es-la-icc/historia/>>. Acesso em 23 jul. 2018.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. 10 ed. Florianópolis: OAB-SC editora, 2007.

POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens de nossa época**. 5 ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

\_\_\_\_\_. **Los límites del mercado: reflexiones sobre economía, antropología y democracia**. Madrid: Capitan Swing, 2014.

POSNER, Richard A. **Legal reasoning from the top down and from the bottom up: the question of enumerated constitutional rights**, in: The University of Chicago Law Review, vol. 59, n.º 01, 1992.

PRIEST, George L. **Rethinking Antitrust Law in Age of Network Industries**, Yale Law School, John M. Olin Center for Studies in Law, Economics and Public Policy, Research Paper n.º 352, 2007.

Disponível: <<http://ssrn.com/abstract=1031166>> Acesso em: 29 jun. 2017.

RAMINA, Larissa, **Direito Internacional Convencional**. Ijuí: Unijuí, 2006.

REIS, Marcio Monteiro. **Mercosul, União Europeia e Constituição – A integração dos Estados e os Ordenamentos Jurídicos nacionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

RODRIK, Dani. **A globalização foi longe demais?** Tradução de Magda Lopes. São Paulo Editora UNESP, 2014.



ROTH, André-Noel. **O Direito em Crise: Fim do Estado Moderno?** in FARIA, José Eduardo. *Direito e Globalização Econômica*. São Paulo: Malheiros, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa, **La refondation de l'État**, in Laville, Jean-Louis, Coraggio, José Luis (orgs.), *Les gauches du XXI<sup>e</sup> siècle. Un dialogue Nord-Sud*. Lormont: Le Bord de L'Eau, 2016, 175-188.

\_\_\_\_\_. (org.) **A Globalização e as Ciências Sociais**. São Paulo: Cortez, 2002.

SÁ, Luís. **Soberania e integração na CEE**. Alfragide: Caminho, 1987.

SARMIENTO, Daniel. **El *soft law* administrativo. Un estudio de los efectos jurídicos de las normas no vinculantes de la administración**. Navarra: Aranzadi, 2008.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SÉROUSSI, Rolande. **Le Droit International Public à l'épreuve de la mondialisation**. Paris: Gualino, 1997.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Direito econômico**. São Paulo: Saraiva, 1980.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton das Neves. **Direito das relações internacionais: na fronteira entre a força econômica e o valor da vida humana**. Ijuí: UNIJUÍ, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direito Internacional sob Novos Paradigmas**. São José: Conceito Jurídico, 2009.

STELZER, Joana. GOLÇALVES, Everton das Neves. MAY, Otávia de Oliveira. **Da Soberania à Supranacionalidade: o Estado em Transformação**. In: STELZER, Joana. GOLÇALVES, Everton das Neves. *Direito Internacional sob Novos Paradigmas*. São José: Conceito Editorial, 2009.

STELZER, Joana. **Introdução às relações do comércio internacional**. 2 ed. Itajai: Ed. da UNIVALI, 2007.

\_\_\_\_\_. **O Fenômeno da Transnacionalização da Dimensão Jurídica**. In *Direito e Transnacionalidade*. CRUZ, Paulo Marcio; STELZER, Joana (orgs.). Curitiba: Juruá, 2009.

\_\_\_\_\_. Relações Internacionais e Corporações Transnacionais: um estudo de interdependência à luz da globalização. In: OLIVEIRA, Maria Odete de. **Relações Internacionais & Globalização: grandes desafios**. 2 ed. Ijuí: Unijuí, 2000.

\_\_\_\_\_. **Direito do Comércio Internacional**. Do *Free Trade* ao *Fair Trade*. Curitiba: Juruá, 2018.

STIGLITZ, Joseph E. CHARLTON, Andrew. **Livre mercado para todos**. Tradução Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

\_\_\_\_\_. **Globalização: como dar certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

\_\_\_\_\_. **A globalização e seus malefícios: a promessa não-cumprida de benefícios globais**. 4 ed. São Paulo: Futura, 2003.

STJ. **Recurso Especial n. 602.029 - RS** (2003/0199755-2), Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.04.2005, Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1401645&num\\_registro=200301997552&data=20050411&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1401645&num_registro=200301997552&data=20050411&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em 17 dez 2018.

\_\_\_\_\_. **Recurso Especial n 885.674 - RJ** (2006/0210199-4), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 05.03.2008. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3081017&num\\_registro=200602101994&data=20080305&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3081017&num_registro=200602101994&data=20080305&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em 17 dez 2018.

STRENGER, Irineu. **Contratos internacionais do comércio**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2003.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

TEUBNER, Gunther. **Regimes privados: direito não-espontâneo na sociedade pós-moderna**. In *Direito, sistema e policontextualidade*. Piracicaba: Editora Unimep, 2005.

\_\_\_\_\_. **Direito, Sistema e Policontextualidade**. Tradução: Jürgen Volker Dittberner. (et. al.). Piracicaba: Editora Unimep, 2005.

TJSP. **Apelação nº 1010914-47.2016.8.26.0002**. Rel. SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA. 10 de setembro de 2018. TJSP. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11805307&cdFforo=0>>. Acesso em 09 dez 2018.

\_\_\_\_\_. **Apelação nº 1029574-92.2015.8.26.0562**. Rel. ROBERTO MAIA. 4 de setembro de 2017. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10781442&cdFforo=0>>. Acesso em 09 dez de 2018.

\_\_\_\_\_. **Apelação cível n. 9063125-42.2007.8.26.0000**. Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, de 27/11/2007, 18ª Câmara de Direito Privado. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2442497&cdFforo=0>>. Acesso em 09 dez 2018.

THORSTENSEN, Vera. **OMC - Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

\_\_\_\_\_. A OMC - Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre comércio, meio ambiente e padrões sociais. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, v. 41, n. 2, p. 29-58, 1998. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-73291998000200003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291998000200003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 29 jun. 2017.

TOUSCOZ, Jean. **Droit International**. Paris: Presses Universitaires de France, 1993.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos das organizações internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

UNITED NATIONS. COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. About UNCITRAL. Disponível em: <[http://www.uncitral.org/uncitral/en/about\\_us.html](http://www.uncitral.org/uncitral/en/about_us.html)>. Acesso em: 21 ago. 2018